



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 20.2.2012
COM(2012) 64 final

2012/0027 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o Código Aduaneiro da União

(Reformulação)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objetivos da proposta

O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado)¹ destinou-se a adaptar a legislação aduaneira para lhe permitir não só adequar-se ao ambiente eletrónico das alfândegas e das trocas comerciais, mas também regulamentar este espaço. Ao mesmo tempo, permitiu um reexame em profundidade da regulamentação aduaneira, para a simplificar e estruturar com maior rigor.

Este regulamento entrou em vigor em 24 de junho de 2008, mas ainda não é aplicável. Sê-lo-á quando as respetivas disposições de execução estiverem em vigor, o que deverá acontecer até 24 de junho de 2013.

São os seguintes os motivos que levaram à proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 450/2008 (Código Aduaneiro Modernizado, ou CAM) antes que o mesmo seja aplicável:

- A implementação de grande parte dos processos a introduzir depende da definição e do desenvolvimento de um vasto conjunto de sistemas eletrónicos por parte da Comissão, das autoridades aduaneiras nacionais e dos operadores económicos. Este processo exige um conjunto complexo de ações que envolvem os Estados-Membros, os operadores económicos e a Comissão e que comportam importantes investimentos em novos sistemas informáticos à escala de toda a União em atividades de apoio, assim como esforços sem precedentes por parte do mundo empresarial que é chamado a funcionar segundo novos modelos comerciais. Tudo indica que o número de novos sistemas eletrónicos aduaneiros a introduzir até junho de 2013, a data-limite para a aplicação do CAM, corre o risco de ser muito limitado, quando não nulo.
- Após a adoção do Regulamento (CE) n.º 450/2008 e na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Comissão assumiu o compromisso de propor alterações de todos os atos legislativos de base, com o objetivo de os alinhar com as novas disposições do Tratado de Lisboa em matéria de delegação de poderes e atribuição de competências de execução, antes do termo da atual legislatura do Parlamento. Assim, as disposições de aplicação previstas no CAM devem agora ser divididas entre atos delegados e atos de execução, em conformidade com as novas competências atribuídas pelos artigos 290.º e 291.º do TFUE. Acresce que o Código Aduaneiro «Comunitário» (Código Aduaneiro Modernizado) tem agora de passar a ser designado Código Aduaneiro «da União» (CAU).
- Por fim, o trabalho realizado em torno das disposições de execução com peritos dos Estados-Membros e representantes de operadores económicos evidenciou a necessidade de adaptar certas disposições do CAM que já não são compatíveis com as alterações introduzidas desde 2008 na legislação aduaneira em vigor ou que se revelaram de difícil aplicação por via de medidas adequadas ou de soluções

¹ JO L 145 de 4.6.2008, p. 1.

empresariais viáveis, como foi o caso em relação ao depósito temporário de mercadorias ou à declaração aduaneira através de inscrição nos registos do declarante. O objetivo, no entanto, era de limitar essas adaptações ao estritamente necessário para garantir a coerência do processo.

Em consequência, a Comissão julgou oportuno proceder à reformulação do Regulamento (CE) n.º 450/2008 antes da data prevista para a sua aplicação, atendendo às seguintes considerações técnicas e processuais:

- Necessidade de adiar a data de aplicação do CAM. Este adiamento deve ser aprovado antes de 24 de junho de 2013, que corresponde ao prazo atualmente fixado pelo artigo 188.º, n.º 2, do Regulamento CAM para a sua aplicação. É necessário dar às administrações e aos operadores económicos tempo suficiente para que façam os investimentos necessários, ao mesmo tempo que se assegura uma aplicação faseada, vinculativa mas realista dos processos eletrónicos. A Comissão vai continuar a trabalhar com todos os intervenientes para garantir que o novo quadro de processamento eletrónico esteja operacional até 31 de dezembro de 2020. O necessário apoio a este processo virá de um programa de trabalho a acordar e da proposta da Comissão para o futuro programa FISCUS²;
- O compromisso de alinhar o CAM pelas exigências do Tratado de Lisboa no que se refere ao exercício pela Comissão dos poderes de delegação e das competências de execução, para permitir a aplicação do CAM em conformidade com as disposições dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do novo regulamento sobre Comitologia, Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão³;
- A necessidade de ajustar certas disposições que se revelaram de difícil execução. É oportuno adaptar o texto do CAM em função das conclusões dos trabalhos relacionados com os processos e as disposições de aplicação, quando se verifica que existem hiatos entre certas disposições do Código e o funcionamento real dos procedimentos aduaneiros (p.ex. o depósito temporário) ou quando é necessário ter em conta a evolução da legislação noutros domínios políticos desde 2008 (segurança e proteção nos transportes).

Os objetivos estratégicos são os mesmos do regulamento que é objeto de reformulação.

Todas estas razões que justificam a reformulação do anterior CAM foram discutidas com todas as partes interessadas, ou seja, o Conselho (carta do Comissário Šemeta de 19 de maio de 2011 dirigida à Presidência Húngara) e o Parlamento Europeu (carta do Comissário Šemeta de 19 de maio de 2011 ao Presidente da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores), bem como os operadores económicos do grupo de contacto, tendo merecido a respetiva aprovação. O apoio do Parlamento Europeu a esta iniciativa consta do «Relatório Salvini» relativo à modernização das alfândegas no mercado interno⁴.

² Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro e no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020 (FISCUS). COM(2011) 706 final de 9.11.2011/0341 (COD)

³ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁴ Resolução PE A7-0406/2011/ P7_TA-PROV(2011)0546 de 1.12.2011.

Contexto geral

A presente proposta deve ser considerada no seguinte contexto:

- a) A modernização da legislação e dos procedimentos aduaneiros, bem como do recurso aos sistemas informáticos para o desalfandegamento e os procedimentos aduaneiros, no intuito de facilitar a interação com as alfândegas e garantir a segurança e a proteção das trocas de mercadorias na União Europeia;
- b) As exigências do Tratado de Lisboa;
- c) A evolução das políticas e da legislação noutros domínios, tais como a segurança e a proteção nos transportes, suscetíveis de terem incidência na legislação aduaneira;
- d) A evolução dos processos empresariais que exigem clareza e coerência na regulamentação aduaneira.

Disposições em vigor no domínio da proposta

O regulamento agora proposto revoga e substitui os seguintes regulamentos:

- Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 outubro 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁵
- Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efetuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efetuam uma travessia marítima intracomunitária⁶;
- Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho, de 11 de junho de 2001, relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem e a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e determinados países⁷.

a contar da data de aplicação do regulamento reformulado;

bem como

- O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado), que é o regulamento objeto de reformulação,

a contar da data de entrada em vigor do regulamento reformulado.

Coerência com outras políticas e com os objetivos da União

⁵ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁶ JO L 374 de 31.12.1991, p. 4.

⁷ JO L 165 de 21.6.2001, p. 1.

A proposta mantém os objetivos do Regulamento (CE) n.º 450/2008, que estavam em perfeita conformidade com as políticas e os objetivos existentes no que se refere ao comércio de mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS ÀS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Métodos de consulta, principais setores visados e perfil geral dos consultados

Uma vez que a reformulação não altera a substância do Regulamento (CE) n.º 450/2008, a consulta prévia das partes interessadas organizada antes da adoção do regulamento ainda é pertinente.

Os ajustamentos a fazer ao Regulamento (CE) n.º 450/2008 motivaram consultas com as administrações aduaneiras dos Estados-Membros e as organizações profissionais do setor, no âmbito de uma reunião conjunta de peritos, a qual decorreu em 19 de setembro de 2011. O Parlamento Europeu esteve representado nesta reunião.

Os Estados-Membros participarão também na preparação dos futuros atos delegados da Comissão, tomando parte nas reuniões de um grupo de peritos e pronunciando-se sobre os projetos de atos de execução da Comissão no Comité do Código Aduaneiro.

Os representantes dos operadores económicos participarão no processo de consulta sobre os projetos de atos, no âmbito do grupo de contacto ou em reuniões de peritos *ad hoc*, ou ainda quando forem convidados para assistir às reuniões de peritos nacionais.

Em conformidade com o acordo entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre o funcionamento do artigo 290.º do TFUE⁸, a Comissão, quando elabora os atos delegados, garante que os mesmos são transmitidos em tempo devido, de forma apropriada e simultânea, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A informação e o direito de controlo do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os projetos de atos de execução da Comissão serão garantidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Avaliação de impacto

Decidiu-se proceder à reformulação integral do CAM antes da data fixada para a sua aplicação, porque se trata da única solução global que permite, por um lado, evitar alterar duas vezes num curto espaço de tempo do Regulamento (CE) n.º 450/2008 e, por outro lado, introduzir os ajustamentos necessários tendo em vista a correta implementação do novo quadro jurídico e processual.

Uma vez que a proposta de reformulação do Regulamento (CE) n.º 450/2008 já foi objeto de uma avaliação de impacto e que as alterações propostas por força do presente regulamento se justificam por considerações técnicas e processuais, não é necessário proceder a outra

⁸ SI(2011) 123 de 26 de abril de 2011.

avaliação de impacto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A proposta de reformulação adapta certas disposições do Regulamento (CE) n.º 450/2008 à evolução legislativa em matéria aduaneira e áreas conexas, alinha o regulamento com as exigências processuais decorrentes do Tratado de Lisboa e adia a data de aplicação.

A maior parte das disposições do regulamento objeto de reformulação conhecem alterações devido à incidência das medidas de alinhamento com o Tratado de Lisboa ou à necessidade de proceder a ajustamentos devido à evolução da legislação da UE no domínio em causa.

O regulamento conserva todavia a sua estrutura geral e as alterações previstas classificam-se como segue:

3.1. Os ajustamentos a efetuar destinam-se a satisfazer os seguintes critérios:

- Alterações de redação do CAM, no intuito de corrigir gralhas ou omissões no texto publicado, referências incorretas, localização incorreta de certas disposições, incoerências na utilização de certos termos e de alinhar a fraseologia pelo Tratado de Lisboa (substituição de «Comunidade» por «União», por exemplo);
- Sintonização com a evolução da legislação da UE com a entrada em vigor do CAM (respeitando o prazo fixado no novo projeto de CAM);
- Alinhamento pelas disposições aduaneiras atuais, designadamente a substituição das referências ao artigo 88.º, n.º 4 do CAM (notificação de chegada) pelo artigo 184.º, alínea g), das disposições de aplicação do Código Aduaneiro (DACA), com a redação dada pelo Regulamento (CE) n.º 312/2009; substituição das referências ao artigo 151.º, n.º 2, do CAM (separação das declaração sumária de entrada e da declaração para depósito temporário) pelo artigo 186.º das DACA com a redação dada pelo Regulamento (CE) n.º 312/2009;
- Alinhamento por (possíveis) alterações futuras ao Código na previsão de evoluções noutras áreas políticas, designadamente a segurança dos transportes aéreos;
- Alinhamento por outros atos legislativos, como por exemplo, a atualização das referências feitas no CAM a outros atos legislativos;
- Alinhamento pelos resultados dos trabalhos realizados no âmbito da redação do projeto preliminar relativo às disposições de aplicação do CAM e a instituição do instrumento de modelização de processos empresariais (*Business Process Modelling tool*, BPM), designadamente no que se refere à adaptação das disposições relativas ao depósito temporário ou à introdução de uma disposição de base para a anulação das declarações sumárias de entrada e saída. Estes ajustamentos limitam-se ao que é estritamente necessário para racionalizar e garantir a coerência da legislação aduaneira com procedimentos realistas e eficazes.

3.2. Alinhamento das disposições do CAM em matéria de delegação de poderes pelas disposições dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O alinhamento em questão foi realizado em conformidade com as exigências processuais decorrentes em especial dos seguintes textos:

- Artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação das disposições do artigo 290.º do TFUE⁹;
- Acordo entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre o funcionamento do artigo 290.º do TFUE;
- Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

O alinhamento em questão foi efetuado a partir de um levantamento prévio das disposições que constam atualmente do Regulamento (CE) n.º 450/2008 relativamente à atribuição de competências e da necessidade de dotar a Comissão de competências adicionais para preservar a sua capacidade para tomar medidas, da qual já dispõe por das disposições de aplicação do atual CAC (disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92) ou identificadas no decurso da preparação das disposições de aplicação do CAM (disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 450/2008).

Uma vez corretamente definidas, estas competências revestiram a forma de delegação de poderes ou atribuição de competências de execução, em conformidade com os artigos 290.º e 291.º do TFUE. No âmbito da atribuição de competências de execução, foi feita uma escolha entre o procedimento de consulta e o procedimento de exame, em conformidade com os critérios do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, tendo as exceções sido devidamente justificadas. O recurso ao procedimento de urgência do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 para determinados atos de execução também foi devidamente justificado.

Quando necessário, foram introduzidas novas disposições destinadas a servir de referência legal para as disposições de atribuição de competências correspondentes.

Em certos casos, julgou-se oportuno transferir para o ato de base algumas disposições inicialmente destinadas a figurar nos atos da Comissão, a fim de evitar que as atribuições de competências fossem excessivamente restritas.

Estas exigências relativamente ao trabalho de alinhamento explicam a razão pela qual o número de artigos na proposta de regulamento reformulado é superior (mais 59 artigos) ao do regulamento inicial.

⁹ COM(2009)673 final, de 9 de dezembro de 2009.

O Capítulo 1 do Título IX do regulamento reformulado (artigos 243.º e 244.º, delegação de poderes e procedimento de comité) integra o novo quadro processual.

Os considerandos do regulamento foram adaptados a fim de ter em conta estas alterações.

3.3. Adiamento da data de aplicação do Código Aduaneiro Modernizado.

O artigo 245.º do regulamento reformulado, que substitui o artigo 186.º do CAM, prevê a revogação do Regulamento (CE) n.º 450/2008 na data da sua entrada em vigor.

O artigo 246.º do regulamento reformulado estabelece a sua entrada em vigor, a qual deve ocorrer no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

O artigo 247.º estabelece novas datas de aplicação do regulamento reformulado:

- Todas as disposições relativas a atribuição de competências são aplicáveis no dia da entrada em vigor do regulamento reformulado (artigo 247.º, n.º 1);
- O mesmo acontece com o artigo 46.º (taxas e despesas), o qual deve substituir a partir desta data de entrada em vigor o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 450/2008, o qual já se aplica desde 1 de janeiro de 2011;
- Todas as outras disposições aplicam-se a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente a um período de 18 meses após a entrada em vigor do regulamento reformulado. Este período destina-se a permitir à Comissão adotar os atos delegados ou de execução necessários (tendo em conta também o tempo necessário para que o legislador possa reagir) e preparar, por via de instrumentos não legais (diretrizes, informação, formação) e em cooperação com os Estados-Membros e os representantes dos operadores económicos, a aplicação de todo o pacote legislativo.

Na prática, a aplicação das disposições do regulamento que dependem da utilização de meios de processamento eletrónico de dados e de sistemas eletrónicos pode ser suspensa com base em medidas de atribuição de competências que permitam à Comissão adotar atos delegados que prevejam medidas transitórias para os períodos durante os quais os sistemas em questão não estão ainda disponíveis (artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e artigo 7.º do regulamento reformulado). Importa no entanto que estes períodos e estas medidas transitórias não se prolonguem para além de 31 de dezembro de 2020, e que até essa data, com base nas hipóteses financeiras subjacentes à proposta da Comissão para o futuro programa FISCUS¹⁰, seja garantida a aplicação integral da vertente informática do regulamento.

Acresce que, para apoiar este processo de implementação e gerir os períodos transitórios, a Comissão deve elaborar, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do regulamento reformulado e através da atribuição de poderes de execução prevista no artigo 17.º, n.º 1, do regulamento reformulado, um programa de trabalho para o desenvolvimento e a aplicação de todos os sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do regulamento. É necessário garantir a coerência entre, por um lado, este programa de trabalho no domínio informático

¹⁰ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Programa de ação no domínio aduaneiro e no domínio da fiscalidade na UE para o período de 2014-2020 (FISCUS) COM (2011) 706 final de 9.11.2011. 2011/0246 (COD)

especificamente ligado à aplicação do regulamento reformulado e o plano estratégico plurianual previsto no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um quadro sem papel para as alfândegas e os operadores económicos¹¹e, por outro lado, o programa de trabalho anual referido no artigo 6.º da Decisão n.º 624/2007/CE que cria um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândegas 2013)¹².

Síntese da ação proposta

A ação proposta consiste em substituir o Regulamento (CE) n.º 450/2008 (Código Aduaneiro Modernizado) por um regulamento reformulado que o alinha pelo Tratado de Lisboa, o adapta aos aspetos práticos e à evolução da legislação aduaneira e noutros domínios políticos relacionados com a circulação de mercadorias entre a UE e países terceiros e reserva tempo suficiente para permitir a conceção dos sistemas informáticos necessários ao seu funcionamento.

Base jurídica

Artigos 33.º, 114.º e 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O artigo 31.º do TFUE já não pode servir de base jurídica para um ato legislativo como o regulamento reformulado.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da exclusiva competência da União, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

Uma vez que a proposta não introduz alterações políticas relativamente à proposta inicial e ao ato legislativo resultante, não é necessário verificar de novo a conformidade com o princípio da proporcionalidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A incidência no orçamento é idêntica à do Regulamento (CE) n.º 450/2008, que é objeto de reformulação. A Comissão, os Estados-Membros e os operadores terão de investir em sistemas de desalfandegamento acessíveis e interoperáveis. As implicações financeiras relativamente à participação da UE no desenvolvimento de aplicações informáticas realizados para o efeito constam da proposta relativa ao programa FISCUS.

¹¹ JO L 23 de 26.1.2008, p. 21.

¹² JO L 154 de 14.6.2007, p. 25. A ser substituído pelo futuro programa FISCUS

5. ELEMENTOS FACULTATIVOS

SIMPLIFICAÇÃO

A reformulação do Regulamento (CE) n.º 450/2008 permite uma melhor adequação da legislação com as práticas comerciais, mercê da otimização da arquitetura e da planificação dos desenvolvimentos informáticos e da simultânea integração das vantagens do regulamento objeto de reformulação, ou seja, a simplificação das formalidades administrativas para as autoridades públicas (nacionais e da UE) e o setor privado.

A reformulação do Regulamento (CE) n.º 450/2008 beneficiará do apoio do instrumento de modelização de processos empresariais (*Business Process Modelling tool*, BPM) e será completada pelos futuros atos delegados e atos de execução da Comissão, assim como por notas explicativas e linhas de orientação. Assim, será possível garantir a coerência na interpretação e na aplicação da regulamentação aduaneira pelos Estados-Membros, o que beneficiará muito os operadores económicos.

Revogação de legislação em vigor

A adoção da proposta implicará a revogação de legislação em vigor (ver ponto 1).

↓ 450/2008 (adaptado)

2012/0027 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o Código Aduaneiro ~~Comunitário~~ da União

(Reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado ~~que institui a Comunidade~~ sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos ~~26.º, 95.º, 133.º e 135.º~~ 33.º, 114.º e 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹⁴,

Considerando o seguinte:

↓ texto renovado

- (1) O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado)¹⁵, deve ser substancialmente alterado. É conveniente, com uma preocupação de clareza, proceder à reformulação do referido regulamento.
- (2) É conveniente garantir a coerência do Regulamento (CE) n.º 450/2008 com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado), em especial os artigos 290.º e 291.º, a fim de ter em conta a evolução do direito da União e adaptar certas disposições deste regulamento para facilitar a respetiva aplicação.

¹³ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁴ (a completar com os atos do Parlamento Europeu e do Conselho no processo legislativo ordinário sobre a proposta de reformulação do regulamento)

¹⁵ JO L 145 de 4.6.2008, p. 1.

- (3) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado. É especialmente importante que, durante os trabalhos preparatórios, a Comissão proceda às consultas adequadas, incluindo junto de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve garantir a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (4) A fim de garantir condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências de execução relativamente ao seguinte: adoção nos seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento de um programa de trabalho para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas eletrónicos; decisões que permitam a um ou mais Estados-Membros utilizar outros meios de intercâmbio e armazenamento de dados para além das técnicas de processamento eletrónico; decisões que autorizem os Estados-Membros a testar simplificações na aplicação da legislação aduaneira através dos meios eletrónicos de processamento de dados; decisões que obriguem os Estados-Membros a tomar, suspender, anular, alterar ou revogar uma decisão; normas e critérios de risco, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias comuns; gestão dos contingentes e tetos pautais e gestão da fiscalização da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias; determinação da classificação pautal das mercadorias; derrogação temporária das regras da origem preferencial de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais adotadas unilateralmente pela União; determinação da origem das mercadorias; proibições temporárias relacionadas com a utilização de garantias globais; assistência mútua entre autoridades aduaneiras em caso de constituição de uma dívida aduaneira; decisões de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação; horários oficiais de funcionamento das estâncias aduaneiras; determinação da subposição pautal das mercadorias sujeitas à taxa mais elevado do direito de importação ou de exportação sempre que uma remessa é constituída por mercadorias que integram subposições pautais diferentes; verificação da declaração aduaneira. O exercício destas competências deve ser feito em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁶.
- (5) O procedimento de consulta deve ser utilizado nos seguintes casos: decisões que autorizem os Estados-Membros a testar simplificações na aplicação da legislação aduaneira através de técnicas de meios eletrónicos de processamento de dados, desde que tais decisões não afetem todos os Estados-Membros; decisões que obriguem os Estados-Membros a tomar, suspender, anular, alterar ou revogar uma decisão, desde que tais decisões só afetem um Estado-Membro e visem garantir a observância da legislação aduaneira; decisões de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação, desde que tais decisões afetem diretamente o requerente de tal reembolso ou dispensa de pagamento.
- (6) Em casos devidamente justificados, sempre que imperativos de urgência assim o exigirem, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis

¹⁶ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

relacionados com: decisões que obriguem os Estados-Membros a tomar, suspender, anular, alterar ou revogar uma decisão; critérios e normas comuns em matéria de risco, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias; determinação da classificação pautal das mercadorias; determinação da origem das mercadorias; proibições temporárias relacionadas com a utilização de garantias globais; decisões de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação.

↓ 450/2008	considerando	1
(adaptado)		

- (7) A ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ baseia-se numa união aduaneira. No interesse dos operadores económicos e das autoridades aduaneiras da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, afigura-se aconselhável reunir a atual legislação aduaneira ~~comunitária~~ ☒ da União ☒ num Código Aduaneiro ☒ da União ☒ ~~Comunitário (a seguir designado "Código")~~. Baseado no conceito de um mercado interno, o Código ☒ em questão ☒ deverá conter normas e procedimentos gerais que assegurem a aplicação das medidas pautais e de outras medidas de política comum adotadas a nível ~~comunitário~~ ☒ da União ☒ no âmbito do comércio de mercadorias entre a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e os países ou territórios situados fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, tendo em conta as exigências dessas políticas comuns. A legislação aduaneira deverá ser mais bem alinhada pelas disposições referentes à cobrança de imposições na importação, sem alterar o âmbito das disposições fiscais em vigor.

↓ 450/2008	considerando	2
(adaptado)		

- (8) Em conformidade com a Comunicação da Comissão respeitante à proteção dos interesses financeiros da Comunidade e ao Plano de Ação para 2004/2005¹⁷, afigura-se oportuno adaptar o quadro legal para a proteção dos interesses financeiros da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒.

↓ 450/2008	considerando	3
(adaptado)		

- (9) O Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário¹⁸, foi elaborado com base na integração dos procedimentos aduaneiros que os Estados-Membros respetivos aplicavam separadamente durante a década de ~~oitenta~~ 1980. Desde a sua aprovação, o referido regulamento foi repetidamente objeto de alterações substanciais, destinadas a resolver problemas específicos, tais como a proteção da boa-fé ou a consideração das exigências em matéria de segurança. ☒ Foram introduzidas ☒ ~~É necessário~~

¹⁷ COM (2004) 544 final de 9.8.2004.

¹⁸ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. ~~Com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p.1)~~

~~introduzir~~ novas alterações ~~no Código~~ ☒ nesse regulamento pelo Regulamento (CE) n.º 450/2008 ☒ em consequência das importantes mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos, tanto a nível ~~comunitário~~ ☒ da União ☒ como a nível internacional, tais como o termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a entrada em vigor dos Atos de Adesão de 2003 e de 2005, bem como o Protocolo de alteração da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (a ~~seguir designada~~ “Convenção de Quioto revista”), ao qual a ~~Comunidade~~ União aderiu pela Decisão 2003/231/CE do Conselho¹⁹. ~~É chegada a altura de racionalizar os procedimentos aduaneiros e de considerar que a apresentação e o tratamento de declarações por meios eletrónicos constitui a regra, sendo as declarações em suporte de papel uma exceção. Por todas estas razões, a mera introdução de novas alterações ao Código em vigor não é suficiente, devendo antes proceder-se à sua reforma integral.~~

↓ 450/2008 considerando 4
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (10) É conveniente introduzir no Código ☒ Aduaneiro da União ☒ um enquadramento legal para a aplicação de determinadas disposições da legislação aduaneira ao comércio de mercadorias ☒ UE ☒ entre as partes do território aduaneiro a que são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado²⁰ ⇒ ou da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo que revoga a Diretiva 92/12/CEE²¹ ⇐ e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis. Atendendo a que as mercadorias em causa são mercadorias ~~comunitárias~~ ☒ UE ☒ e à natureza fiscal das medidas em causa neste comércio ☒ intra-União ☒ ~~intra-comunitário~~, justifica-se a introdução, ~~por meio de disposições de execução,~~ de simplificações adequadas das formalidades aduaneiras a aplicar a essas mercadorias.

↓ texto renovado

- (11) A fim de ter em conta o regime fiscal especial de certas partes do território aduaneiro da União, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente às formalidades e aos controlos aduaneiros a aplicar ao comércio de mercadorias UE entre essas partes e o resto do território aduaneiro da União.

¹⁹ JO L 86 de 3.4.2003, p. 21. ~~Com a última redação que lhe foi dada Decisão 2004/485/CE (JO L 162 de 30.4.2004, p.113)~~

²⁰ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1. ~~Com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2008/8/CE (JO L 44 de 20.02.2008, p.11)~~

²¹ JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

↓ 450/2008 considerando 5

- (12) A facilitação do comércio legítimo e a luta contra a fraude exigem regimes e formalidades aduaneiros simples, rápidos e normalizados. É, por conseguinte, conveniente, em consonância com a Comunicação da Comissão relativa a um quadro simples e sem papel para as alfândegas e os operadores económicos²², simplificar a legislação aduaneira, por forma a permitir o recurso a ferramentas e tecnologias modernas e continuar a promover a aplicação uniforme da legislação aduaneira e as orientações modernizadas em matéria de controlo aduaneiro, contribuindo assim para garantir a realização de procedimentos de desalfandegamento simples e eficientes. Os regimes aduaneiros deverão ser fundidos ou alinhados e reduzidos aos que sejam economicamente justificados, tendo em vista fomentar a competitividade das empresas.

↓ 450/2008 considerando 6
(adaptado)

- (13) A realização do mercado interno, a redução dos obstáculos ao comércio e ao investimento internacional, bem como a necessidade reforçada de assegurar a proteção e a segurança nas fronteiras externas da ~~Comunidade~~ União transformaram o papel das autoridades aduaneiras, conferindo-lhes um papel preponderante no circuito de abastecimento e, no que respeita ao controlo e à gestão do comércio internacional, tornando-as num catalisador da competitividade dos países e das empresas. Por conseguinte, a legislação aduaneira deverá refletir a nova realidade económica, assim como o novo papel e a nova missão das autoridades aduaneiras.

↓ 450/2008 considerando 7
(adaptado)

- (14) O recurso às tecnologias da informação e da comunicação, tal como estabelecido na ~~futura~~ ~~de~~ ~~Decisão~~ n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro sem papel para as alfândegas e os operadores económicos²³, constitui um elemento-chave para assegurar a facilitação do comércio e, simultaneamente, a eficácia dos controlos aduaneiros, reduzindo deste modo os custos para as empresas e os riscos para a sociedade. É, por conseguinte, necessário estabelecer no Código Aduaneiro da União o quadro jurídico no âmbito do qual a referida decisão pode ser executada, e em especial o princípio jurídico de que todas as operações aduaneiras e comerciais devem ser tratadas por via eletrónica e de que os sistemas de informação e comunicação aplicáveis às operações aduaneiras devem oferecer, em cada Estado-Membro, as mesmas facilidades aos operadores económicos.

²² [COM \(2003\) 452 final de 24.7.2003.](#)

²³ [JO L 23 de 26.1.2008, p. 21](#)

↓ texto renovado

- (15) A fim de garantir um quadro sem papel para as alfândegas e os operadores económicos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente à determinação dos dados da esfera aduaneira que devem ser objeto de intercâmbio e armazenamento através de meios de processamento eletrónico de dados, à fixação dos sistemas eletrónicos para esse efeito e ao estabelecimento de outros meios de intercâmbio e armazenamento. Tais meios poderão ser utilizados a título transitório se os sistemas eletrónicos necessários não estiverem operacionais, mas nunca após 31 de dezembro de 2020.

↓ 450/2008 considerando 8
(adaptado)

- (16) Esse recurso às tecnologias da informação e da comunicação deverá ser acompanhado da aplicação harmonizada e normalizada dos controlos aduaneiros por parte dos Estados-Membros, de modo a garantir um nível equivalente de controlo aduaneiro em toda a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, a fim de não dar azo a situações anticoncorrenciais nos vários pontos de entrada e de saída da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒.

↓ 450/2008 considerando 9
(adaptado)

- (17) Tendo em vista facilitar o comércio e simultaneamente assegurar um nível adequado de controlo das mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da ☒ União ☒ ~~Comunidade~~ ou que dele saem, é conveniente que as informações facultadas pelos operadores económicos sejam partilhadas, no respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção dos dados, entre as autoridades aduaneiras e com outros serviços envolvidos nesse controlo, ~~tais como a polícia, a guarda de fronteiras e as autoridades veterinárias e ambientais, e que os~~ ☒ Estes ☒ controlos ~~efetuados pelas várias autoridades sejam~~ ☒ devem ser ☒ harmonizados, de modo que os operadores económicos só precisem de comunicar as suas informações uma vez e que as mercadorias sejam controladas por essas autoridades no mesmo momento e no mesmo local.

↓ 450/2008 considerando 10
(adaptado)

- (18) Tendo em vista facilitar ~~certos tipos de~~ o comércio, todas as pessoas deverão continuar a ter o direito de se fazerem representar para o cumprimento de atos e formalidades junto das autoridades aduaneiras. Contudo, esse direito de representação não deverá continuar a poder ser reservado ao abrigo da legislação de um Estado-Membro. Além disso, um representante aduaneiro que cumpra os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado deverá poder prestar os seus serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido.

↓ 450/2008 considerando 11
(adaptado)

- (19) Os operadores económicos cumpridores e idóneos deverão, na qualidade de «operadores económicos autorizados», ter a possibilidade de tirar o máximo proveito do uso generalizado da simplificação e, tendo em conta os aspetos de proteção e segurança, beneficiar de um número reduzido de controlos aduaneiros. Poderão, assim, beneficiar do estatuto de operador económico autorizado ~~"simplificação aduaneira"~~ ☒ para simplificação aduaneira ☒ ou de operador económico autorizado ~~"segurança e proteção"~~ ☒ para segurança e proteção ☒, isolada ou cumulativamente.
-

↓ 450/2008 considerando 12
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (20) ~~Todas As decisões, ou seja, todos os atos oficiais das autoridades aduaneiras relacionados com a~~ ⇒ relacionadas com a aplicação da ~~legislação aduaneira e que produzam efeitos jurídicos sobre uma ou mais pessoas, designadamente incluindo com as informações vinculativas emitidas por essas autoridades,~~ deverão ser regidas pelas mesmas normas. Todas essas decisões deverão ser válidas em toda a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e deverão poder ser anuladas, alteradas salvo disposição em contrário, ou revogadas, caso não estejam em conformidade com a legislação aduaneira ou com a interpretação dessa legislação.
-

↓ 450/2008 considerando 13

- (21) Nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, além do direito de recurso das decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras, afigura-se necessário prever o direito de as pessoas serem ouvidas antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida que as afete desfavoravelmente.
-

↓ 450/2008 considerando 14

- (22) A simplificação dos procedimentos aduaneiros recorrendo a meios eletrónicos exige a partilha de responsabilidades entre as administrações aduaneiras dos diversos Estados-Membros. É necessário assegurar que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas em todo o mercado interno.
-

↓ 450/2008 considerando 15

- (23) Tendo em vista garantir um equilíbrio entre a necessidade de as autoridades aduaneiras assegurarem a correta aplicação da legislação aduaneira, por um lado, e o direito de os operadores económicos beneficiarem de um tratamento equitativo, por outro, deverão

ser conferidos às autoridades aduaneiras poderes de controlo alargados e aos operadores económicos o direito de recurso.

↓ 450/2008 considerando 16
(adaptado)

- (24) Tendo em vista minimizar os riscos para a ~~Comunidade~~ União , os seus cidadãos e os seus parceiros comerciais, a aplicação harmonizada de controlos aduaneiros pelos Estados-Membros deverá assentar num quadro comum de gestão do risco e num sistema eletrónico para a sua execução. A criação de um quadro de gestão do risco comum a todos os Estados-Membros não deverá impedir que estes realizem controlos das mercadorias por amostragem.
-

↓ texto renovado

- (25) A fim de garantir um tratamento coerente e igual de todas às pessoas abrangidas por formalidades e controlos aduaneiros, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente à determinação das condições de representação aduaneira e às decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras, incluindo as decisões relativas ao operador económico autorizado e às informações vinculativas e as relacionadas com formalidades e controlos a efetuar em bagagem de cabine e de porão.
-

↓ 450/2008 considerando 17
(adaptado)

- (26) É necessário identificar os fatores que estão na base da aplicação de direitos de importação ou de exportação ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias. É ainda conveniente definir ~~claramente~~ com maior precisão as regras aplicáveis à emissão de provas da origem na ~~Comunidade~~ União , sempre que as exigências do comércio assim o justifiquem.
-

↓ texto renovado

- (27) A fim de completar os fatores com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação ou outras medidas, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente à determinação da origem e ao valor aduaneiro das mercadorias.
-

↓ 450/2008 considerando 18

- (28) É desejável agrupar todos os casos de constituição de uma dívida aduaneira na importação, excetuando os que resultam da apresentação de uma declaração aduaneira

de introdução em livre prática ou de importação temporária com isenção parcial de direitos, tendo em vista evitar dificuldades no que respeita à determinação da base jurídica ao abrigo da qual foi constituída a dívida aduaneira. O mesmo deverá ser aplicável no caso de constituição de uma dívida aduaneira na exportação.

⇩ texto renovado

(29) É conveniente estabelecer o lugar onde é constituída a dívida aduaneira e onde devem ser cobrados os direitos de importação ou exportação.

↓ 450/2008 considerando 19

⇒ texto renovado

(30) ~~Atendendo a que o novo papel das autoridades aduaneiras implica a partilha de responsabilidades e a cooperação entre estâncias aduaneiras do interior e da fronteira, a dívida aduaneira deverá, na maior parte dos casos,~~ ⇨ No contexto do desalfandegamento centralizado, a dívida aduaneira deve ⇐ ser constituída no local de estabelecimento do devedor, dado que a estância aduaneira competente nesse local pode assegurar mais eficazmente a fiscalização das atividades da pessoa em causa.

↓ 450/2008 considerando 20

(31) ~~Além disso, em consonância com a Convenção de Quioto revista, é conveniente prever um número limitado de casos em que é necessária a cooperação administrativa entre Estados-Membros para determinar o local de constituição da dívida aduaneira e proceder à cobrança dos direitos.~~

↓ 450/2008 considerando 21

(31) As regras relativas aos regimes especiais deverão permitir a utilização de uma garantia única para todas as categorias desses regimes, garantia essa que deverá ser global, abrangendo diversas operações.

↓ 450/2008 considerando 22
(adaptado)

(32) A fim de assegurar uma proteção mais eficaz dos interesses financeiros da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e dos Estados-Membros, a garantia deverá cobrir mercadorias não declaradas ou declaradas de forma incorreta incluídas numa remessa ou numa declaração para as quais seja constituída. Pela mesma razão, o compromisso do fiador deverá cobrir igualmente o montante dos direitos de importação ou exportação cujo pagamento se verifique ser devido na sequência de controlos após a autorização de saída.

↓ 450/2008 considerando 23
(adaptado)

- (33) A fim de salvaguardar os interesses financeiros da ~~Comunidade~~ União e dos Estados-Membros e lutar contra práticas fraudulentas, é conveniente estabelecer disposições que estabeleçam medidas graduais para a aplicação de uma garantia global. Nos casos de riscos acrescidos de fraude, deverá ser possível proibir temporariamente a aplicação da garantia global, tendo em conta a situação particular dos operadores económicos em causa.

↓ 450/2008 considerando 24

- (34) É conveniente ter em conta a boa-fé da pessoa em causa nos casos em que a constituição da dívida aduaneira tenha sido originada pelo incumprimento da legislação aduaneira, e minimizar o impacto da negligência imputável ao devedor.

↓ texto renovado

- (35) A fim de salvaguardar os interesses financeiros da União e dos Estados-Membros e de completar as regras relativas à dívida aduaneira e às garantias aduaneiras, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente ao lugar onde é constituída a dívida aduaneira, ao cálculo do montante dos direitos de importação e exportação, à garantia desse montante e à cobrança, reembolso, dispensa de pagamento ou extinção da dívida aduaneira.

↓ 450/2008 considerando 25
(adaptado)

- (36) É necessário definir o princípio de determinação do estatuto aduaneiro de mercadoria ~~comunitária~~ UE e as circunstâncias que implicam a perda desse estatuto, e ainda determinar as situações em que esse estatuto permanece inalterado nos casos em que as mercadorias ~~saem~~ são retiradas temporariamente do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União .

↓ texto renovado

- (37) A fim de garantir a livre circulação de mercadorias UE no território aduaneiro da União e o tratamento aduaneiro das mercadorias não-UE que são introduzidas nesse território, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente à determinação do estatuto aduaneiro das mercadorias, perda do estatuto aduaneiro de mercadoria UE, preservação de tal estatuto para as mercadorias que deixam temporariamente o

território aduaneiro da União, aplicação de medidas de política comercial, proibições e restrições aplicáveis a mercadorias em regimes especiais que são introduzidas em livre prática e condições de franquia de direitos para mercadorias de retorno e produtos extraídos do mar.

↓ 450/2008 considerando 26

- (38) Caso um operador económico tenha apresentado, com antecedência, as informações necessárias para os controlos baseados no risco relativos à admissibilidade das mercadorias, importa assegurar que, por regra, a autorização de saída de mercadorias seja rapidamente concedida. Os controlos em matéria de política fiscal e comercial deverão ser principalmente executados pela estância aduaneira responsável pelas instalações do operador económico.
-

↓ 450/2008 considerando 27

- (39) As regras aplicáveis às declarações aduaneiras e à sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro deverão ser modernizadas e racionalizadas, em especial mediante a exigência de que as declarações aduaneiras sejam, em regra, emitidas por meios eletrónicos, e a imposição de um único tipo de declaração simplificada.
-

↓ 450/2008 considerando 28

- (40) Atendendo a que a Convenção de Quioto revista favorece a apresentação, registo e verificação da declaração aduaneira antes da chegada das mercadorias e também a dissociação do local de apresentação da declaração do local onde as mercadorias se encontram fisicamente, é conveniente prever um desalfandegamento centralizado no local em que o operador económico está estabelecido. O desalfandegamento centralizado deverá incluir a facilidade de utilização de declarações simplificadas, o diferimento da data de apresentação de uma declaração completa e da documentação necessária, a declaração periódica e o diferimento do pagamento.
-

↓ 450/2008 considerando 29
(adaptado)

- (41) ~~A fim de contribuir para assegurar condições neutras em termos de concorrência em toda a Comunidade, É~~ conveniente definir a nível ~~comunitário~~ da União as normas que regem a inutilização ou outra forma de cessão das mercadorias pelas autoridades aduaneiras, questões que anteriormente eram do âmbito da legislação nacional.

↓ texto renovado

- (42) A fim de completar as regras relativas à sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro e garantir a igualdade de tratamento das pessoas em causa, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente às estâncias aduaneiras competentes, às regras de apresentação de uma declaração aduaneira, aos casos em que são concedidas autorizações para tais fins, às regras de introdução em livre prática das mercadorias e à cessão de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro.

↓ 450/2008 considerando 30
(adaptado)

- (43) É conveniente estabelecer regras comuns e simples para os regimes especiais (~~trânsito, armazenagem, utilização específica e aperfeiçoamento~~), completadas por um pequeno conjunto de regras para cada categoria de regime especial, de forma a simplificar a escolha do regime correto por parte do operador, evitar erros e reduzir o número de cobranças após a autorização de saída e de reembolsos.

↓ 450/2008 considerando 31

- (44) Importa facilitar a concessão de autorizações para diversos regimes especiais associados a uma garantia única e dependentes do controlo de uma estância aduaneira única, devendo igualmente ser previstas regras simplificadas de constituição da dívida aduaneira aplicáveis nestes casos. O princípio de base deverá ser o de que as mercadorias sujeitas a um regime especial ou os produtos que delas resultem são avaliados no momento em que é constituída a dívida aduaneira. No entanto, caso seja economicamente justificado, deverá ser possível avaliar as mercadorias no momento em que sejam sujeitas a um regime especial. O mesmo princípio deverá ser aplicado às manipulações usuais.

↓ 450/2008 considerando 32
(adaptado)

- (45) Tendo em conta as medidas de segurança reforçadas ~~introduzidas no Código através do Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2005, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário²⁴~~, a colocação de mercadorias em zonas francas deverá passar a constituir um regime aduaneiro, devendo as mercadorias ser submetidas a controlos aduaneiros à entrada e a registo.

²⁴ ~~JO L 117 de 4.5.2005, p. 13.~~

↓ 450/2008 considerando 33

- (46) Dado que a intenção de reexportar deixou de ser um requisito necessário, o regime de aperfeiçoamento ativo — sistema suspensivo deverá ser fundido com o regime de transformação sob controlo aduaneiro, devendo o regime de aperfeiçoamento ativo — sistema de draubaque ser abandonado. Este regime de aperfeiçoamento ativo único deverá abranger também a inutilização, exceto nos casos em que esta seja efetuada pelos serviços aduaneiros ou sob fiscalização aduaneira.

↓ texto renovado

- (47) A fim de completar as regras relativas a regimes especiais e garantir a igualdade de tratamento das pessoas em questão, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente às obrigações do titular de um regime especial, aos casos em que é concedida uma autorização relacionada com um regime especial e as obrigações do titular de tal autorização e às regras para garantir a fiscalização aduaneira das mercadorias sujeitas a um regime especial.

↓ 450/2008 considerando 34
(adaptado)

- (48) As medidas de segurança aplicáveis às mercadorias ~~comunitárias~~ UE que tenham saído do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União deverão ser igualmente aplicáveis às mercadorias ~~não-comunitárias~~ não-UE que sejam reexportadas. As mesmas regras ~~de base~~ deverão ser aplicadas a mercadorias de qualquer natureza, prevendo-se a possibilidade de derrogações caso sejam necessárias, tal como no caso de mercadorias que apenas transitem pelo território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União .

↓ 450/2008 considerando 35

- ~~(49) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão²⁵.~~

²⁵ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Com a última redação que lhe foi dada Decisão 2006/512 (JO L 200 de 22.7.2006, p.11)

↓ texto renovado

(49) A fim de garantir a fiscalização aduaneira das mercadorias introduzidas e retiradas do território aduaneiro da União e a aplicação de medidas de segurança, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente às regras aplicáveis à declaração sumária de entrada, chegada das mercadorias, declarações prévias de saída, exportação, reexportação e saída de mercadorias.

↓ 450/2008 considerando 36

~~(50) É conveniente prever a aprovação de medidas de execução do presente Código. Essas medidas deverão ser aprovadas pelos procedimentos de gestão e de regulamentação previstos nos artigos 4.º e 5.º da Decisão 1999/468/CE.~~

↓ texto renovado

(50) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para a consecução dos objetivos básicos inerentes ao funcionamento eficaz da união aduaneira e à execução da política comercial comum, é necessário e conveniente definir as normas e procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União. O presente regulamento não excede o que é necessário para atingir os objetivos almejados, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia.

↓ 450/2008 considerando 37

~~(51) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para definir as condições e os critérios necessários para a aplicação efectiva do presente Código. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, ou a completá-lo mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º A da Decisão 1999/468/CE.~~

↓ 450/2008 considerando 38

~~(52) A fim de assegurar um processo de decisão eficaz, é conveniente analisar as questões relativas à preparação da posição a adoptar pela Comunidade no âmbito dos comités, grupos de trabalho e grupos especiais criados por acordos internacionais em matéria aduaneira ou ao abrigo de tais acordos.~~

↓ 450/2008 considerando 39
(adaptado)

- (51) Tendo em vista simplificar e racionalizar a legislação aduaneira, foram incorporadas no Código Aduaneiro da União , por razões de transparência, uma série de disposições presentemente contidas em atos autónomos da ~~Comunidade~~ União . ~~Por conseguinte, além do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, deverão ser revogados os seguintes regulamentos:~~ Por conseguinte, deverão ser revogados os seguintes regulamentos: Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efetuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efetuam uma travessia marítima intracomunitária²⁶, Regulamento (CE) n.º 2913/92 e Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho, de 11 de junho de 2001, relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem e a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e determinados países²⁷ e o Regulamento (CE) n.º 450/2008 .

↓ 450/2008 considerando 40

~~Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, a determinação das normas e procedimentos aplicáveis às mercadorias à entrada ou à saída do território aduaneiro da Comunidade a fim de permitir o funcionamento eficaz da União Aduaneira enquanto pilar central do mercado interno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,~~

↓ texto renovado

- (52) Os artigos que estabelecem a delegação de poderes e a atribuição de competências de execução, bem como o artigo 46.º sobre taxas e despesas devem ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. As demais disposições devem ser aplicáveis a partir do 1.º dia do 1.º mês subsequente a um período de 18 meses após aquela data.

²⁶ JO L 374 de 31.12.1991, p. 4. ~~Com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p.1)~~

²⁷ JO L 165 de 21.6.2001, p. 1. ~~Com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 75/2008 (JO L 24 de 29.1.2008, p.1)~~

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPÍTULO 1 Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições	30
CAPÍTULO 2 Direitos e deveres das pessoas resultantes da legislação aduaneira	40
Secção 1 Fornecimento de informações.....	40
Secção 2 Representação aduaneira.....	47
Secção 3 Operador económico autorizado	49
Secção 4 Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira	53
Secção 5 Sanções	62
Secção 6 Recursos das decisões	63
Secção 7 Controlo das mercadorias	64
Secção 8 Conservação de documentos e de outras informações; taxas e despesas.....	70
CAPÍTULO 3 Conversão monetária e prazos.....	71
TÍTULO II ELEMENTOS COM BASE NOS QUAIS SÃO APLICADOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS	73
CAPÍTULO 1 Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias.....	73
CAPÍTULO 2 Origem das mercadorias	77
Secção 1 Origem não preferencial	77
Secção 2 Origem preferencial	79
Secção 3 Determinação da origem das mercadorias	80
CAPÍTULO 3 Valor aduaneiro das mercadorias	81
TÍTULO III DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS.....	85
CAPÍTULO 1 Constituição da dívida aduaneira.....	85
Secção 1 Dívida aduaneira na importação	85
Secção 2 Dívida aduaneira na exportação.....	88

Secção 3 Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação	90
CAPÍTULO 2 Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente	94
CAPÍTULO 3 Cobrança, e pagamento, dos direitos e reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação e <input checked="" type="checkbox"/> ou <input checked="" type="checkbox"/> de exportação.....	102
Secção 1 Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação	102
Secção 2 Pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação	107
Secção 3 Reembolso e dispensa de pagamento.....	113
CAPÍTULO 4 Extinção da dívida aduaneira.....	119
TÍTULO IV MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA <input checked="" type="checkbox"/> UNIÃO <input checked="" type="checkbox"/> COMUNIDADE.....	122
CAPÍTULO 1 Declaração sumária de entrada	122
CAPÍTULO 2 Chegada de mercadorias	127
Secção 1 Entrada de mercadorias no território aduaneiro da <input checked="" type="checkbox"/> União <input checked="" type="checkbox"/> Comunidade.....	127
Secção 2 Apresentação, descarga e verificação das mercadorias	131
Secção 3 Formalidades após a apresentação	133
Secção 4 Mercadorias que circulam em regime de trânsito	134
TÍTULO V REGRAS GERAIS SOBRE O ESTATUTO ADUANEIRO, A SUJEIÇÃO DAS MERCADORIAS A UM REGIME ADUANEIRO, A CONFERÊNCIA, A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA E A CESSÃO DAS MERCADORIAS.....	135
CAPÍTULO 1 Estatuto aduaneiro das mercadorias	135
CAPÍTULO 2 Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.....	138
Secção 1 Disposições gerais.....	138
Secção 2 Declarações aduaneiras normalizadas.....	142
Secção 3 Declarações aduaneiras simplificadas.....	144
Secção 4 Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras.....	146
Secção 5 Outras simplificações.....	150
CAPÍTULO 3 Conferência e autorização de saída das mercadorias	154

Secção 1 Conferência	154
Secção 2 Autorização de saída	157
CAPÍTULO 4 Cessão das mercadorias	159
TÍTULO VI INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA E FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	162
CAPÍTULO 1 Introdução em livre prática.....	162
CAPÍTULO 2 Franquia de direitos de importação	163
Secção 1 Mercadorias de retorno	163
Secção 2 Pesca marítima e produtos extraídos do mar	166
Secção 3 Medidas de execução	167
TÍTULO VII REGIMES ESPECIAIS.....	167
CAPÍTULO 1 Disposições gerais	167
CAPÍTULO 2 Trânsito.....	178
Secção 1 Trânsito externo e trânsito interno	178
Secção 2 Trânsito comunitário <input checked="" type="checkbox"/> da União <input checked="" type="checkbox"/>	181
CAPÍTULO 3 Armazenagem.....	183
Secção 1 Disposições comuns.....	183
Secção 2 Depósito temporário.....	186
Secção 3 Entrepasto aduaneiro	188
Secção 4 Zonas francas	189
CAPÍTULO 4 Utilização específica.....	193
Secção 1 Importação temporária	193
Secção 2 Destino especial	196
CAPÍTULO 5 Aperfeiçoamento	198
Secção 1 Disposições gerais.....	198
Secção 2 Aperfeiçoamento ativo.....	198
Secção 3 Aperfeiçoamento passivo.....	200

TÍTULO VIII SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA <input checked="" type="checkbox"/> UNIÃO <input checked="" type="checkbox"/> COMUNIDADE.....	203
CAPÍTULO 1 Mercadorias que saem do território aduaneiro.....	203
CAPÍTULO 2 Exportação e reexportação.....	208
CAPÍTULO 3 Franquia de direitos de exportação.....	212
TÍTULO IX <input checked="" type="checkbox"/> DELEGAÇÃO DE PODERES, PROCEDIMENTO DE <input checked="" type="checkbox"/> COMITÉ DO CÓDIGO ADUANEIRO E DISPOSIÇÕES FINAIS.....	214
CAPÍTULO 1 <input checked="" type="checkbox"/> Delegação de poderes e procedimento de <input checked="" type="checkbox"/> Comité do código aduaneiro	214
CAPÍTULO 2 Disposições finais.....	217
QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA.....	221

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1 Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo 1.º Objeto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece o Código Aduaneiro da União ~~Comunitário, a seguir designado (o «Código»)~~, que determina as normas e procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias à entrada ou à saída do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.

Sem prejuízo do direito internacional e das convenções internacionais, bem como da legislação ~~comunitária~~ da União noutros domínios, o Código aplica-se de modo uniforme em todo o território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.

2. Determinadas disposições da legislação aduaneira podem ser aplicadas fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ da União , quer no âmbito de legislação específica, quer no âmbito de convenções internacionais.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

3. Determinadas disposições da legislação aduaneira, incluindo as simplificações nela previstas, são aplicáveis ao comércio de mercadorias UE entre as partes do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ a que são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE ⇒ ou da Diretiva 2008/118/CE ⇐ e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam o prazo a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º. Essas medidas devem ter também em conta as circunstâncias especiais atinentes ao comércio de mercadorias em que participe apenas um Estado-Membro.~~

↓ texto renovado

Artigo 2.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem as disposições da legislação aduaneira relativamente à declaração aduaneira, à prova do estatuto aduaneiro e à utilização do regime de trânsito interno da União, aplicáveis ao comércio de mercadorias UE a que faz referência o artigo 1.º, n.º 3. Estes atos podem ser adotados em resposta a circunstâncias especiais atinentes ao comércio de mercadorias UE em que participe apenas um Estado-Membro.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo 32.º
Missão das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras são antes de mais responsáveis pela supervisão do comércio internacional da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, contribuindo deste modo para um comércio justo e aberto, para a aplicação da vertente externa do mercado interno, da política comercial comum e das outras políticas comuns da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ relacionadas com o comércio, bem como para a segurança do circuito de abastecimento global. As autoridades aduaneiras devem instituir medidas que visem, especialmente:

- (a) Proteger os interesses financeiros da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e dos seus Estados-Membros;
- (b) Proteger a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ contra o comércio desleal e ilegal, incentivando simultaneamente as atividades económicas legítimas;
- (c) Garantir a proteção e a segurança da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e dos seus residentes, bem como a proteção do ambiente, se for caso disso, em estreita cooperação com outras autoridades;

↓ 450/2008

- (d) Manter um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo.

Artigo 43.º
Território aduaneiro

↓ 450/2008 (adaptado)

1. O território aduaneiro da União Comunidade abrange os seguintes territórios, que incluem igualmente as águas territoriais, as águas interiores e o espaço aéreo:
-

↓ 450/2008

- o território do Reino da Bélgica;
 - o território da República da Bulgária;
 - o território da República Checa;
 - o território do Reino da Dinamarca, com exceção das Ilhas Faroé e da Gronelândia;
 - o território da República Federal da Alemanha, com exceção da Ilha Helgoland e do território de Büsingen (Tratado de 23 de novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Helvética),
 - o território da República da Estónia;
 - o território da Irlanda;
 - o território da República Helénica;
 - o território do Reino de Espanha, exceto Ceuta e Melilha;
-

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

- o território da República Francesa, com exceção ~~da Nova Caledónia, de Mayotte, de São Pedro e Miquelon, das Ilhas Wallis e Futuna, da Polinésia Francesa e das Terras Austrais e Antárticas Francesas~~ dos países e territórios ultramarinos franceses aos quais se aplicam as disposições da Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ,
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- o território da República Italiana, com exceção dos municípios de Livigno e Campione d'Italia e das águas nacionais do Lago de Lugano que se encontram entre a margem e a fronteira política da área situada entre Ponte Tresa e Porto Ceresio;

- o território da República de Chipre, nos termos do disposto no Acto de Adesão de 2003;
- o território da República da Letónia;
- o território da República da Lituânia;
- o território do Grão-Ducado do Luxemburgo;
- o território da República da Hungria;
- o território de Malta;
- o território do Reino dos Países Baixos na Europa;
- o território da República da Áustria;
- o território da República da Polónia;
- o território da República Portuguesa;
- o território da Roménia;
- o território da República da Eslovénia;
- o território da República Eslovaca;
- o território da República da Finlândia;
- o território do Reino da Suécia;
- o território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Tendo em conta as convenções e tratados que lhes são aplicáveis, consideram-se parte do território aduaneiro da União Comunidade os seguintes territórios, incluindo as respetivas águas territoriais, as respetivas águas interiores e o respetivo espaço aéreo, situados fora do território dos Estados-Membros:

↓ 450/2008

- (a) FRANÇA
- (b) O território do Principado do Mónaco, conforme definido na Convenção Aduaneira assinada em Paris, em 18 de maio de 1963 [*Journal officiel de la République française* (Jornal Oficial da República Francesa), de 27 de setembro de 1963, p. 8679];

- (c) CHIPRE
- (d) O território das zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia, conforme definido no Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, assinado em Nicósia em 16 de agosto de 1960 (United Kingdom Treaty Series No 4 (1961) Cmnd. 1252).

*Artigo ~~54~~^o
Definições*

Para efeitos do Código, entende-se por:

1. «Autoridades aduaneiras»: as administrações aduaneiras dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira, bem como qualquer outra autoridade que, por força da legislação nacional, tenha competência para aplicar determinada legislação aduaneira;
2. «Legislação aduaneira»: o conjunto da legislação constituído pelos seguintes elementos:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) O Código, bem como as respetivas disposições de execução aprovadas a nível da União ~~comunitário~~ e, se for caso disso, a nível nacional;

↓ 450/2008

- (b) A Pauta Aduaneira Comum;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (c) A legislação relativa ao estabelecimento do regime ~~comunitário~~ das franquias aduaneiras da União ;
- (d) Os acordos internacionais que contenham disposições em matéria aduaneira, na medida em que sejam aplicáveis na ~~Comunidade~~ União ;
3. «Controlos aduaneiros»: os atos específicos executados pelas autoridades aduaneiras a fim de garantirem a correta aplicação da legislação aduaneira e de outra legislação que regule a entrada, a saída, o trânsito, a transferência, a armazenagem e a utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União e outros territórios, bem como a presença e a circulação no território aduaneiro de mercadorias ~~não comunitárias~~ não-UE e de mercadorias sujeitas ao regime de destino especial;

4. «Pessoa»: as pessoas singulares, as pessoas coletivas ou qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito ~~comunitário~~ ☒ da União ☒ ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva;
-

↓ 450/2008

5. «Operador económico»: as pessoas que, no exercício da sua atividade profissional, estejam envolvidas em atividades abrangidas pela legislação aduaneira;
6. «Representante aduaneiro»: qualquer pessoa designada por outra pessoa para executar junto das autoridades aduaneiras os atos e as formalidades exigidos pela legislação aduaneira;
-

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

7. «Risco»: a probabilidade ⇒ e o impacto ⇐ de um incidente relacionado com a ocorrência, em relação à entrada, saída, trânsito, ☒ circulação ☒ ~~transferência~~ ou utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e países ou territórios que não façam parte desse território, bem como em relação à e com a presença de mercadorias que não tenham o estatuto de mercadorias ~~comunitária~~ ☒ UE ☒, de um incidente que o qual:
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Impeça a correta aplicação de medidas ~~comunitárias~~ ☒ da União ☒ ou de medidas nacionais;
- (b) Comprometa os interesses financeiros da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e dos seus Estados-Membros;
- (c) Constitua uma ameaça para a proteção e segurança da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e dos seus residentes, para a saúde humana, dos animais ou das plantas, para o ambiente ou para os consumidores;
-

↓ 450/2008

8. «Formalidades aduaneiras»: o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelas autoridades aduaneiras em cumprimento da legislação aduaneira;

↓ 450/2008 (adaptado)

9. ~~«Declaração sumária de entrada e declaração sumária de saída»~~ «Declaração sumária de entrada »: o ato pelo qual, ~~antes ou no momento da ocorrência,~~ uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, na forma e segundo as modalidades prescritas, da introdução das mercadorias no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ~~ou da sua saída desse território;~~
10. «Declaração sumária de saída»: o ato pelo qual uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, na forma e segundo as modalidades prescritas, da saída das mercadorias do território aduaneiro da União;
-

↓ texto renovado

11. «Declaração de depósito temporário»: o ato pelo qual uma pessoa indica, na forma e segundo as modalidades prescritas, que as mercadorias são sujeitas ou destinam-se a ser sujeitas a tal regime;
-

↓ 450/2008

- ~~1012.~~ «Declaração aduaneira»: o ato pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro, indicando, se for caso disso, os procedimentos específicos a aplicar;
-

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

- ~~113.~~ «Declarante»: a pessoa que apresenta uma declaração aduaneira, ⇒ uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída ~~ou~~ uma notificação de reexportação ou ⇒ um aviso de reexportação ~~que efetua uma declaração aduaneira~~ em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é efetuada essa declaração;

- ~~1214.~~ «Regime aduaneiro»: qualquer dos regimes seguidamente referidos a que as mercadorias possam ser sujeitas nos termos do ~~presente~~ Código:
-

↓ 450/2008

- (a) Introdução em livre prática;
- (b) Regimes especiais;
- (c) Exportação;

~~1315.~~ «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

~~1416.~~ «Devedor»: qualquer pessoa responsável por uma dívida aduaneira;

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~1517.~~ «Direitos de importação»: os direitos aduaneiros devidos aquando da importação de mercadorias;

~~1618.~~ «Direitos de exportação»: os direitos aduaneiros devidos aquando da exportação de mercadorias;

~~1719.~~ «Estatuto aduaneiro»: o estatuto das mercadorias enquanto mercadorias ~~comunitárias~~ UE ou mercadorias não-UE ~~não comunitárias~~;

~~1820.~~ «Mercadorias UE ~~comunitárias~~»: as mercadorias abrangidas por uma das seguintes categorias:

(a) Mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União , sem incorporação de mercadorias importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União . ~~As mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade não gozam do estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias se forem obtidas a partir de mercadorias sujeitas a um regime de trânsito externo, de armazenagem, de importação temporária ou de aperfeiçoamento ativo nos casos determinados nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 101.º;~~

(b) Mercadorias introduzidas no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União a partir de países ou territórios que não façam parte desse território e introduzidas em livre prática;

(c) Mercadorias obtidas ou produzidas no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União , quer exclusivamente a partir das mercadorias a que se refere a alínea b), quer a partir das mercadorias a que se referem as alíneas a) e b);

~~1921.~~ «Mercadorias ~~não comunitárias~~ não-UE »: as mercadorias não abrangidas pelo ponto ~~2018~~ ou que tenham perdido o estatuto aduaneiro de mercadorias ~~comunitárias~~ UE ;

~~2220.~~ «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco , inclusive mediante controlos por amostragem, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco. ~~Tal inclui atividades como a recolha de dados e de informações, a análise e avaliação do risco, a recomendação e realização de ações e o controlo regular e a revisão desse processo e dos seus resultados, com base em fontes e estratégias internacionais, comunitárias e nacionais;~~

↓ 450/2008

2321. «Autorização de saída das mercadorias»: a colocação à disposição de determinada pessoa, pelas autoridades aduaneiras, das mercadorias para os fins previstos no regime aduaneiro ao qual estão sujeitas;

2422. «Fiscalização aduaneira»: a ação empreendida a nível geral pelas autoridades aduaneiras destinada a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, se for caso disso, das restantes disposições aplicáveis às mercadorias sujeitas a essa ação;

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

2523. «Reembolso»: a restituição de ~~quaisquer~~ direitos de importação ou de exportação que tenham sido pagos;

2624. «Dispensa de pagamento»: a dispensa da obrigação de pagamento de direitos de importação ou de direitos de exportação que não tenham sido pagos;

↓ 450/2008

2725. «Produtos transformados»: as mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento que tenham sido objeto de operações de aperfeiçoamento;

↓ 450/2008 (adaptado)

2826. «Pessoa estabelecida no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União »:

(a) No caso de uma pessoa singular, qualquer pessoa que ~~se~~ tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da União ;

(b) No caso de uma pessoa coletiva ou de uma associação de pessoas, qualquer pessoa que ~~se~~ tenha a sua sede social, a sua administração central ou um estabelecimento permanente no território aduaneiro da União ;

↓ 450/2008

2927. «Apresentação das mercadorias à alfândega»: a comunicação às autoridades aduaneiras da chegada de mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro;

3028. «Detentor das mercadorias»: a pessoa que é proprietária das mercadorias ou que é titular de um direito de disposição equivalente sobre as mesmas ou que sobre elas exerce um controlo físico;

↓ 450/2008 (adaptado)

2931. «Titular do regime»:

(a) a pessoa que ~~efetua~~ apresenta a declaração aduaneira ou por conta de quem é ~~efetuada~~ apresentada essa declaração ~~aduaneira~~;

↓ texto renovado

(b) A pessoa que apresenta as mercadorias que se considera sujeitas ao regime de depósito temporário na pendência da apresentação da declaração de depósito temporário ou a pessoa em nome de quem as mercadorias são apresentadas;

(c) A pessoa que apresenta a declaração para o regime de depósito temporário ou por conta de quem é apresentada essa declaração;

↓ 450/2008 (adaptado)

~~(d) ou a~~ A pessoa para quem foram transferidos os direitos e obrigações ~~de tal pessoa~~ relativos a um regime aduaneiro;

3230. «Medidas de política comercial»: as medidas não pautais estabelecidas no âmbito da política comercial comum sob a forma de disposições ~~comunitárias~~ da União que regem o comércio internacional de mercadorias;

↓ 450/2008

3331. «Operações de aperfeiçoamento», qualquer das seguintes operações:

(a) Complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a sua montagem ou acoplamento e adaptação a outras mercadorias;

(b) Transformação de mercadorias;

(c) Inutilização de mercadorias;

(d) Reparação de mercadorias, incluindo a sua recuperação e afinação;

(e) Utilização de certas mercadorias que não se encontram nos produtos transformados, mas que permitem ou facilitam a obtenção destes produtos,

mesmo que desapareçam total ou parcialmente no decurso da sua utilização (accessórios de produção);

~~3432.~~ «Taxa de rendimento»: a quantidade ou a percentagem de produtos transformados obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento.~~‡~~

↓ 450/2008

~~33. "Mensagem": a comunicação, segundo um modelo pré-estabelecido, de que constam dados transmitidos por uma pessoa, estância ou autoridade a outra pessoa, estância ou autoridade com recurso a tecnologias da informação e redes informáticas.~~

↓ 450/2008

CAPÍTULO 2

Direitos e deveres das pessoas resultantes da legislação aduaneira

SECÇÃO 1

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

Artigo ~~65.~~^o

Intercâmbio e armazenamento de dados

1. Todos os intercâmbios de dados, documentos de acompanhamento, decisões e notificações entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras exigidos por força da legislação aduaneira, bem como o armazenamento desses dados exigido por força da legislação aduaneira, devem ser efetuados utilizando meios eletrónicos de processamento de dados.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações do primeiro parágrafo devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Essas medidas definem os casos e as condições em que, em vez do intercâmbio electrónico de dados, podem ser utilizados papel ou outros meios de transmissão, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:~~

↓ texto renovado

2. Outros meios de intercâmbio e armazenamento de dados para além do processamento eletrónico a que se faz referência no n.º 1 podem ser utilizados como segue:

(a) De forma permanente, em casos devidamente justificados pelo tipo de tráfego ou por exigências de acordos internacionais ou quando os meios eletrónicos de processamento de dados não forem apropriados para o regime em causa;

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

(~~a~~) ⇒ Numa base temporária, em caso ~~de~~ Possibilidade de falha temporária dos sistemas informáticos das autoridades aduaneiras ~~ou~~ ou dos operadores económicos ~~;~~ ;
~~Possibilidade de falha temporária dos sistemas informáticos dos operadores económicos;~~

↓ 450/2008

~~(c) Convenções e acordos internacionais que prevejam a utilização de documentos em suporte de papel;~~

~~(d) Viajantes sem acesso directo aos sistemas informáticos e que não tenham possibilidade de utilizar meios electrónicos para o fornecimento de informações;~~

~~(e) Requisitos práticos que exijam que as declarações sejam feitas oralmente ou por qualquer outro meio.~~

~~2. Salvo nos casos em que a legislação aduaneira preveja medidas específicas para o efeito, a Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam:~~

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

(~~a~~) ~~As mensagens que são objeto de intercâmbio entre estâncias aduaneiras, necessárias~~
⇒ Numa base transitória, no caso de os sistemas informáticos necessários ~~à~~ aplicação ⇒ das disposições do Código não estarem ainda operacionais, por períodos que terminam em 31 de dezembro de 2020. ~~da legislação aduaneira;~~

↓ texto renovado

3. A Comissão pode tomar decisões que permitam que um ou mais Estados-Membros utilizem, em derrogação do disposto no n.º 1, outros meios de intercâmbio e armazenamento de dados para além do processamento eletrónico.

Artigo 7.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, no que diz respeito:

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

- (ba) ~~⊗~~ Ao estabelecimento de ~~⊗~~ Um conjunto de dados e um modelo comuns para as mensagens que são objeto de intercâmbio por força da legislação aduaneira. Os dados referidos ⇒ no artigo 6.º, n.º 1, incluindo o respetivo modelo e código; ~~⊗~~ na alínea b) do primeiro parágrafo devem incluir os elementos necessários para a análise de risco e para a aplicação correta dos controlos aduaneiros, utilizando, sempre que adequado, normas e práticas comerciais internacionais.

↓ texto renovado

- (b) Às regras para o intercâmbio e o armazenamento de dados a efetuar pelos meios referidos no artigo 6.º, n.º 2.

Artigo 8.º

Atribuição de competências de execução

A Comissão deve tomar as decisões sobre derrogações referidas no artigo 6.º, n.º 3, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

Artigo 9.º

Registo

1. Os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União devem ser registados pelas autoridades aduaneiras.
2. A obrigação a que faz referência o n.º 1 pode, em certos casos, ser extensível aos operadores económicos que não estiverem estabelecidos no território aduaneiro da União ou a outras pessoas.

Artigo 10.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem os casos referidos no artigo 9.º, n.º 2, determinem que Estado-Membro é competente para o registo e especifiquem as regras a aplicar para o registo e a anulação do registo.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~11~~ 16.º
~~Comunicação de informações e~~ ~~proteção de dados~~

1. Todas as informações, obtidas pelas autoridades aduaneiras no exercício das respetivas competências, que sejam de caráter confidencial ou prestadas a título confidencial estão cobertas pela obrigação de sigilo profissional. Essas informações não devem ser divulgadas pelas autoridades competentes sem autorização expressa da pessoa ou da autoridade que as forneceu, exceto nos termos do ~~n.º 2 do artigo 26.º~~ artigo 40.º, n.º 2.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

Todavia, essas informações podem ser divulgadas sem autorização caso as autoridades aduaneiras sejam obrigadas ou autorizadas a fazê-lo por força das disposições em vigor, em particular no que respeita à proteção de dados ou no âmbito de ações judiciais.

2. A comunicação de ~~informações~~ ~~dados~~ confidenciais às autoridades aduaneiras e a outras autoridades competentes de países ou territórios situados fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ ~~União~~ só é autorizada no âmbito de acordos internacionais ~~que assegurem um nível adequado de proteção de dados.~~
-

↓ 450/2008 (adaptado)

3. ~~Qualquer~~ ~~divulgação ou comunicação~~ ~~dessas~~ ~~de~~ informações deve ter lugar na plena observância das disposições em vigor em matéria de proteção de dados.

Artigo 127.º

Intercâmbio de informações adicionais entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos

1. As autoridades aduaneiras e os operadores económicos podem trocar informações que não sejam especificamente exigidas por força da legislação aduaneira, em especial tendo em vista a cooperação mútua na deteção e prevenção do risco. Tal intercâmbio pode ser objeto de acordo escrito e incluir o acesso, por parte das autoridades aduaneiras, aos sistemas informáticos dos operadores económicos.
2. As informações comunicadas no âmbito da cooperação a que se refere o n.º 1 são confidenciais, salvo disposição em contrário acordada entre as partes.

Artigo 138.º

Fornecimento de informações pelas autoridades aduaneiras

1. Qualquer pessoa pode solicitar às autoridades aduaneiras informações relativas à aplicação da legislação aduaneira. Esse pedido pode ser indeferido se não disser respeito a uma atividade no âmbito do comércio internacional de mercadorias que esteja efetivamente prevista.
2. As autoridades aduaneiras devem manter um diálogo regular com os operadores económicos e com outras autoridades envolvidas no comércio internacional de mercadorias. Devem fomentar a transparência, colocando à disposição, sempre que possível gratuitamente, através da Internet, a legislação aduaneira, as decisões administrativas de carácter geral e os formulários de pedido.

Artigo 149.º

Fornecimento de informações às autoridades aduaneiras

1. Qualquer pessoa direta ou indiretamente envolvida no cumprimento de formalidades aduaneiras ou na execução de controlos aduaneiros deve fornecer às autoridades aduaneiras, a pedido destas e nos prazos que sejam fixados, todos os documentos e todas as informações requeridas, sob uma forma adequada, bem como toda a assistência necessária para cumprimento dessas formalidades ou desses controlos.

2. A apresentação de uma declaração aduaneira, ⇒ uma declaração de depósito temporário, ⇒ uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída ~~ou de uma declaração aduaneira~~, ~~de~~ uma notificação ⇒ de reexportação ou ⇒ um aviso de reexportação ou de qualquer outra notificação por parte de uma pessoa às autoridades aduaneiras, ou ainda de um pedido de

autorização ou de qualquer outra decisão responsabiliza o interessado no que respeita:

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

(a) À exatidão e ao carácter exaustivo das informações constantes da declaração, notificação ⇒, aviso ⇐ ou pedido;

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

(b) À autenticidade de qualquer documento ~~entregue ou exibido~~ ⇒ comprovativo de declaração, notificação, aviso ou pedido; ⇐

↓ 450/2008

(c) Se for caso disso, ao cumprimento de todas as obrigações relacionadas com a sujeição das mercadorias em causa ao regime aduaneiro em questão, ou com o desenrolar das operações autorizadas.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável à comunicação de informações, sob qualquer outra forma, exigidas pelas autoridades aduaneiras ou fornecidas a estas últimas.

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

Caso a declaração, a notificação ⇒, o aviso ⇐ ou o pedido sejam apresentados ou as informações sejam comunicadas por um representante aduaneiro do interessado, o representante aduaneiro fica igualmente sujeito às obrigações previstas no primeiro parágrafo.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo .º *Sistemas eletrónicos*

1. Os Estados-Membros ☒ e a Comissão ☒ ~~colaboram com a Comissão tendo em vista o desenvolvimento, a manutenção e a utilização de~~ ☒ devem desenvolver, manter e utilizar ☒ sistemas eletrónicos para o intercâmbio de informações ☒ dos dados referidos no artigo 6.º, n.º 1, ☒ entre ~~estâncias~~ ☒ autoridades ☒ aduaneiras

⇒ e com a Comissão ⇐, bem como para o registo ⇐, armazenagem, processamento ⇐ e a manutenção de ☒ tais ☒ dados, relativos, designadamente:

~~(a) A operadores económicos directa ou indirectamente envolvidos na execução das formalidades aduaneiras;~~

⇓ texto renovado

2. A Comissão pode autorizar os Estados-Membros que o solicitarem a testar por um período de tempo limitado simplificações na aplicação da legislação aduaneira através de meios eletrónicos de processamento de dados.

⇓ 450/2008 (adaptado)

~~(b) A pedidos e autorizações relativos a um regime aduaneiro ou ao estatuto de operador económico autorizado;~~

~~(c) A pedidos e decisões especiais concedidas nos termos do artigo 20.º;~~

~~(d) À gestão comum do risco, a que se refere o artigo 25.º~~

~~2. As medidas que tenham por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:~~

~~(a) O modelo dos formulários e o conteúdo dos dados a registar;~~

~~(b) A gestão desses dados pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;~~

~~(c) As regras de acesso a esses dados:~~

~~(i) Pelos operadores económicos;~~

~~(ii) Por outras autoridades competentes;~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

⇓ texto renovado

Artigo 16.º Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º que estabeleçam as regras para o desenvolvimento, manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos para o intercâmbio de dados referidos no artigo 15.º, n.º 1.

Artigo 17.º
Atribuição de competências de execução

- ~~1.~~ Nos seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve adotar, através de atos de execução, um programa de trabalho para o desenvolvimento e a aplicação dos sistemas eletrónicos a que se faz referência no artigo 15.º, n.º 1. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.
- ~~2.~~ A Comissão deve aprovar as decisões referidas no artigo 15.º, n.º 2, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 244.º, n.º 2.

↓ 450/2008

SECÇÃO 2
REPRESENTAÇÃO ADUANEIRA

Artigo ~~18~~.º
Representante aduaneiro

1. Qualquer pessoa pode designar um representante aduaneiro.

Essa representação pode ser direta — caso em que o representante aduaneiro atua em nome e por conta de outrem — ou indireta — caso em que o representante atua em nome próprio mas por conta de outrem.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. O representante aduaneiro deve estar estabelecido no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒.

↓ texto renovado

Em certos casos, é possível derrogar a esta obrigação.

↓ 450/2008 (adaptado)

- ~~3.2.~~ Os Estados-Membros podem ☒ estabelecer ☒ ~~definir~~, nos termos do direito ☒ da União ☒ ~~comunitário~~, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no Estado-Membro em que está estabelecido. Todavia, sem prejuízo da aplicação de critérios menos restritivos por parte do Estado-Membro em causa, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos ~~nas alíneas a) a d) do~~

~~artigo 14.º~~ no artigo 22.º, alíneas a) a d), fica autorizado a prestar esses serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido.

↓ 450/2008

~~3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente:~~

~~(a) As condições de dispensa da obrigação a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 1;~~

~~(b) As condições de concessão e prova da autorização a que se refere o n.º 2;~~

~~(c) Quaisquer outras medidas de execução do presente artigo;~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008

Artigo ~~194.º~~

Habilitação

1. Nas suas relações com as autoridades aduaneiras, o representante aduaneiro deve declarar agir por conta da pessoa representada e precisar se se trata de representação direta ou indireta.

Qualquer pessoa que não declare agir na qualidade de representante aduaneiro, ou que declare agir na qualidade de representante aduaneiro sem possuir habilitação para o efeito, é considerada como agindo em nome e por conta próprios.

↓ 450/2008

2. As autoridades aduaneiras podem exigir a qualquer pessoa que declare agir na qualidade de representante aduaneiro prova da sua habilitação para o efeito pela pessoa representada.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao primeiro parágrafo devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Em determinados casos, as autoridades aduaneiras podem não exigir tal prova.

↓ texto renovado

Artigo 20.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos em que se derroga da obrigação referida no artigo 18.º, n.º 2;
 - (b) As regras aplicáveis à concessão e à prova da autorização referida no artigo 18.º, n.º 3.
 - (c) Os casos em que a prova referida no artigo 19.º, n.º 2, não é exigida pelas autoridades aduaneiras.
-

↓ 450/2008

SECÇÃO 3
OPERADOR ECONÓMICO AUTORIZADO

Artigo ~~213~~.º
Pedido e autorização

↓ 450/2008 (adaptado)

1. Os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União que preenham ~~as condições previstas~~ os critérios previstos nos artigos ~~14.º e 15.º~~ 22.º podem solicitar o estatuto de operador económico autorizado.
-

↓ texto renovado

Em certos casos é possível derrogar da obrigação de estabelecimento no território aduaneiro da União.

↓ 450/2008

As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta a outras autoridades competentes, concedem o referido estatuto, que fica sujeito a acompanhamento.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

2. O estatuto de operador económico autorizado ~~consiste em comporta dois~~ os seguintes tipos de autorização:

(a) ~~A de operador económico autorizado "simplificação aduaneira" e a de operador económico autorizado "segurança e proteção".~~ para simplificação aduaneira que habilita ~~O primeiro tipo de autorização~~ deve ~~permitir~~ habilitar o respetivo titular ~~que os operadores económicos beneficiem a beneficiar~~ de determinadas simplificações nos termos da legislação aduaneira; ~~O segundo tipo de autorização~~

(b) A de operador económico autorizado para segurança e proteção que habilita ~~deve permitir que~~ o seu respetivo titular ~~a beneficiar~~ ~~beneficie~~ de facilitações no que respeita ~~à~~ a segurança e a proteção.

3. ~~Os dois tipos de autorização~~ referidos no n.º 2 podem ser acumulados.

↓ 450/2008

~~4.3.~~ Sob reserva dos artigos ~~2214.º~~ e ~~2315.º~~, as autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros reconhecem o estatuto de operador económico autorizado, sem prejuízo dos controlos aduaneiros.

~~5.4.~~ Com base no reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um dado tipo de simplificação especificamente previstos na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras devem autorizar o operador a beneficiar dessa simplificação.

~~5. O estatuto de operador económico autorizado pode ser suspenso ou revogado nos termos das condições estabelecidas ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º~~

6. O operador económico autorizado deve informar as autoridades aduaneiras de qualquer circunstância surgida após a concessão desse estatuto suscetível de influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

*Artigo ~~2214.º~~
Concessão do estatuto*

Os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado são os seguintes:

- (a) Existência de antecedentes de cumprimento das exigências aduaneiras e fiscais;
- (b) Utilização de um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes que permita controlos aduaneiros adequados;
- (c) Solvabilidade comprovada;

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

- (d) ~~Ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º, caso um operador económico autorizado pretenda beneficiar das simplificações previstas nos termos da legislação aduaneira~~ No que se refere à ⇒ autorização referida no artigo 21.º, n.º 2, alínea a) , cumprimento de normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida;
- (e) ~~Ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º, caso um operador económico autorizado pretenda beneficiar de facilitações~~ No que respeita ⇒ à autorização referida no artigo 21.º, n.º 2, alínea b) ~~aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e a proteção,~~ existência de normas adequadas em matéria de segurança e proteção.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~234~~.º
Medidas de execução
 Delegação de poderes

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam regras sobre;~~ ⇒ A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras para a concessão do estatuto de operador económico autorizado referido no artigo 22.º ;
- (b) Os casos ~~em que deve ser efetuada~~ de derrogação da ~~uma revisão do estatuto de~~ ⇒ obrigação de um operador económico autorizado estar ;

↓ 450/2008

~~(e) A concessão de autorizações para a utilização de procedimentos simplificados por parte dos operadores económicos autorizados;~~

~~(d) A identificação da autoridade aduaneira competente para conceder o estatuto e as autorizações em causa;~~

~~(e) O tipo e âmbito das facilitações que podem ser concedidas a operadores económicos autorizados no que respeita aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e a protecção;~~

~~(f) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras;~~

~~(g) As condições de suspensão ou de revogação do estatuto de operador económico autorizado;~~

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~(h) As condições de dispensa da obrigação de estabelecimento~~ ⇒ estabelecido ⇐ no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ ☒ União, ☒ para categorias específicas de operadores económicos autorizados, tendo designadamente em conta os acordos internacionais;

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo~~ ⇒ em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo ⇐;

☒(c) As facilitações ⇐ a que se refere o ~~n.º 4 do artigo 184.º~~ artigo 21.º, n.º 2, alínea b).

↓ 450/2008

~~2. Essas medidas devem ter em conta:~~

~~(a) As regras adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º;~~

~~(b) A participação a título profissional em actividades abrangidas pela legislação aduaneira;~~

~~(c) Normas práticas de competência ou de qualificações profissionais directamente relacionadas com a actividade exercida;~~

~~(d) O facto de o operador económico ser titular de um certificado reconhecido a nível internacional emitido com base em convenções internacionais aplicáveis.~~

SECÇÃO 4

DECISÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Artigo ~~244~~²⁴⁶.º Disposições gerais

↓ 450/2008 (adaptado)

1. Caso uma pessoa solicite às autoridades aduaneiras uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira, deve fornecer todos os elementos e documentos requeridos para o efeito pelas ~~referidas~~ autoridades aduaneiras competentes .

A decisão pode igualmente ser solicitada por várias pessoas ou ter por objeto várias pessoas, nas condições estabelecidas pela legislação aduaneira.

↓ texto renovado

Em certos casos, a autoridade aduaneira competente deve ser a do local onde o requerente mantém ou disponibiliza a sua contabilidade principal para fins aduaneiros e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela autorização.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

2. Salvo disposição em contrário ~~da legislação aduaneira~~, a decisão a que se refere o n.º 1 deve ser adotada e notificada ao requerente sem demora e o mais tardar no prazo de ~~quatro meses~~ ⇒ 120 dias ⇐ a contar da data de receção pelas autoridades aduaneiras de todas as informações por estas exigidas para poderem tomar a decisão.

↓ 450/2008 (adaptado)

No entanto, se não lhes for possível observar o referido prazo, as autoridades aduaneiras comunicam esse facto ao requerente antes do termo do prazo, indicando os motivos, bem como o novo prazo que consideram necessário para tomarem uma decisão ~~sobre o pedido~~.

3. Salvo disposição em contrário da decisão ou da legislação aduaneira, a decisão produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente. Com exclusão dos casos previstos no ~~n.º 2 de artigo 24.º~~ artigo 38.º, n.º 2, as decisões tomadas são executórias pelas autoridades aduaneiras a partir dessa data.

4. Antes de tomarem qualquer decisão suscetível de ter consequências adversas para ~~o(s) seu(s) destinatário(s)~~ o requerente , as autoridades aduaneiras devem

comunicar ~~aos interessados~~ ☒ ao requerente ☒ as razões em que tencionam fundamentar a sua decisão, dando ☒ dando-lhe ☒ a estes últimos a oportunidade de apresentar ~~em~~ os seus pontos de vista num prazo fixado a contar da data em que ~~tiver sido feita~~ ☒ é recebida ou se considera que tenha sido recebida ☒ a comunicação. Findo o referido prazo, a decisão é notificada ~~aos interessados~~ ☒ ao requerente ☒, na forma adequada.

↓ texto renovado

Em certos casos, o primeiro parágrafo não é aplicável.

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

- ☒ 5. Uma decisão que tem consequências adversas para o requerente deve expor a ☒ ~~com indicação da~~ respetiva fundamentação. A decisão ☒ e ☒ deve mencionar o direito de recurso previsto no artigo ~~372~~³⁷³.º.

↓ 450/2008

~~5. As medidas que tenham por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:~~

~~(a) Os casos e as condições em que não é aplicável o primeiro parágrafo do n.º 4;~~

~~(b) O prazo referido no primeiro parágrafo do n.º 4;~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008 (adaptado)

6. Sem prejuízo das disposições estabelecidas noutros domínios que especificam os casos ~~e as condições~~ em que a decisão não produz efeitos ou deixa de os produzir, as autoridades aduaneiras que ~~emitiram~~^{tomaram} a decisão podem a qualquer momento anulá-la, alterá-la ou revogá-la se ela não respeitar a legislação aduaneira.
7. Salvo nos casos em que uma autoridade aduaneira atue na qualidade de autoridade judicial, as disposições dos n.ºs 3, 4, ~~5~~ e 6 do presente artigo e dos artigos ~~17.º, 18.º, 27.º, 28.º e 19~~^{27.º, 28.º e 29.º} são igualmente aplicáveis às decisões adotadas pelas autoridades aduaneiras sem pedido prévio do interessado, ~~e nomeadamente à notificação de uma dívida aduaneira tal como previsto no n.º 3 do artigo 67.º.~~

↴ texto renovado

Quando a decisão consiste em notificar uma dívida aduaneira, em conformidade com o artigo 90.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem comunicar ao interessado, num prazo determinado, os motivos nos quais entendem basear a sua decisão.

↴ texto renovado

8. Em certos casos, as autoridades aduaneiras devem:

(a) Controlar o cumprimento da decisão;

(b) Reexaminar a decisão;

(c) Suspender uma decisão se não for caso de a anular, revogar ou alterar.

9. A Comissão pode tomar decisões, para além das que são referidas no artigo 32.º, n.º 8, que obriguem os Estados-Membros a tomar, suspender, anular, alterar ou revogar uma decisão a que se refere o artigo 24.º para garantir a aplicação uniforme da legislação aduaneira.

Artigo 25.º *Delegação de poderes*

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

(a) As regras aplicáveis ao procedimento para tomada das decisões a que se refere o artigo 24.º;

(b) Os casos em que não é dada oportunidade ao requerente para apresentar os seus pontos de vista, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, primeiro parágrafo;

(c) As regras aplicáveis ao controlo, reexame e suspensão das decisões, nos termos do artigo 24.º, n.º 8.

Artigo 26.º *Atribuição de competências de execução*

A Comissão deve tomar as decisões referidas no artigo 24.º, n.º 9, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 244.º, n.º 2.

Em caso de imperativos de urgência relacionados com tais decisões, devidamente justificados pela necessidade de garantir a aplicação correta e uniforme da legislação aduaneira relevante, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 244.º, n.º 3.

Sempre que o parecer do comité referido no artigo 244.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, é aplicável o disposto no artigo 244.º, n.º 6.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~17~~ 27.º

Validade das decisões a nível ~~comunitário~~ da União

Salvo disposição ~~ou pedido~~ em contrário, as decisões ~~adotadas pelas autoridades aduaneiras baseadas na~~ relacionadas com a aplicação da legislação aduaneira, ~~ou relacionadas com essa aplicação,~~ são válidas em todo o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União .

↓ 450/2008

Artigo ~~2818~~ 28.º

Anulação de decisões favoráveis

1. As autoridades aduaneiras ~~anulam~~ devem anular uma decisão favorável ao destinatário da mesma, se estiverem reunidas todas as condições a seguir enunciadas:
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) A decisão foi ~~emitida~~ tomada com base em informações ~~inexactas~~ incorretas ou incompletas;
-

↓ 450/2008

- (b) O requerente tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram ~~inexactas~~ incorretas ou incompletas;
 - (c) A decisão teria sido diferente se as informações fossem ~~exactas~~ corretas e completas.
2. A anulação da decisão é comunicada ao destinatário dessa decisão.
 3. A anulação produz efeitos a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos, salvo disposição em contrário da decisão nos termos da legislação aduaneira.

↓ 450/2008

~~4. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º medidas de execução do presente artigo, nomeadamente no que respeita às decisões que tenham vários destinatários.~~

↓ 450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~2919.º~~
Revogação e alteração de decisões favoráveis*

1. As decisões favoráveis são revogadas ou alteradas se, em casos diferentes dos previstos no artigo ~~2818.º~~, não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições ~~previstas para a sua emissão~~ ☒ que motivaram a tomada dessas decisões ☒.
 2. Salvo disposição em contrário ~~da legislação aduaneira~~, as decisões favoráveis a vários destinatários podem só ser revogadas ~~exclusivamente~~ em relação a um destinatário que não cumpra uma obrigação a que esteja adstrito por força dessa decisão.
-

↓ 450/2008

3. A revogação ou alteração da decisão é deve ser comunicada ao destinatário dessa decisão.
4. O ~~n.º 3 do artigo 16.º~~ artigo 24.º, n.º 3, é aplicável à revogação ou alteração da decisão.

Todavia, em casos excepcionais em que os legítimos interesses do destinatário da decisão o justifiquem, as autoridades aduaneiras podem diferir a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos.

↓ 450/2008

~~5. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo, nomeadamente no que respeita às decisões que tenham vários destinatários.~~

↓ texto renovado

Artigo 30.º

Mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro

Salvo se o interessado o solicitar, a revogação, alteração ou suspensão de uma decisão favorável não tem incidência sobre mercadorias que, no momento em que a revogação, alteração ou suspensão produz efeitos já foram e continuam sujeitas a um regime aduaneiro por força da decisão revogada, alterada ou suspensa.

Artigo 31.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As decisões que não são válidas na totalidade do território aduaneiro da União;
- (b) As regras de anulação, revogação ou alteração de decisões favoráveis.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~32~~ 20.º

Decisões relativas às informações vinculativas

1. As autoridades aduaneiras ~~emitem~~ tomam decisões, mediante pedido ~~formal~~, ~~decisões relativas~~ relativamente às informações pautais vinculativas, ~~a seguir designadas por "(decisões IPV)"~~, ou decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem, ~~a seguir designadas por "(decisões IVO)"~~.

Esses pedidos ~~devem ser indeferidos~~ não devem ser deferidos em qualquer das seguintes circunstâncias:

↓ 450/2008

- (a) Se forem apresentados, ou já tiverem sido apresentados, na mesma ou noutra estância aduaneira, pelo titular de uma decisão relativa às mesmas mercadorias, ou em seu nome e, no caso das decisões IVO, nas mesmas circunstâncias determinantes para a aquisição da origem;
 - (b) Se não corresponderem a uma intenção de utilização efetiva da decisão IPV ou IVO ou a uma intenção de utilização efetiva de um regime aduaneiro.
2. As decisões IPV ou as decisões IVO são vinculativas somente no que respeita à classificação pautal ou à determinação da origem das mercadorias.

Essas decisões vinculam as autoridades aduaneiras perante o titular da decisão apenas em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras sejam cumpridas após a data em que a decisão produz efeitos.

As decisões vinculam o titular da decisão perante as autoridades aduaneiras apenas com efeitos a partir da data em que aquele recebe ou se considera que tenha recebido a notificação da decisão.

3. As decisões IPV e as decisões IVO são válidas por três anos a contar da data em que a decisão produz efeitos.

↓ texto renovado

Em certos casos, uma decisão IPV ou IVO deixa de ser válida antes do termo de tal período.

Quando assim acontece, uma decisão IPV ou IVO ainda pode ser utilizada relativamente a contratos vinculativos baseados nessa decisão e celebrados antes do termo da sua validade.

↓ 450/2008

4. Tendo em vista a aplicação de uma decisão IPV ou de uma decisão IVO no contexto de um determinado regime aduaneiro, o titular da decisão deve estar em condições de provar que:

↓ 450/2008

- (a) No caso de uma decisão IPV, as mercadorias declaradas correspondem em todos os aspetos às descritas na decisão;
- (b) No caso de uma decisão IVO, as mercadorias em questão e as circunstâncias determinantes para a aquisição da origem correspondem em todos os aspetos às mercadorias e às circunstâncias descritas na decisão.

↓ 450/2008 (adaptado)

5. Em derrogação do ~~n.º 6 do artigo 16.º~~ artigo 24.º, n.º 6, e do artigo ~~2818.º~~, as decisões IPV e as decisões IVO são devem ser anuladas se tiverem sido emitidas tomadas com informações inexatas ou incompletas fornecidas pelo requerente.
6. As decisões IPV e as decisões IVO são devem ser revogadas nos termos do ~~n.º 6 do artigo 16.º~~ artigo 24.º, n.º 6, e do artigo ~~2919.º~~.

↓ 450/2008

As referidas decisões não podem ser alteradas.

~~7. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1 e 5 do presente artigo.~~

↓ texto renovado

7. A Comissão pode notificar os Estados-Membros do seguinte:

↓ 450/2008

~~8. Sem prejuízo do artigo 19.º as medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:~~

~~(a) As condições e o momento em que uma decisão IPV ou uma decisão IVO deixa de ser válida;~~

~~(b) As condições e o prazo em que uma decisão tal como referida na alínea a) pode continuar a ser utilizada no que respeita a contratos vinculativos nela baseados e celebrados antes do termo do prazo de validade dessa decisão;~~

~~(c) As condições em que a Comissão pode adoptar decisões solicitando aos Estados-Membros que revoguem ou alterem uma decisão relativa a informações vinculativas e que dê informações vinculativas diferentes de outras decisões sobre a mesma matéria;~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~9. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições aplicáveis à emissão de outras decisões relativas a informações vinculativas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

(a) Suspensão da tomada de decisões IPV e IVO para mercadorias relativamente às quais não está garantida a uniformidade da classificação pautal ou da determinação de origem;

(b) Retirada da suspensão referida na alínea a).

8. A Comissão pode tomar decisões que exijam que os Estados-Membros revoguem decisões IPV ou IVO, a fim de garantir a uniformidade na classificação pautal ou na determinação da origem das mercadorias.

9. Em certos casos, as autoridades aduaneiras podem, a pedido, tomar decisões relativamente a informações vinculativas em áreas da legislação aduaneira para além das referidas no n.º 1.

Artigo 33.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especificquem:

- (a) Os casos em que decisão IPV ou uma decisão IVO deixa de ser válida, nos termos do artigo 32.º, n.º 3, segundo parágrafo;
- (b) As regras para a utilização de uma decisão IPV ou uma decisão IVO depois que esta deixa de ser válida, nos termos do artigo 32.º, n.º 3, segundo parágrafo;
- (c) As regras a observar na notificação da Comissão aos Estados-Membros nos termos do artigo 32.º, n.º 7, alíneas a) e b);
- (d) Os casos em que decisões relacionadas com informações vinculativas são tomadas noutras áreas da legislação aduaneira, nos termos do artigo 32.º, n.º 9.

Artigo 34.º
Atribuição de competências de execução

A Comissão deve adotar as decisões referidas no artigo 32.º, n.º 8, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 244.º, n.º 2.

Em casos de imperativos de urgência relacionados com tais decisões, devidamente justificados pela necessidade de garantir rapidamente a aplicação uniforme da legislação aduaneira relevante, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 244.º, n.º 3.

Sempre que o parecer do comité referido no artigo 244.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, é aplicável o disposto no artigo 244.º, n.º 6.

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 5 SANÇÕES

Artigo ~~352~~.º Aplicação de sanções

1. Cada Estado-Membro determina as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira ~~comunitária~~. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

↓ 450/2008

2. Caso sejam aplicadas, as sanções administrativas podem assumir, nomeadamente, uma das seguintes formas ou ambas:
- (a) Uma coima aplicável pelas autoridades aduaneiras, incluindo, se for caso disso, um pagamento acordado que substitua uma sanção penal;
 - (b) A revogação, suspensão ou alteração de uma autorização que tenha sido concedida à pessoa em causa.

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

3. Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de ~~seis meses~~ ⇒ 180 dias ⇐ a contar da data de aplicação do presente artigo, determinada nos termos do artigo 247.º, n.º 2, ~~n.º 2 do artigo 188.º~~, das disposições nacionais em vigor indicadas no n.º 1, devendo notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que afete tais disposições.

↓ 450/2008

SECÇÃO 6 RECURSOS DAS DECISÕES

Artigo ~~3623~~.º

Decisões proferidas por uma autoridade judicial

O disposto nos artigos ~~3723~~.º e ~~3824~~.º não é aplicável aos recursos de anulação, revogação ou alteração de uma decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira proferida pelas autoridades judiciais ou pelas autoridades aduaneiras atuando na qualidade de autoridades judiciais.

Artigo ~~3723~~.º

Direito de recurso

1. Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga direta e individualmente respeito.

↓ 450/2008

Têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenham uma decisão no prazo fixado no artigo 24.º, n.º 2 ~~n.º 2 do artigo 16.º~~.

↓ 450/2008

2. O direito de recurso pode ser exercido pelo menos em duas fases:
 - (a) Numa primeira fase, perante as autoridades aduaneiras, uma autoridade judicial ou qualquer órgão designado para o efeito pelos Estados-Membros;
 - (b) Numa segunda fase, perante uma instância superior independente, que pode ser uma autoridade judicial ou um órgão especializado equiparado, nos termos das disposições em vigor nos Estados-Membros.

↓ 450/2008

3. O recurso é interposto no Estado-Membro em que a decisão tenha sido tomada ou solicitada.

↓ 450/2008

4. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o procedimento de recurso permite a pronta confirmação ou retificação das decisões adotadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo ~~382~~⁴.º
Suspensão da execução

1. A interposição de recurso não tem efeito suspensivo da execução da decisão impugnada.
2. Todavia, as autoridades aduaneiras devem suspender, total ou parcialmente, a execução dessa decisão caso tenham motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão impugnada com a legislação aduaneira ou que seja de recear um prejuízo irreparável para o interessado.

↓ 450/2008

3. Nos casos referidos no n.º 2, ~~caso se~~ a decisão impugnada ~~dê~~ origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão fica sujeita à constituição de uma garantia, salvo se for comprovado, com base numa avaliação documentada, que essa garantia pode causar graves dificuldades de natureza económica ou social ao devedor.

↓ 450/2008

~~A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do primeiro parágrafo do presente número.~~

SECÇÃO 7
CONTROLO DAS MERCADORIAS

Artigo ~~392~~⁵.º
Controlos aduaneiros

1. As autoridades aduaneiras podem realizar todos os controlos aduaneiros que considerem necessários.

Os controlos aduaneiros podem, designadamente, consistir na verificação das mercadorias, na recolha de amostras, no controlo dos dados da declaração e da existência e autenticidade dos documentos, na verificação da contabilidade dos operadores económicos e de outros registos, na inspeção dos meios de transporte, das bagagens e de outras mercadorias transportadas por pessoas ou em pessoas e na realização de inquéritos oficiais e outros atos similares.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

2. Os controlos aduaneiros que não sejam controlos por amostragem devem basear-se essencialmente na análise de risco utilizando meios eletrónicos de processamento de dados, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos e elaborar as contra-medidas necessárias com base em critérios definidos a nível nacional, ~~comunitário~~ ou da União e, sempre que possível, internacional.

~~Os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, devem assegurar o desenvolvimento, a manutenção e a utilização~~

- ⇒ 3. Os controlos aduaneiros devem ser realizados dentro de um quadro comum de gestão do risco, baseado no intercâmbio de informações e de análises de risco entre administrações aduaneiras e que defina, ~~inter alia~~, critérios e normas comuns em matéria de ~~avaliação de~~ riscos, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias.

↓ 450/2008

Os controlos baseados em tais informações e critérios são efetuados sem prejuízo de outros controlos efetuados nos termos do n.º 1 ou de outras disposições em vigor.

~~3. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, a Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução que estabeleçam~~

(c) (a) ~~O quadro comum de gestão do risco;~~

↓ texto renovado

4. As autoridades aduaneiras aplicam métodos de gestão de riscos com vista a diferenciar os níveis de risco associados às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros ou à fiscalização aduaneira e a determinar se as mercadorias serão ou não objeto de controlos aduaneiros específicos, indicando, se for o caso, o local onde serão efetuados esses controlos.

A gestão de riscos inclui atividades como a recolha de dados e de informações, a análise e avaliação do risco, a recomendação e realização de ações e o controlo regular e a revisão desse processo e dos seus resultados, com base em fontes e estratégias internacionais, da União e nacionais.

↓ 450/2008

~~(b) Critérios comuns e áreas de controlo prioritárias;~~

↓ texto renovado

5. As autoridades aduaneiras devem trocar informações sobre riscos e resultados de análises de risco nas seguintes circunstâncias:
-

↓ 450/2008

- ~~(e) Informações e análises de risco que devam ser objecto de intercâmbio entre administrações aduaneiras.~~
-

↓ texto renovado

- (a) Os riscos são classificados por uma autoridade aduaneira como significativos e exigindo um controlo aduaneiro, e os resultados desse controlo indicam que o incidente a que faz referência o artigo 5.º, n.º 7, do Código se verificou;
- (b) Os resultados do controlo não estabelecem a ocorrência do incidente a que faz referência o artigo 5.º, n.º 7, mas a autoridade aduaneira em causa considera que a ameaça representa um risco elevado noutra local da União.
6. Para efeitos do estabelecimento de critérios e normas comuns em matéria de risco, bem como das medidas de controlo e das áreas de controlo prioritárias referidas no n.º 3, devem ser considerados os seguintes elementos:
- (c) A proporcionalidade em relação ao risco;
- (d) A urgência da aplicação necessária dos controlos;
- (e) Os prováveis efeitos nos fluxos comerciais, nos diferentes Estados-Membros e nos recursos afetados aos controlos.
7. As áreas de controlo prioritárias devem abranger determinados regimes aduaneiros, tipos de mercadorias, itinerários, modos de transporte ou operadores económicos que, durante um certo período, devem ser sujeitos a análises de risco e controlos aduaneiros reforçados, sem prejuízo de outros controlos normalmente efetuados pelas autoridades aduaneiras.
-

↓ 450/2008

Artigo ~~4026~~.º
Cooperação entre autoridades

1. Caso, relativamente às mesmas mercadorias, devam ser efetuados controlos por autoridades que não sejam as autoridades aduaneiras, as autoridades aduaneiras devem, em estreita cooperação com essas outras autoridades, esforçar-se por que

esses controlos sejam efetuados, sempre que possível, ao mesmo tempo e no mesmo local que os controlos aduaneiros (balcão único), competindo às autoridades aduaneiras assumir o papel de entidade coordenadora para esse efeito.

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

2. No âmbito dos controlos previstos na presente secção, e sempre que tal seja necessário para minimizar os riscos e combater as fraudes, as autoridades aduaneiras e as demais autoridades competentes podem comunicar entre si e à Comissão os dados recebidos no contexto da entrada, saída, trânsito, transferência, armazenagem e utilização para fins especiais, incluindo o tráfego postal, de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União e ~~outros~~ países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União, e da presença e circulação dentro do território aduaneiro de mercadorias ~~não-comunitárias~~ não-UE e de mercadorias sujeitas ao regime de destino especial, bem como os resultados de quaisquer controlos efetuados. As autoridades aduaneiras e a Comissão podem igualmente proceder ao intercâmbio desses dados entre si a fim de assegurarem a aplicação uniforme da legislação aduaneira ~~comunitária~~.

Artigo ~~4127~~^o

Controlo após a autorização de saída

Depois de concederem a autorização de saída das mercadorias e a fim de se certificarem da exatidão dos elementos da declaração ~~sumária ou da declaração~~ aduaneira, declaração de depósito temporário, declaração sumária de entrada, declaração sumária de saída, notificação de reexportação ou aviso de reexportação, as autoridades aduaneiras podem proceder ao controlo de quaisquer documentos e dados relativos às operações no que respeita às mercadorias em causa ou às operações comerciais anteriores ou posteriores relativas a essas mercadorias. As referidas autoridades podem igualmente proceder à verificação das mercadorias e/ou à recolha de amostras, se tal for ainda possível.

↓ 450/2008

Esses controlos podem ser efetuados nas instalações do detentor das mercadorias ou do seu representante, ou de qualquer pessoa direta ou indiretamente envolvida profissionalmente nas referidas operações, ou nas instalações de qualquer outra pessoa que, pela sua qualidade profissional, esteja na posse dos referidos documentos e dados.

Artigo ~~422~~⁴²⁸.º
Serviços aéreos e marítimos intra-União ~~intra-comunitários~~

1. Só são executados controlos aduaneiros ou cumpridas formalidades aduaneiras no que se refere às ~~bagagens~~ de mão e de porão das pessoas que efetuam um voo ~~intra-comunitário~~ intra-União , ou que efetuam uma travessia marítima ~~intra-comunitária~~ intra-União , nos casos em que a legislação aduaneira preveja tais controlos ou formalidades.

2. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo de qualquer um dos seguintes casos:
- (a) Controlos de segurança e proteção;
- (b) Controlos decorrentes de proibições ou restrições.

~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo que estabeleçam os casos e condições em que os controlos e formalidades aduaneiras podem ser aplicados:~~

~~(a) Às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas:~~

~~(i) Que efectuem um voo numa aeronave proveniente de um aeroporto não comunitário e que, após escala num aeroporto comunitário, prossiga o voo com destino a outro aeroporto comunitário;~~

~~(ii) Que efectuem um voo numa aeronave que faça escala num aeroporto comunitário antes de prosseguir o voo com destino a um aeroporto não comunitário;~~

~~(iii) Que utilizem um serviço marítimo efectuado pelo mesmo navio e que envolva trajectos sucessivos com início, termo ou escala num porto não comunitário;~~

~~(iv) A bordo de barcos de recreio e aeronaves de turismo ou de negócios;~~

~~(b) Às bagagens de mão e às bagagens de porão:~~

~~(i) Que cheguem a um aeroporto comunitário a bordo de uma aeronave proveniente de um aeroporto não comunitário e que sejam transbordadas, nesse aeroporto comunitário, para outra aeronave que efectue um voo ~~intra-comunitário~~;~~

~~(ii) Embarcadas num aeroporto comunitário numa aeronave que efectue um voo intracomunitário com vista ao respectivo transbordo, noutra aeroporto comunitário, para uma aeronave com destino a um aeroporto não comunitário.~~

↴ texto renovado

Artigo 43.º *Delegação de poderes*

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem o local onde devem ser cumpridas as formalidades e efetuados os controlos à bagagem de mão e de porão, em conformidade com o artigo 42.º.

Artigo 44.º *Atribuição de competências de execução*

1. A Comissão deve tomar medidas, através de atos de execução, para garantir a aplicação uniforme dos controlos aduaneiros, designadamente no que diz respeito a intercâmbio de informações e de análises de risco, critérios e normas comuns em matéria de risco, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias.
2. Os atos de execução referidos no n.º 1 são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

Em casos de imperativos de urgência relacionados com tais medidas, devidamente justificados pela necessidade de atualizar rapidamente o quadro comum de gestão do risco e adaptar à evolução dos riscos o intercâmbio de informações e análises de risco, os critérios e as normas comuns em matéria de risco, as medidas de controlo e as áreas de controlo prioritárias, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 244.º, n.º 5.

Sempre que o parecer do comité referido no artigo 244.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, é aplicável o disposto no artigo 244.º, n.º 6.

SECÇÃO 8
CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE OUTRAS INFORMAÇÕES; TAXAS E
DESPEASAS

Artigo ~~4529~~^o
Conservação de documentos e de outras informações

1. Os interessados devem conservar, pelo menos, durante três anos civis, para efeitos de controlos aduaneiros, os documentos e informações a que se refere o artigo 14.º, n.º 1 ~~n.º 1 do artigo 9.º~~, por quaisquer meios que sejam acessíveis às autoridades aduaneiras e que estas possam aceitar.

No caso de mercadorias introduzidas em livre prática em casos distintos dos referidos no terceiro parágrafo ou de mercadorias declaradas para exportação, esse prazo corre a partir do fim do ano no decurso do qual as declarações aduaneiras de introdução em livre prática ou de exportação foram aceites.

No caso de mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida do direito de importação em função da sua utilização específica, este prazo corre a partir do fim do ano no decurso do qual as mercadorias deixam de estar sob fiscalização aduaneira.

No caso de mercadorias sujeitas a outro regime aduaneiro, esse prazo corre a partir do fim do ano no decurso do qual terminou o regime aduaneiro em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 91.º, n.º 4 ~~n.º 4 do artigo 68.º~~, nos casos em que um controlo aduaneiro relativo a uma dívida aduaneira revele a necessidade de se proceder a uma retificação do respetivo registo de liquidação e o interessado tenha sido notificado desse facto, os documentos e as informações são conservados por um período de três anos a contar do termo do prazo previsto no n.º 1 ~~do presente artigo~~.

Caso seja interposto um recurso ou intentada uma ação judicial, os documentos e as informações devem ser conservados durante o prazo previsto no n.º 1 ou até que o processo de recurso ou a ação judicial estejam concluídos, consoante o que ocorrer em último lugar.

Artigo ~~4630~~^o
Taxas e despesas

As autoridades aduaneiras não cobram taxas pela execução dos controlos aduaneiros nem pela execução de qualquer outra medida prevista na legislação aduaneira durante o horário oficial de funcionamento das respetivas estâncias aduaneiras competentes.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem cobrar taxas ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas no caso da prestação de serviços específicos, designadamente dos seguintes:

- (a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;
- (b) Análises e relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para devolução de mercadorias a um requerente, nomeadamente no que respeita a decisões adotadas ao abrigo do artigo ~~3220~~^o ou ao fornecimento de informações nos termos do artigo 13.^o, n.^o 1 ~~n.^o 1 do artigo 8.^o~~;
- (c) Exame ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro;
- (d) Medidas excecionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam medidas de execução do segundo parágrafo do n.º 1, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º.~~

CAPÍTULO 3

CONVERSÃO MONETÁRIA E PRAZOS

Artigo ~~4731~~^o
Conversão monetária

1. As autoridades competentes publicam e/ou divulgam na Internet a taxa de câmbio aplicável se for necessário proceder a uma conversão monetária por uma das seguintes razões:

- (a) Caso os elementos que servem para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estejam expressos em moeda diferente da do Estado-Membro onde é efetuada essa determinação;

↓ 450/2008

- (b) Caso o contravalor do euro em moeda nacional seja necessário para determinar a classificação pautal das mercadorias e o montante do direito de importação e de exportação, incluindo os valores máximos na Pauta Aduaneira Comum.

↓ texto renovado

2. O contravalor do euro em moeda nacional, quando for necessário para efeitos do disposto no n.º 1, deve ser fixado uma vez por mês.

A taxa de câmbio a utilizar deve ser a taxa mais recente fixada pelo Banco Central Europeu antes do penúltimo dia do mês.

Esta taxa deve ser aplicada durante todo o mês seguinte.

No entanto, caso a taxa aplicável no início do mês difira em mais de 5 % do valor da taxa fixada pelo Banco Central Europeu antes do dia 15 do mesmo mês, esta última taxa é aplicável a partir do dia 15 e até ao final do mês em questão.

↓ 450/2008

- ~~32.~~ Se a conversão monetária for necessária por razões distintas das referidas no n.º 1, o contravalor do euro em moeda nacional a aplicar no âmbito da legislação aduaneira é deve ser fixado pelo menos uma vez por ano.

~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

↓ texto renovado

O contravalor do euro em moeda nacional deve resultar da aplicação da taxa mais recente fixada pelo Banco Central Europeu antes de 15 de dezembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo ~~4832~~^o
~~Períodos, datas e~~ ~~prazos~~

1. Caso a legislação aduaneira fixe um período, uma data ou um prazo ~~prazo, uma data ou um termo~~, o ~~prazo~~ período em questão só pode ser ~~prorrogado~~ prolongado ou reduzido e a data ou o ~~termo~~prazo diferidos ou antecipados se tal estiver expressamente previsto nas disposições em causa.
2. São aplicáveis as regras em matéria de períodos, datas e prazos ~~prazos, datas e termos~~ estabelecidas no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71²⁸ ~~do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos~~, exceto nos casos em que a legislação aduaneira comunitária ~~especificamente~~ preveja o contrário.

TÍTULO II
ELEMENTOS COM BASE NOS QUAIS SÃO APLICADOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO 1
Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias

Artigo ~~4933~~^o
Pauta Aduaneira Comum

1. Os direitos de importação e de exportação devidos baseiam-se na Pauta Aduaneira Comum.

As outras medidas estabelecidas por disposições ~~comunitárias~~ específicas ~~da~~ União ~~no~~ âmbito do comércio de mercadorias são, se for caso disso, aplicadas em função da classificação pautal dessas mercadorias.

2. A Pauta Aduaneira Comum é constituída pelos seguintes elementos:

²⁸ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

- (a) A Nomenclatura Combinada das mercadorias instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987²⁹, ~~relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum;~~
- (b) Qualquer outra nomenclatura que se baseie total ou parcialmente na Nomenclatura Combinada ou que lhe acrescente eventualmente subdivisões e que seja estabelecida por disposições ~~comunitárias~~ específicas da União tendo em vista a aplicação de medidas pautais no âmbito do comércio de mercadorias;
- (c) Os direitos aduaneiros convencionais ou normais autónomos aplicáveis às mercadorias abrangidas pela Nomenclatura Combinada;
- (d) As medidas pautais preferenciais incluídas em acordos que a ~~Comunidade~~ União tenha concluído com determinados países ou territórios fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ou com grupos desses países ou territórios;
- (e) As medidas pautais preferenciais adotadas unilateralmente pela ~~Comunidade~~ União em benefício de determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ou de grupos desses países ou territórios;
- (f) As medidas autónomas que prevejam a redução ou a isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis a determinadas mercadorias;

↓ 450/2008

- (g) O tratamento pautal favorável de que determinadas mercadorias podem beneficiar pela sua natureza ou em função da sua utilização específica, no quadro das medidas previstas nas alíneas c) a f) ou h);

↓ 450/2008 (adaptado)

- (h) Outras medidas pautais previstas pela legislação ~~comunitária~~ da União em matéria agrícola, comercial ou outra.

3. Caso as mercadorias em causa preencham as condições incluídas nas medidas previstas nas alíneas d) a g) do n.º 2, ~~aplicam-se, a pedido do declarante, são estas as medidas que, a pedido do declarante, se aplicam, previstas nestas alíneas~~ em vez das previstas na alínea c) do mesmo número. O pedido pode ser apresentado *a posteriori*, desde que sejam respeitados os prazos e condições estabelecidos na medida aplicável ou no Código.

²⁹ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. ~~Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 275/2008 (JO L 85 de 27.03.2008, p. 3).~~

↓ 450/2008

4. Caso a aplicação das medidas a que se referem as alíneas d) a g) do n.º 2, ou a isenção das medidas a que se refere a alínea h) do mesmo número, esteja limitada a um certo volume de importação ou de exportação, tal aplicação ou isenção deixa de ser aplicável, no caso dos contingentes pautais, logo que seja atingido o limite do volume de importação ou de exportação previsto.

↓ 450/2008 (adaptado)

No caso de tetos pautais, essa aplicação cessa na sequência de um ato jurídico da ~~Comunidade~~ União .

↓ 450/2008

~~5. A Comissão aprova, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1 e 4 do presente artigo.~~

↓ texto renovado

5. A introdução em livre prática ou a exportação de mercadorias às quais se aplicam as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser objeto de fiscalização.

↓ 450/2008

*Artigo ~~503~~4.º
Classificação pautal das mercadorias*

1. Para a aplicação da Pauta Aduaneira Comum, a ~~classificação~~ classificação pautal de mercadorias consiste na determinação de uma das subposições ou outras subdivisões da Nomenclatura Combinada em que as referidas mercadorias devam ser classificadas.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Para efeitos da aplicação das medidas não pautais, a classificação pautal de mercadorias consiste na determinação de uma das subposições ou outras subdivisões da Nomenclatura Combinada ou de qualquer outra nomenclatura que seja estabelecida por disposições ~~comunitárias~~ da União e que se baseie total ou parcialmente na Nomenclatura Combinada ou que lhe acrescente subdivisões, nas quais as referidas mercadorias devam ser classificadas.

↓ 450/2008

3. A subposição ou outra subdivisão determinada nos termos dos n.ºs 1 e 2 é usada para efeitos da aplicação das medidas ligadas a essa subposição.
-

↓ texto renovado

4. A Comissão pode tomar medidas para determinar a classificação pautal de mercadorias ao abrigo da Nomenclatura Combinada.

Artigo 51.º

Atribuição de competências de execução

5. A Comissão deve adotar medidas, por via de atos de execução, relativamente à gestão uniforme dos contingentes e dos tetos pautais a que se faz referência no artigo 49.º, n.º 4, e à gestão da fiscalização da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias a que se faz referência no artigo 49.º. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.
6. A Comissão deve adotar as medidas referidas no artigo 50.º, n.º 4, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

Em caso de imperativos de urgência relacionados com tais medidas, devidamente justificados pela necessidade de garantir rapidamente a aplicação correta e uniforme da Nomenclatura Combinada, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 244.º, n.º 5.

Sempre que o parecer do comité referido no artigo 244.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, é aplicável o disposto no artigo 244.º, n.º 6.

CAPÍTULO 2

Origem das mercadorias

SECÇÃO 1

ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

Artigo ~~52~~⁵³.º
Âmbito

Os artigos ~~36.º, 37.º e 38.º~~ 53.º e 54.º definem as normas para a determinação da origem não preferencial das mercadorias para efeitos da aplicação:

- (a) Da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão das medidas a que se referem ~~as alíneas d) e e) do n.º 2 do~~ o artigo ~~33.º~~49.º, n.º 2, alíneas d) e e);

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) Das medidas não pautais estabelecidas por disposições ~~comunitárias~~ específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias;
- (c) De outras medidas ~~comunitárias~~ da União relacionadas com a origem das mercadorias.

↓ 450/2008

Artigo ~~53~~⁵⁴.º
Aquisição da origem

1. Consideram-se originárias de um único país ou território as mercadorias inteiramente obtidas nesse país ou território.
2. As mercadorias em cuja produção intervieram mais do que um país ou território são consideradas originárias do país ou território onde se realizou a última transformação substancial.

Artigo ~~5437~~.º
Prova de origem

1. Caso seja indicada numa declaração aduaneira uma origem ao abrigo da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem exigir ao declarante que apresente prova da origem das mercadorias.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Caso seja apresentada prova de origem ao abrigo da legislação aduaneira ou de outra legislação ~~comunitária~~ específica da União , as autoridades aduaneiras podem, em caso de dúvidas razoáveis, exigir elementos de prova complementares que sejam necessários para assegurar que a indicação da origem cumpre efetivamente as regras estabelecidas na legislação ~~comunitária~~ aplicável da União .
3. Pode ser emitido na ~~Comunidade~~ União um documento comprovativo da origem, caso as exigências do comércio o justifiquem.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~5538~~.º
~~Medidas de execução~~ *Delegação de poderes*

A Comissão ⇒ deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem o seguinte: ⇐ ~~aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução da presente secção.~~

↓ texto renovado

- (a) As regras por força das quais se considera que as mercadorias foram inteiramente obtidas num mesmo país ou território ou foram objeto da última transformação substancial num dado país ou território, em conformidade com o artigo 53.º;
- (b) As exigências relativas à prova de origem a que faz referência o artigo 54.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 2 ORIGEM PREFERENCIAL

Artigo ~~56~~³⁹ *Origem preferencial das mercadorias*

1. Para beneficiarem das medidas a que se referem as alíneas d) ou e) do n.º 2 do artigo ~~33~~⁴⁹ ou das medidas não pautais preferenciais, as mercadorias devem cumprir as regras de origem preferencial previstas nos n.ºs 2 a 5 ~~do presente artigo~~.
2. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais previstas em acordos que a ~~Comunidade~~ União tenha celebrado com determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ou com grupos desses países ou territórios, as regras de origem preferencial devem estar definidas nos referidos acordos.
3. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais adotadas unilateralmente pela ~~Comunidade~~ União em benefício de determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ou de grupos desses países ou territórios, com exclusão dos referidos no n.º 5, a Comissão deve aprovar ~~pele procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º~~ medidas que estabeleçam as regras de origem preferencial.

⇩ texto renovado

A Comissão pode conceder a um país beneficiário, a pedido deste e para determinadas mercadorias, uma derrogação temporária das regras de origem preferencial a que se faz referência no primeiro parágrafo.

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

4. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais aplicáveis no comércio entre o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União e Ceuta e Melilha, previstas no Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão de 1985, as regras de origem preferencial são aprovadas nos termos do artigo 9.º do referido protocolo.
5. No caso de mercadorias que beneficiem de medidas preferenciais previstas em regimes preferenciais em favor dos países e territórios ultramarinos associados com a ~~Comunidade~~ União , as regras de origem preferencial são aprovadas nos termos do artigo ~~203~~¹⁸⁷ do Tratado.

Artigo 57.º
Delegação de poderes

~~6. A Comissão aprova, deve~~ ⇒ ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem: ~~↳ pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, as medidas necessárias para a execução das disposições previstas nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.~~

↓ texto renovado

- (a) As regras aplicáveis ao procedimento em matéria de origem preferencial referido no artigo 56.º, n.º 1;
- (b) As regras de origem preferencial referidas no artigo 56.º, n.º 3;
- (c) As regras aplicáveis à concessão pela Comissão de derrogações temporárias a que se faz referência no artigo 56.º, n.º 3, segundo parágrafo.

Artigo 58.º
Atribuição de competências de execução

A Comissão deve aprovar a concessão a um país beneficiário da derrogação temporária a que se faz referência no artigo 56.º, n.º 3, segundo parágrafo, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

SECÇÃO 3
DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

Artigo 59.º
Decisões da Comissão

A Comissão pode adotar medidas para determinar a origem das mercadorias.

Artigo 60.º
Atribuição de competências de execução

A Comissão deve adotar as medidas referidas no artigo 59.º, n.º 4, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

Em caso de imperativos de urgência relacionados com tais decisões, devidamente justificados pela necessidade de rapidamente garantir a aplicação correta e uniforme das regras de origem, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 244.º, n.º 5.

Sempre que o parecer do comité referido no artigo 244.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, é aplicável o disposto no artigo 244.º, n.º 6.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

CAPÍTULO 3

VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Artigo ~~6140~~.º *Âmbito*

O valor aduaneiro das mercadorias, para efeitos da aplicação da Pauta Aduaneira Comum, bem como das medidas não pautais estabelecidas por disposições ~~comunitárias~~ específicas ~~da União~~ ~~da~~ União ~~no âmbito do comércio de mercadorias~~, é determinado nos termos dos artigos ~~62.º e 63.º~~ ~~41.º a 43.º~~.

Artigo ~~6241~~.º

Método de determinação do valor aduaneiro baseado no valor transacional

1. A base principal do valor aduaneiro das mercadorias é o valor transacional, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da ~~Comunidade~~ ~~da~~ União ~~no âmbito do comércio de mercadorias~~, ajustado, se necessário, ~~de acordo com as medidas adotadas ao abrigo do artigo 43.º~~.
 2. O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar pelo comprador ao vendedor ou pelo comprador a um terceiro em benefício do vendedor pelas mercadorias importadas e compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas.
-

↓ 450/2008

3. O valor transacional é aplicável desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - (a) Não existam restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, para além de qualquer uma das restrições que
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (i) sejam impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades públicas na ~~Comunidade~~ ~~da~~ União ~~no âmbito do comércio de mercadorias~~;

↓ 450/2008

- (ii) limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas;
- iii) não afetem substancialmente o valor aduaneiro das mercadorias;
- (b) A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não possa ser determinado relativamente às mercadorias a avaliar;
- (c) Não reverta direta ou indiretamente para o vendedor nenhuma parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efetuado um ajustamento apropriado ~~nos termos das medidas adotadas por força do artigo 43.º;~~
- (d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou a relação de coligação não tenha influenciado o preço.

↓ texto renovado

4. Devem ser aplicadas regras especiais para determinar o valor aduaneiro das mercadorias com base no valor transacional.

↓ 450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~634~~.º
Métodos secundários de determinação do valor aduaneiro*

1. Caso o valor aduaneiro das mercadorias não possa ser determinado nos termos do artigo ~~624~~.º, deve ser determinado pela aplicação sucessiva das alíneas a) a d) do n.º 2 ~~do presente artigo~~, até à primeira destas alíneas que permita determinar esse valor.

↓ 450/2008

A ordem de aplicação das alíneas c) e d) é deve ser invertida se o declarante assim o solicitar.

2. O valor aduaneiro determinado nos termos do n.º 1 é:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) O valor transacional de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;

- (b) O valor transaccional de mercadorias similares vendidas para exportação para o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
- (c) O valor baseado no preço unitário correspondente às vendas, no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União , das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas que totalizem a quantidade mais elevada, feitas a pessoas não coligadas com os vendedores;

↓ 450/2008

- (d) O valor calculado.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. Se o valor aduaneiro não puder ser determinado nos termos do n.º 1, deve ser determinado, com base nos dados disponíveis no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União , por meios razoáveis compatíveis com os princípios e disposições gerais:

↓ 450/2008

- (a) Do Acordo relativo à Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;
- (b) Do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;
- (c) Do presente capítulo.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~644~~ 643.º

~~Medidas de execução~~ Delegação de poderes

A Comissão ⇒ deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem o seguinte: ⇐ ~~aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas~~ ~~medidas que estabeleçam.~~

- (a) As regras para a ~~Os elementos que, para efeitos da~~ determinação do valor aduaneiro em conformidade com os artigos 62.º e 63.º , ~~devam ser adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar ou que dele possam ser excluídos;~~

↓ texto renovado

(b) As regras para ajustar o preço efetivamente pago ou a pagar, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1;

↓ 450/2008

~~(b) Os elementos a utilizar para determinar o valor calculado;~~

↓ texto renovado

(c) As condições referidas no artigo 62.º, n.º 3;

↓ 450/2008

~~(e) O método de determinação do valor aduaneiro em casos específicos e no que se refere a mercadorias relativamente às quais seja constituída uma dívida aduaneira na sequência da utilização de um regime especial;~~

~~(d) Quaisquer outras condições, disposições ou regras necessárias à aplicação dos artigos 41.º e 42.º~~

↓ texto renovado

(d) As regras especiais para determinar o valor aduaneiro referidas no artigo 62.º, n.º 4;

↓ 450/2008 (adaptado)

TÍTULO III
DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS

CAPÍTULO 1
Constituição da dívida aduaneira

SECÇÃO 1
DÍVIDA ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

Artigo ~~6544~~.º

Introdução em livre prática e importação temporária

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na importação a sujeição de mercadorias ~~não comunitárias~~ ☒ não-UE ☒ passíveis de direitos de importação a um dos seguintes regimes aduaneiros:

↓ 450/2008

- (a) Introdução em livre prática, nomeadamente ao abrigo das disposições relativas ao destino especial;

↓ 450/2008

- (b) Importação temporária com isenção parcial de direitos de importação.

↓ 450/2008

2. A dívida aduaneira é constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira.
3. O declarante é o devedor. Em caso de representação indireta, é igualmente devedora a pessoa por conta de quem é feita a declaração aduaneira.

↓ 450/2008 (adaptado)

Caso uma declaração aduaneira referente a um dos regimes referidos no n.º 1 seja elaborada com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, são igualmente devedoras as pessoas que forneceram as informações necessárias

à elaboração da declaração e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Artigo ~~664~~⁵.º

Disposições específicas relativas às mercadorias não originárias

1. Nos casos em que esteja prevista a proibição do draubaque ou a isenção de direitos de importação para mercadorias não originárias utilizadas no fabrico de produtos relativamente aos quais seja emitida uma prova de origem no quadro de um regime preferencial entre a ~~Comunidade~~ União e determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ou grupos desses países ou territórios, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação relativamente a essas mercadorias não originárias a aceitação da notificação de reexportação relacionada com os produtos em questão.

↓ 450/2008

2. Caso seja constituída uma dívida aduaneira nos termos do n.º 1, o montante do direito de importação correspondente a essa dívida é determinado nas mesmas condições que as aplicáveis a uma dívida aduaneira resultante da aceitação, na mesma data, da declaração aduaneira de introdução em livre prática das mercadorias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em questão com o objetivo de pôr fim ao regime de aperfeiçoamento ativo.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. ~~São aplicáveis. É aplicável o com as devidas adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo 4465.º, n.ºs 2 e 3. No entanto, no caso das mercadorias não-comunitárias não-UE a que se refere o artigo 235179.º, a pessoa que apresenta a notificação de reexportação é o devedor. Em caso de representação indireta, é igualmente devedora a pessoa por conta de quem é apresentada essa notificação.~~

Artigo ~~674~~⁶.º

Constituição da dívida aduaneira por incumprimento

1. Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de importação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação o incumprimento de:
 - (a) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União , de subtração à fiscalização aduaneira, ou de circulação, transformação, armazenagem, importação temporária ou cessão de tais mercadorias nesse território;
 - (b) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de utilização para fins especiais de mercadorias no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ;

- (c) Uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias ~~não-comunitárias~~ não-UE a um regime aduaneiro ou para a concessão, em função do destino especial das mercadorias, da isenção ou de uma redução da taxa do direito de importação.
-

↓ 450/2008

2. A dívida aduaneira é constituída:
- (a) No momento em que a obrigação cujo incumprimento dá origem à dívida aduaneira não é cumprida ou deixa de ser cumprida;
- (b) No momento em que é aceite uma declaração aduaneira para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, se for estabelecido posteriormente que uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias a esse regime ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de uma redução da taxa do direito de importação em função da sua utilização específica não foi efetivamente respeitada.
3. Nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, são devedoras:
- (a) As pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações em causa;
- (b) As pessoas que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento do incumprimento de uma obrigação decorrente da legislação aduaneira e que agiram por conta de uma pessoa responsável pelo cumprimento dessa obrigação ou que participaram no ato que deu origem ao incumprimento da obrigação;
- (c) As pessoas que tenham adquirido ou detido as mercadorias em causa e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento, no momento em que adquiriram ou receberam as mercadorias, de que não fora cumprida uma obrigação decorrente da legislação aduaneira.
4. Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, são devedoras as pessoas obrigadas a respeitar as condições fixadas para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, para a declaração dessas mercadorias ao abrigo desse regime, ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de uma redução da taxa do direito de importação, em função da utilização específica das mercadorias.
-

↓ 450/2008

Caso seja elaborada uma declaração aduaneira referente a um dos regimes mencionados no n.º 1 ou ~~que~~ sejam comunicadas às autoridades aduaneiras informações exigidas por força da legislação aduaneira relacionada com as condições fixadas para a sujeição das mercadorias a determinado regime aduaneiro, de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações necessárias para elaborar a declaração e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que tais informações eram falsas.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~6847~~.º

Dedução do montante já pago de direitos de importação

1. Caso, ao abrigo do ~~n.º 1 do artigo 46.º~~ artigo 67.º, n.º 1, seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias introduzidas em livre prática com o benefício de uma taxa de direitos de importação reduzida em função da sua utilização específica, o montante dos direitos de importação pago aquando da introdução em livre prática é deduzido do montante dos direitos de importação correspondente à dívida aduaneira.

↓ 450/2008 (adaptado)

O primeiro parágrafo aplica-se ~~com as devidas adaptações~~ caso seja constituída uma dívida aduaneira em relação a resíduos e desperdícios resultantes da inutilização dessas mercadorias.

↓ 450/2008

2. Caso, ao abrigo do ~~n.º 1 do artigo 46.º~~ artigo 67.º, n.º 1, seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação, o montante dos direitos de importação pago com base nessa isenção parcial é deduzido do montante dos direitos de importação correspondente à dívida aduaneira.

SECÇÃO 2

DÍVIDA ADUANEIRA NA EXPORTAÇÃO

Artigo ~~6948~~.º

Exportação e aperfeiçoamento passivo

1. É facto constitutivo de dívida aduaneira na exportação a sujeição de mercadorias passíveis de direitos de exportação ao regime de exportação ou de aperfeiçoamento passivo.

↓ 450/2008

2. A dívida aduaneira é constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira.
3. O declarante é o devedor. Em caso de representação indireta, é igualmente devedora a pessoa por conta de quem é feita a declaração aduaneira.

↓ 450/2008

Caso uma declaração aduaneira seja elaborada com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de exportação, são igualmente devedoras as pessoas que forneceram as informações necessárias à elaboração da declaração e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Artigo 70 ~~49.~~^o

Constituição da dívida aduaneira por incumprimento

1. Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de exportação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na exportação o incumprimento:

↓ 450/2008

- (a) De uma das obrigações previstas na legislação aduaneira para a saída das mercadorias;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) Das condições que permitiram a saída das mercadorias do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União com isenção total ou parcial de direitos de exportação.

↓ 450/2008

2. A dívida aduaneira é constituída:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) No momento em que as mercadorias saem efetivamente do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União sem uma declaração aduaneira;

- (b) No momento em que as mercadorias chegam a um destino diferente daquele para o qual foi autorizada a saída do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União com isenção total ou parcial de direitos de exportação;

↓ 450/2008

- (c) Se as autoridades aduaneiras não puderem determinar o momento referido na alínea b), no momento em que termina o prazo fixado para a apresentação da prova

de que foram respeitadas as condições fixadas para a concessão dessa isenção às mercadorias em causa.

3. Nos casos a que se refere ~~a alínea a) do n.º 1~~ n.º 1, alínea a), são devedoras:
- (a) As pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação em causa;
 - (b) As pessoas que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento do incumprimento da obrigação em causa e que agiram por conta da pessoa que estava obrigada ao cumprimento dessa obrigação;
 - (c) As pessoas que participaram no ato que deu origem ao incumprimento da obrigação e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento de que a declaração aduaneira exigida não tinha sido apresentada.

↓ 450/2008 (adaptado)

4. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1, são devedoras as pessoas obrigadas a respeitar as condições ao abrigo das quais as mercadorias foram autorizadas a sair do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União com isenção total ou parcial de direitos de exportação.

↓ 450/2008

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DÍVIDAS ADUANEIRAS CONSTITUÍDAS NA IMPORTAÇÃO E NA EXPORTAÇÃO

Artigo ~~7150.º~~ *Proibições e restrições*

- 1. É constituída uma dívida aduaneira na importação ou na exportação mesmo se for relativa a mercadorias que estão sujeitas a medidas de proibição ou de restrição na importação ou na exportação, seja qual for a sua natureza.
- 2. Todavia, não é constituída qualquer dívida aduaneira:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Na introdução irregular no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União de moeda falsa;
- (b) Na introdução no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, salvo se essa introdução for realizada

sob a estrita fiscalização das autoridades competentes com vista a uma utilização para fins médicos e científicos.

3. Para efeitos das sanções aplicáveis às infrações aduaneiras, considera-se, contudo, constituída uma dívida aduaneira caso a legislação de um Estado-Membro preveja que os direitos ~~aduaneiros~~ de importação e de exportação ou a existência de uma dívida aduaneira servem de base para a determinação de sanções.

*Artigo ~~7251.º~~
Múltiplos devedores*

Caso existam vários devedores do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma mesma dívida aduaneira, aqueles ficam solidariamente obrigados ao pagamento daquele do montante ~~total da dívida~~.

*Artigo ~~7352.º~~
Regras gerais para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação*

1. O montante dos direitos de importação ou de exportação é deve ser determinado com base nas regras de cálculo dos direitos aplicáveis às mercadorias em causa no momento em que foi constituída a dívida aduaneira relativamente às mesmas.

450/2008

2. Caso não seja possível determinar com exatidão o momento da constituição da dívida aduaneira, o momento a considerar é aquele em que as autoridades aduaneiras constatarem que essas mercadorias se encontram numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

Todavia, caso as informações de que dispõem as autoridades aduaneiras lhes permitam concluir que a dívida aduaneira foi constituída num momento anterior ao daquela constatação, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no momento mais recuado no tempo em que seja possível comprovar essa situação.

450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~7453.º~~
Regras especiais para o cálculo do montante dos direitos de importação*

1. Caso, relativamente a mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro, tenham sido suportadas despesas de armazenagem ou de manipulações usuais no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União , essas despesas ou a mais valia obtida não devem ser tidas em conta para o cálculo do montante dos direitos de importação se o declarante apresentar provas suficientes das despesas suportadas.

No entanto, o valor aduaneiro, a quantidade, a natureza e a origem das mercadorias ~~não comunitárias~~ ☒ não-UE ☒ utilizadas nas operações ~~são~~ deve ser tidos em conta para o cálculo do montante dos direitos de importação.

2. Caso haja mudança de classificação pautal das mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro em consequência de manipulações usuais no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, é deve ser aplicada, a pedido do declarante, a classificação pautal inicial das mercadorias sujeitas ao regime em causa.

↓ 450/2008

3. Caso seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, o montante dos direitos de importação correspondente a essa dívida é deve ser determinado, a pedido do declarante, com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo no momento da aceitação da declaração aduaneira referente às mesmas.

⇩ texto renovado

Contudo, em certos casos, o montante dos direitos de importação deve ser determinado em conformidade com o primeiro parágrafo, sem pedido do declarante, para impedir que sejam contornadas as medidas pautais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, alínea h).

4. Caso seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo ou a produtos de substituição, conforme referido no artigo 226.º, n.º 1, o montante dos direitos de importação deve ser calculado com base nos custos das operações de aperfeiçoamento efetuadas fora do território aduaneiro da União.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇨ texto renovado

5. Caso a legislação aduaneira preveja um tratamento pautal favorável das mercadorias, a franquia ou a isenção total ou parcial de direitos de importação ou de exportação, ao abrigo do artigo 49.º, n.º 2, alíneas d) a g), dos artigos 174.º, 175.º, 176.º e 178.º ou dos artigos 224.º a 227.º ou ao abrigo ~~das alíneas d) a g) do n.º 2 do artigo 33.º, dos artigos 130.º a 133.º e dos artigos do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras~~³⁰, Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, esse tratamento pautal favorável, essa franquia ou essa isenção são igualmente aplicáveis nos casos em que seja constituída uma dívida aduaneira nos

³⁰ JO L 105 de 23.4.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 274/2008 (JO L 85 de 27.3.2008, p. 1).

termos dos artigos 67.º ou 70.º ~~46.º~~ ou ~~49.º~~ do presente regulamento, desde que o incumprimento que deu origem à constituição da dívida aduaneira não tenha constituído uma tentativa de fraude.

↓ 450/2008

~~Artigo 54.º~~
~~Medidas de execução~~

~~As medidas que tenham por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:~~

~~(a) As regras de cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis às mercadorias;~~

~~(b) Outras regras especiais respeitantes a regimes específicos;~~

~~(c) Derrogações aos artigos 52.º e 53.º, nomeadamente para impedir que sejam contornadas as medidas pautais a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 33.º;~~

~~deverem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Artigo 55.º~~
~~Local de constituição da dívida aduaneira~~

1. ~~A dívida aduaneira é constituída no local em que é apresentada a declaração aduaneira ou a notificação de reexportação a que se referem os artigos 65.º, 66.º e 69.º, 44.º, 45.º e 48.º ou em que deve ser apresentada a declaração complementar a que se refere o n.º 3 do artigo 110.º.~~

Em todos os outros casos, o local de constituição da dívida aduaneira é o local onde ocorrem os factos constitutivos da mesma.

Se não for possível determinar esse local, a dívida aduaneira é constituída no local onde as autoridades aduaneiras constatarem que as mercadorias se encontram numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Se as mercadorias tiverem sido sujeitas a um regime aduaneiro que não tenha sido apurado e se o local não puder ser determinado nos termos do disposto no segundo ou no terceiro parágrafos do n.º1, dentro de um prazo fixado, a dívida aduaneira é constituída no local em que as mercadorias foram sujeitas ao regime em questão ou foram introduzidas no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União ao abrigo desse regime.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam o prazo a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

3. Caso as informações de que dispõem as autoridades aduaneiras lhes permitam concluir que a dívida aduaneira pode ter sido constituída em vários locais, considera-se constituída no local onde foi constituída em primeiro lugar.
4. Se uma autoridade aduaneira determinar que uma dívida aduaneira foi constituída, ao abrigo do artigo ~~67.º46.º~~ ou do artigo ~~70.º49.º~~, noutro Estado-Membro e o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a essa dívida for inferior a 10 000 EUR, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no Estado-Membro em que foi constatado esse facto.

↓ texto renovado

Artigo 76.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis às mercadorias para as quais foi constituída uma dívida aduaneira no contexto de um regime especial, em complemento das previstas nos artigos 73.º e 74.º;
- (b) Os casos a que se refere o artigo 74.º, n.º 3, segundo parágrafo;
- (c) O prazo referido no artigo 75.º, n.º 2.

↓ 450/2008

CAPÍTULO 2

Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente

Artigo ~~77.º~~6.º
Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário, o presente capítulo aplica-se às garantias relativas tanto a dívidas aduaneiras já constituídas como às que possam vir a ser constituídas.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. ~~As autoridades aduaneiras podem exigir a constituição de uma garantia, a fim de assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira. Caso as disposições aplicáveis assim o determinem~~ ☒ Em certos casos ☒, a garantia exigida pode também abranger outras imposições, tal como previsto ao abrigo de outras disposições em vigor aplicáveis.
-

↓ 450/2008

3. Caso as autoridades aduaneiras exijam a constituição de uma garantia, esta é exigida ao devedor ou à pessoa suscetível de vir a ser devedora. As autoridades aduaneiras podem também permitir que a garantia seja constituída por uma pessoa que não seja aquela a quem a garantia é exigida.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo ~~85.º~~ 64.º, as autoridades aduaneiras exigem apenas a constituição de uma garantia para mercadorias específicas ou para uma declaração específica.

A garantia constituída relativamente a uma declaração específica é aplicável ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições relativas a todas as mercadorias abrangidas pela declaração ou que obtiveram autorização de saída ao abrigo dessa declaração, independentemente de se tratar ou não de uma declaração correta.

Se a garantia não tiver sido liberada, pode igualmente ser utilizada, dentro dos limites do montante garantido, para a cobrança dos montantes dos direitos de importação ou de exportação e de outras imposições que se verifique serem devidos na sequência de um controlo após a autorização de saída dessas mercadorias.

↓ 450/2008

5. A pedido da pessoa a que se refere o n.º 3, as autoridades aduaneiras podem, nos termos ~~dos n.ºs 1 e 2~~ do artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, autorizar a constituição de uma garantia global para cobrir o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira em relação a duas ou mais operações, declarações ou regimes aduaneiros.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

6. Não são exigidas garantias ao Estado, a autoridades regionais e locais, nem a outros organismos de direito público, no que respeita a atividades exercidas na qualidade de autoridades públicas ⇒ ou noutros casos específicos ⇐ .

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

7. As autoridades aduaneiras podem dispensar a constituição da garantia caso o montante dos direitos de importação ou de exportação a garantir não exceda o limiar do valor estatístico para as declarações fixado nos termos do artigo 3.º, n.º 4, 12.º do Regulamento (CE) n.º 471/2009 ~~1172/95~~ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros³¹.
8. ⇒ Salvo disposição em contrário, ⇐ Qualquer garantia aceite ou autorizada pelas autoridades aduaneiras é válida em todo o território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União para os fins a que se destine.

↓ 450/2008

- ~~9. As medidas que tenham por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:~~
~~as condições de execução do presente artigo;~~
~~outros casos, para além dos previstos no n.º 6 do presente artigo, em que não é exigida qualquer garantia;~~
~~derrogações do n.º 8 do presente artigo;~~
~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

*Artigo ~~785~~ 7.º
Garantia obrigatória*

1. Caso esteja prevista a constituição de uma garantia a título obrigatório, ~~e sob reserva das disposições aprovadas nos termos do n.º 3,~~ as autoridades aduaneiras fixam o montante dessa garantia a um nível igual ao montante exato dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições, caso esse montante possa ser estabelecido com exatidão no momento em que é exigida a garantia.

↓ 450/2008

Caso não seja possível estabelecer o montante exato, a garantia é fixada no montante mais elevado, calculado pelas autoridades aduaneiras, dos direitos de importação ou de exportação

³¹ JO L 152 de 16.6.2009, p. 23 JO L 118 de 25.5.1995, p. 10. ~~Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.~~

correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições já constituídas ou suscetíveis de se constituírem.

2. Sem prejuízo do artigo ~~8362~~⁷⁹⁵⁸.º, caso seja constituída uma garantia global relativamente ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a dívidas aduaneiras e de outras imposições cujo montante varie ao longo do tempo, o montante dessa garantia é fixado a um nível que permita cobrir, em qualquer momento, o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente às dívidas aduaneiras e de outras imposições.

~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do n.º 1 do presente artigo.~~

*Artigo ~~7958~~⁷⁹⁵⁸.º
Garantia facultativa*

Caso a constituição de uma garantia seja facultativa, as autoridades aduaneiras devem em todo o caso exigí-la se considerarem que não está assegurado o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições. O montante dessa garantia é fixado pelas referidas autoridades a um nível que não exceda o previsto no artigo ~~7857~~⁷⁸⁵⁷.º.

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as circunstâncias em que a garantia é facultativa devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

*Artigo ~~8059~~⁸⁰⁵⁹.º
Constituição de uma garantia*

1. A garantia pode ser constituída numa das seguintes formas:
 - (a) Por depósito em numerário ou por outros meios de pagamento reconhecidos pelas autoridades aduaneiras como equiparados, em euros ou na moeda do Estado-Membro onde é exigida;
 - (b) Através de compromisso assumido pelo fiador;
 - (c) Por qualquer outra forma de garantia que assegure de forma equivalente o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as formas de garantia a que se refere a alínea c) do primeiro parágrafo do presente número devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º.~~

↓ 450/2008

2. O depósito em numerário ou pagamento equiparado deve ser constituído de acordo com as disposições em vigor no Estado-Membro onde é exigida a garantia.

↓ texto renovado

3. A constituição de uma garantia através de depósito em numerário não dá direito ao pagamento de juros pelas autoridades aduaneiras.

↓ 450/2008

*Artigo ~~816~~^o
Escolha da garantia*

A pessoa obrigada a constituir uma garantia pode optar por uma das formas de garantia previstas no ~~n.º 1 do artigo 59.º~~ artigo 80.º, n.º 1.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem recusar-se a aceitar a forma de garantia proposta caso esta seja incompatível com o bom funcionamento do regime aduaneiro em causa.

As autoridades aduaneiras podem exigir que a forma de garantia escolhida seja mantida durante um período determinado.

↓ 450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~826~~^o
Fiador*

1. O fiador a que se refere o ~~artigo 80.º, n.º 1, alínea b), a alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º~~ deve ser uma terceira pessoa estabelecida no território aduaneiro da ~~Comunidade~~ União . O fiador deve ser aprovado pelas autoridades aduaneiras que exigem a constituição da garantia, a menos que se trate de uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou uma empresa de seguros, acreditadas na ~~Comunidade~~ União nos termos das disposições ~~comunitárias~~ da União em vigor.

↓ 450/2008

2. O fiador ~~deve comprometer-se~~ ~~compromete-se~~, por escrito, a pagar o montante garantido dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e de outras imposições.

3. As autoridades aduaneiras podem recusar-se a aprovar o fiador ou o tipo de garantia proposto caso considerem que não está assegurado de forma certa o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições.

↓ 450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~836~~.º
Garantia global*

1. A autorização a que se refere o artigo 77.º, n.º 5, n.º 5 do artigo 56.º só é concedida às pessoas que satisfaçam as seguintes condições:
- (a) Estarem estabelecidas no território aduaneiro da União Comunidade;

↓ 450/2008

~~(b) Terem antecedentes de cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais;~~

↓ texto renovado

(b) Cumpram os critérios do artigo 22.º, alínea a);

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

(c) Serem utilizadores regulares dos regimes aduaneiros em causa ou ~~serem reconhecidas junto das autoridades aduaneiras como tendo capacidade para cumprir as suas obrigações no âmbito desses regimes~~ ⇒ cumprirem os critérios do artigo 22.º, alínea d) ⇐.

2. Caso tenha de ser constituída uma garantia global referente a dívidas aduaneiras e a outras imposições que possam vir a ser constituídas, os operadores económicos podem ser autorizados a prestar uma garantia global de montante reduzido, ou a beneficiar da dispensa de garantia, desde que satisfaçam os seguintes critérios ⇒ do artigo 22.º, alínea c) ⇐.

~~(a) Utilização de um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;~~

~~(b) Existência de solvabilidade comprovada.~~

~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que regulem o procedimento de concessão das autorizações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.~~

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~846~~³.º

Proibições temporárias Disposições adicionais relativas ao recurso à garantia
 global

↓ 450/2008

~~1. Nos casos em que uma dívida aduaneira possa ser constituída no âmbito de regimes especiais, são aplicáveis os n.ºs 2 e 3.~~

~~2. A dispensa de garantia, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 62.º, não é aplicável às mercadorias consideradas como apresentando riscos acrescidos de fraude.~~

~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas:~~

~~(a) De execução do n.º 2 do presente artigo;~~

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~(b)~~ No contexto de regimes especiais, a Comissão pode proibir nde temporariamente:

(a) o recurso à garantia global ~~de~~ para um montante reduzido ⇒ ou à dispensa de garantia ⇐ a que se refere o ~~n.º 2 do~~ artigo ~~62~~⁸³.º, n.º 2;

~~(b)(c)~~ ~~A título excepcional e em circunstâncias especiais, proibindo temporariamente o~~ recurso à garantia global referida no artigo 83.º relativamente às mercadorias que, ~~no âmbito dessa garantia,~~ tenham sido comprovadamente objeto de fraude em grandes escala.

↓ texto renovado

2. As proibições referidas no n.º 1 não se devem aplicar a pessoas que reúnem certas condições.

Artigo ~~856~~.º
Garantia complementar ou de substituição

Caso as autoridades aduaneiras verifiquem que a garantia constituída não assegura ou deixou de assegurar de forma certa ou integral o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições, devem exigir de qualquer uma das pessoas a que se refere ~~o n.º 3 de~~ artigo ~~775~~.º, n.º 3, à escolha desta, a constituição de uma garantia complementar ou a substituição da garantia inicial por uma nova garantia.

Artigo ~~865~~.º
Liberação da garantia

1. As autoridades aduaneiras ~~liberam~~ devem liberar imediatamente a garantia, logo que a dívida aduaneira ou a dívida relativa a outras imposições estiver extinta ou já não puder ser constituída.
2. Caso a dívida aduaneira ou a dívida relativa a outras imposições esteja parcialmente extinta ou só possa ser constituída relativamente a parte do montante garantido, deve ser liberada a parte correspondente da garantia, a pedido do interessado, salvo se o montante envolvido o não justificar.

~~3. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

Artigo 87.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos específicos em que a garantia cobre outras imposições, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2;
- (b) Os casos em que não é exigida qualquer garantia, nos termos do artigo 77.º, n.º 6;
- (c) As regras para que uma garantia seja válida só num Estado-Membro, em derrogação do artigo 77.º, n.º 8;
- (d) As regras para o cálculo do montante da garantia;
- (e) As regras relativas à forma da garantia e ao fiador;

- (f) As regras relativas ao processo de autorização de constituição de uma garantia global de montante reduzido ou de dispensa de garantia a que se refere o artigo 83.º, n.º 2;
- (g) As regras aplicáveis às garantias individuais e globais, incluindo a revogação e a anulação do compromisso assumido do fiador, bem como a fiscalização do montante da garantia e a liberação da garantia;
- (h) As regras aplicáveis às proibições temporárias referidas no artigo 84.º.

Artigo 88.º

Atribuição de competências de execução

A Comissão deve adotar as medidas referidas no artigo 84.º através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

Em caso de imperativos de urgência relacionados com tais medidas, devidamente justificados pela necessidade de rapidamente reforçar a proteção dos interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 244.º, n.º 5.

Sempre que o parecer do comité referido no artigo 244.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, é aplicável o disposto no artigo 244.º, n.º 6.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 3

Cobrança, e pagamento, dos direitos e reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação e ou de exportação

SECÇÃO 1

DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA E REGISTO DE LIQUIDAÇÃO

Artigo ~~896~~.º

Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação

1. O montante dos direitos de importação ou de exportação devidos é determinado pelas autoridades aduaneiras responsáveis pelo local em que a dívida aduaneira é constituída, ou em que se considera ter sido constituída nos termos do artigo ~~755~~.º, logo que essas autoridades disponham das informações necessárias para o efeito.
2. Sem prejuízo do artigo ~~4127~~.º, as autoridades aduaneiras podem aceitar o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos determinado pelo declarante.

↓ texto renovado

3. Em certos casos, o montante dos direitos de importação ou de exportação pode ser arredondando.
-

↓ 450/2008

*Artigo ~~9067~~.º
Notificação da dívida aduaneira*

1. A dívida aduaneira é notificada ao devedor segundo a forma prevista no local em que a dívida aduaneira é constituída, ou em que se considera ter sido constituída nos termos do artigo ~~7555~~.º.
-

↓ 450/2008

A notificação prevista no primeiro parágrafo não é efetuada nas seguintes situações:

↓ 450/2008

- (a) Caso, na pendência da determinação final do montante dos direitos de importação e de exportação, tenha sido instituída uma medida provisória de política comercial sob a forma de um direito;
- (b) Caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos exceda o montante determinado com base numa decisão adotada nos termos do artigo ~~3220~~.º;
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (c) Caso a decisão inicial de não notificar a dívida aduaneira ou de a notificar com um montante de direitos de importação ou de exportação de valor inferior ao montante dos direitos de importação ou de exportação devidos tenha sido tomada com base em disposições gerais que sejam posteriormente invalidadas por decisão judicial;
- (d) ~~Nos casos em que~~ Caso as autoridades aduaneiras estejam dispensadas, ao abrigo da legislação aduaneira, de notificar a dívida aduaneira.

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

~~A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução da alínea d) do segundo parágrafo do presente número.~~

2. Caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos seja igual ao montante indicado na declaração aduaneira ⇒ e o montante em questão esteja coberto por uma garantia ⇐, a autorização de saída das mercadorias pelas autoridades aduaneiras equivale à notificação da dívida aduaneira ao devedor.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

3. Caso não seja aplicável o disposto no n.º 2, a dívida aduaneira é notificada ao devedor no prazo de ~~atorze~~ 14 dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras estejam em condições de determinar o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos. ⇒ No entanto, em certos casos específicos, a notificação da dívida aduaneira pode ser diferida. ⇐

↓ 450/2008

*Artigo ~~916.º~~ 916.º
Caducidade da dívida aduaneira*

1. As dívidas aduaneiras não podem ser notificadas ao devedor após o termo de um prazo de três anos a contar da data de constituição de uma dívida aduaneira.
2. Caso a dívida aduaneira seja constituída em resultado de um ato que, no momento em que foi praticado, era passível de procedimento judicial repressivo, o prazo de três anos fixado no n.º 1 é alargado para ~~dez~~ 10 anos.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. No caso de recurso interposto ao abrigo do artigo ~~372.º~~ 372.º, os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 ~~do presente artigo~~ ficam suspensos entre a data de interposição do recurso e o termo do processo de recurso.
4. Caso uma dívida aduaneira ~~se torne de novo devida~~ seja restabelecida nos termos do artigo 103.º, n.º 6, ~~n.º 5 do artigo 79.º~~, ~~devem considerarm~~ se suspensos os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 ~~do presente artigo~~ a partir da data em que seja apresentado o pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos do artigo ~~108.º~~ 108.º, até que ~~seja~~ ⊗ tenha sido ⊗ tomada uma decisão sobre esse pedido.

↓ 450/2008

Artigo ~~9269~~.º
Registo de liquidação

1. As autoridades aduaneiras a que se refere o artigo ~~8966~~.º devem proceder ao registo de liquidação, nos termos da legislação nacional, do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos, tal como determinado nos termos daquele artigo.

O primeiro parágrafo não é aplicável nos casos referidos no artigo 90, n.º 1, segundo parágrafo ~~do n.º 1 do artigo 67.º~~.

As autoridades aduaneiras podem não proceder ao registo de liquidação de montantes de direitos de importação ou de exportação que, por força do artigo ~~9168~~.º, correspondam a uma dívida aduaneira que já não possa ser notificada ao devedor.

↓ 450/2008

2. Os Estados-Membros devem ~~determinar~~ os procedimentos práticos do registo de liquidação dos montantes de direitos de importação ou de exportação. Esses procedimentos podem diferir consoante, em função das condições em que foi constituída a dívida aduaneira, as autoridades aduaneiras tenham ou não a garantia do pagamento dos montantes em causa.

Artigo ~~9370~~.º
Prazo do registo de liquidação

1. Caso seja constituída uma dívida aduaneira pela aceitação da declaração aduaneira de mercadorias para um regime aduaneiro distinto da importação temporária com isenção parcial de direitos de importação, ou por qualquer outro ato com os mesmos efeitos jurídicos dessa aceitação, as autoridades aduaneiras procedem ao registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos no prazo de ~~eatorze dias~~ 14 a contar da data da autorização de saída das mercadorias.

↓ 450/2008 (adaptado)

Todavia, sob reserva de o seu pagamento ter sido garantido, o montante total do direito de importação ou de exportação relativo a todas as mercadorias cuja autorização de saída tenha sido concedida a uma mesma pessoa durante um período fixado pelas autoridades aduaneiras, que não pode ultrapassar 31 dias, pode ser objeto de um registo de liquidação único no termo desse período. Esse registo deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar do termo do período em causa.

2. Caso a autorização de saída das mercadorias esteja sujeita a determinadas condições que regulam quer a determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos quer a sua cobrança, o registo de liquidação deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar da data em que for determinado o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos ou for fixada a obrigação de pagamento desses direitos.

No entanto, caso a dívida aduaneira esteja relacionada com uma medida provisória de política comercial sob a forma de um direito, o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos deve ser efetuado no prazo de dois meses a contar da data da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do regulamento que institui a medida definitiva de política comercial.

3. No caso de constituição de uma dívida aduaneira em circunstâncias não abrangidas pelo n.º 1, o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras possam determinar o montante dos direitos de importação ou de exportação em questão e tomar uma decisão.
4. O n.º 3 é aplicável ~~com as devidas adaptações~~ no que respeita ao montante dos direitos de importação ou de exportação a cobrar ou da parte por cobrar caso o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos não tenha sido efetuado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 ou que o montante tenha sido determinado e registado num nível inferior ao devido.
5. Os prazos do registo de liquidação fixados nos n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis em casos fortuitos ou de força maior.

↓ 450/2008

~~Artigo 71.º~~

~~Medidas de execução~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as regras do registo de liquidação, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

~~Artigo 94.º~~

~~Delegação de poderes~~

~~A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:~~

- (a) Os casos em que os Estados-Membros arredondam o montante dos direitos de importação ou de exportação em conformidade com o artigo 89.º, n.º3;
- (b) Os casos referidos no artigo 90.º, n.º 1, alínea d), em que as autoridades aduaneiras estão dispensadas de notificar a dívida aduaneira;
- (c) O prazo que deve ser respeitado antes da notificação da dívida aduaneira e os casos em que a notificação é diferida em conformidade com o artigo 90.º, n.º 3, segunda frase.

Artigo 95.º

Atribuição de competências de execução

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

⇒ A Comissão deve, através de atos de execução, adotar medidas para garantir a assistência mútua entre autoridades aduaneiras em caso de constituição de uma dívida aduaneira. Esses atos de execução ~~⇒ são~~ deverem ser adotados pelo procedimento de regulamentação ~~⇒~~ exame ~~⇒~~ com controlo a que se refere o artigo 244.º, n.º 4 ~~n.º 4 do artigo 1844.º~~.

↓ 450/2008

SECÇÃO 2

PAGAMENTO DO MONTANTE DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO

Artigo ~~96~~ 72.º

Prazos gerais para pagamento e suspensão do prazo do pagamento

1. O montante dos direitos de importação ou de exportação, correspondente a uma dívida aduaneira notificada nos termos do artigo ~~90~~ 67.º, deve ser pago pelo devedor no ~~prazo~~ período fixado pelas autoridades aduaneiras.

Sem prejuízo do artigo 38.º, n.º 2, ~~n.º 2 do artigo 24.º~~, esse ~~prazo~~ período não pode exceder 10 dias a contar da data da notificação ao devedor da dívida aduaneira. No caso de globalização dos registos de liquidação nas condições fixadas no artigo 93.º, n.º 1, segundo parágrafo ~~segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 70.º~~, o prazo deve ser fixado de forma a impedir que o devedor obtenha um ~~prazo~~ período de pagamento mais longo do que aquele de que beneficiaria em caso de diferimento do pagamento nos termos do artigo 98 ~~74~~.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

Mediante pedido do devedor, as autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação do prazo caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos tenha sido determinado no decurso de um controlo após a autorização de saída tal como previsto no artigo ~~4127~~.º. Sem prejuízo do ~~n.º 1 do~~ artigo ~~77100~~.º, n.º 1, a prorrogação do prazo não deve exceder o tempo necessário para permitir que o devedor tome as medidas necessárias para o cumprimento da sua obrigação.

↓ 450/2008

2. Se o devedor beneficiar de qualquer uma das facilidades de pagamento previstas nos artigos ~~9874~~.º a ~~10077~~.º, o pagamento deve ser efetuado no termo do(s) período(s) fixado(s) no âmbito dessas facilidades.
-

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

3. ~~As medidas que tenham por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições de suspensão do~~ O prazo de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira deve ser suspenso caso:
-

↓ 450/2008

- (a) Seja apresentado um pedido de dispensa de pagamento dos direitos nos termos do artigo ~~10884~~.º;
- (b) As mercadorias devam ser confiscadas, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado;
- (c) A dívida aduaneira seja constituída em conformidade com o artigo ~~6746~~.º e existam vários devedores.

~~deverem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Essas medidas devem estabelecer, nomeadamente, o período de suspensão, atendendo ao tempo considerado razoável para o cumprimento de quaisquer formalidades ou para a cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira.~~

*Artigo ~~9773.~~^o
Pagamento*

1. O pagamento deve ser efetuado em numerário ou através de qualquer outro meio com poder liberatório equivalente, nomeadamente mediante compensação, nos termos da legislação nacional.
2. O pagamento pode ser efetuado por uma terceira pessoa em substituição do devedor.
3. O devedor pode, em qualquer circunstância, efetuar o pagamento da totalidade ou de parte do montante dos direitos de importação ou de exportação sem aguardar o termo do prazo que lhe foi concedido.

↓ 450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~9874.~~^o
Diferimento do pagamento*

~~Sem prejuízo do artigo 79.º, a~~ As autoridades aduaneiras devem autorizar, mediante pedido do interessado e a constituição de uma garantia, o diferimento do pagamento dos direitos devidos de acordo com as seguintes modalidades:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Quer isoladamente, para cada montante de direitos de importação ou de exportação objeto de registo de liquidação nos termos do artigo 93.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ou n.º 4 ~~primeiro parágrafo do n.º 1 ou do n.º 4 do artigo 70.º;~~
- (b) Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos de importação ou de exportação objeto de registo de liquidação nos termos do artigo 93.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do n.º 1 do artigo 93.º durante um período fixado pelas autoridades aduaneiras e que não pode ultrapassar 31 dias;
- (c) Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos de importação ou de exportação objeto de um registo de liquidação único nos termos do artigo 93.º, n.º 1, segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 93.º.

Artigo .º

~~Prazos de diferimento do~~ Prazos para os quais o pagamento é diferido

1. O prazo período de diferimento do pagamento ao abrigo do artigo 9874.^o é de 30 dias.
2. Caso o pagamento seja diferido nos termos ~~da~~ do artigo 98.º, alínea a) ~~do artigo 74.º~~, o prazo período começa a correr no dia seguinte ao da notificação ao devedor da dívida aduaneira.

3. Caso o pagamento seja diferido nos termos ~~da~~ do artigo 98.º, alínea b) ~~do artigo 74.º~~, o prazo começa a correr no dia seguinte ao do termo do período de globalização. A este prazo é deduzido o número de dias correspondente a metade do número de dias do período de globalização.
4. Caso o pagamento seja diferido nos termos ~~da~~ do artigo 98.º, alínea c) ~~do artigo 74.º~~, o prazo começa a correr no dia seguinte ao termo do período fixado para a autorização de saída das mercadorias em questão. A este prazo é deduzido o número de dias correspondente a metade do número de dias do período em causa.
5. Caso os períodos a que se referem os n.ºs 3 e 4 tenham um número de dias ímpar, o número de dias a deduzir ao prazo de 30 dias, nos termos das referidas disposições, é igual a metade do número par imediatamente inferior a esse número ímpar.
6. Caso os períodos referidos nos n.ºs 3 e 4 correspondam a uma semana de calendário, os Estados-Membros podem determinar que o pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação objeto do diferimento seja efetuado até à sexta-feira da quarta semana seguinte a essa semana de calendário.

Caso esses períodos correspondam a um mês de calendário, os Estados-Membros podem determinar que o pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação objeto do diferimento seja efetuado até ao décimo sexto dia do mês seguinte a esse mês de calendário.

~~Artigo 76.º~~

~~Medidas de execução~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as regras de diferimento do pagamento nos casos em que a declaração aduaneira é simplificada nos termos do artigo 109.º, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º.~~

~~Artigo 77~~100.º

Outras facilidades de pagamento

1. As autoridades aduaneiras podem conceder ao devedor outras facilidades de pagamento, distintas do diferimento, sob reserva da constituição de uma garantia.
2. Caso sejam concedidas facilidades de pagamento nos termos do n.º 1 ~~primeiro parágrafo~~, são cobrados juros de crédito sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

⊗ Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, ⊗ ~~A~~ a taxa de juros de crédito corresponde à taxa de juros ⊗ publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C ⊗ aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais ~~operações~~ de

refinanciamento ~~mais recente efetuada antes do~~ ☒ no ☒ primeiro dia ~~de calendário do semestre~~ ⇒ mês ⇐ em ~~causa ("taxa de referência")~~ que o pagamento é devido, acrescida de um ponto percentual.

Se se tratar de um Estado-Membro ☒ cuja moeda não é o euro ☒ ~~que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária~~, a taxa ☒ de juro do crédito ☒ ~~de referência acima referida~~ corresponde à taxa equivalente ~~fixada pelo banco central nacional~~. Nesse caso, ~~a taxa de referência em vigor~~ ☒ aplicada ☒ no primeiro dia ~~de calendário do semestre~~ ⇒ mês ⇐ em causa ⇒ pelo Banco Central para as suas principais operações de refinanciamento, acrescida de um ponto percentual, ou, no caso de um Estado-Membro para o qual não está disponível a taxa do Banco Central, a taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em causa no mercado monetário do Estado-Membro, acrescida de um ponto percentual ⇐ ~~é aplicável nos seis meses seguintes~~.

↓ 450/2008

3.2. As autoridades aduaneiras podem renunciar à exigência de uma garantia ou à cobrança de juros de crédito, se for comprovado, com base numa avaliação documentada da situação do devedor, que tal é suscetível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

~~3. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.~~

↓ texto renovado

4. Em certos casos, as autoridades aduaneiras podem renunciar a aplicar um juro de crédito em situações que não as visadas no n.º 3.

↓ 450/2008

*Artigo ~~10178.~~^o
Execução forçada e juros de mora*

1. Caso o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos não tenha sido efetuado no prazo fixado, as autoridades aduaneiras recorrem a todos os meios previstos na legislação do Estado-Membro em causa para assegurar o pagamento desse montante.

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam medidas tendentes a assegurar o pagamento junto dos fiadores no âmbito de um regime especial, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

2. São cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação entre a data de termo do prazo fixado e a data do pagamento.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, a taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento mais recente efectuada antes do no primeiro dia de calendário do semestre em causa ("taxa de referência") que o pagamento é devido, acrescida de dois pontos percentuais.

Se se tratar de um Estado-Membro cuja moeda não é o euro que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de juros de mora de referência acima referida corresponde à taxa equivalente fixada pelo banco central nacional. Nesse caso, a taxa de referência em vigor aplicada no primeiro dia de calendário do semestre em causa pelo Banco Central para as suas principais operações de refinanciamento, acrescida de dois pontos percentuais, ou, no caso de um Estado-Membro para o qual não está disponível a taxa do Banco Central, a taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em causa no mercado monetário do Estado-Membro, acrescida de dois pontos percentuais é aplicável nos seis meses seguintes.

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

3. Caso a dívida aduaneira tenha sido notificada nos termos do artigo 90.º, n.º 3 de artigo 67.º, são cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação, entre a data de constituição da dívida aduaneira e a data da respetiva notificação, exceto se as mercadorias tiverem sido introduzidas em livre prática com base numa declaração aduaneira apresentada nos termos dos artigos 143.º, 154.º ou 156.º

↓ 450/2008

A taxa dos juros de mora é fixada nos termos do n.º 2.

4. As autoridades aduaneiras podem renunciar à cobrança de juros de mora nos casos em que for comprovado, com base numa avaliação documentada da situação do devedor, que essa cobrança é suscetível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

5. ~~As medidas que tenham por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, em termos de tempo e de montantes, os~~ ⇒ Em certos casos, que não os referidos no n.º 4, ~~casos em que as autoridades aduaneiras podem~~ devem renunciar a essa cobrança, ~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º.~~

~~Secção 3~~

~~Reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação~~

↓ texto renovado

Artigo 102.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras para a suspensão do prazo para o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira a que faz referência o artigo 96.º, n.º 3, e o período de suspensão;
- (b) Os casos em que a obrigação de cobrar juros de crédito é objeto de dispensa, em conformidade com o disposto no artigo 100.º, n.º 4;
- (c) Os casos em que a obrigação de cobrar juros de mora é objeto de dispensa, em conformidade com o disposto no artigo 101.º, n.º 5.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

SECCÃO 3

REEMBOLSO E DISPENSA DE PAGAMENTO

Artigo ~~10379.º~~

Disposições gerais

1. Sob reserva das condições previstas na presente secção, e desde que o montante a reembolsar ou a dispensar de pagamento ⇒ iguale ou ⇐ exceda um determinado

montante, procede-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação pelas seguintes razões:

↓ 450/2008

- (a) Montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso;
- (b) Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato;
- (c) Erro imputável às autoridades competentes;
- (d) Equidade.

↓ 450/2008 (adaptado)

~~Além disso,~~ É reembolsado o montante dos direitos de importação ou de exportação que tiver sido pago caso a declaração aduaneira correspondente seja anulada nos termos do artigo 150~~114~~.º.

↕ texto renovado

2. Nos casos em que a autoridade competente considere que deve ser concedido o reembolso ou a dispensa de pagamento, essa autoridade deve transmitir o caso à Comissão para que seja tomada uma decisão.

↓ 450/2008

32. Sob reserva das regras de competência em matéria de decisões, caso, nos prazos a que se refere o ~~n.º 1 do~~ artigo ~~108~~84.º, n.º 1, as próprias autoridades aduaneiras verifiquem que o montante dos direitos de importação ou de exportação pode ser objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos dos artigos ~~104.º, 106.º ou 107.º~~ 80.º, 82.º ou 83.º, procedem por iniciativa própria a esse reembolso ou dispensa.

4.3. Não é concedido qualquer reembolso ou dispensa de pagamento caso a situação que esteve na origem da notificação da dívida aduaneira resulte de um ato fraudulento por parte do devedor.

54. O reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras.

Todavia, são pagos juros caso uma decisão de concessão de reembolso não seja executada no prazo de três meses a contar da data da sua aprovação, a menos que o não cumprimento do prazo não seja imputável às autoridades aduaneiras.

Neste caso, são pagos juros entre a data de termo do prazo de três meses e a data de reembolso. A taxa de juros é estabelecida nos termos do artigo ~~10077~~.º.

65. Caso o reembolso ou a dispensa de pagamento tenham sido erradamente concedidos pelas autoridades competentes, a dívida aduaneira inicial torna-se novamente devida, se não tiver caducado por força do artigo ~~9168~~.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

Neste caso, devem ser reembolsados os juros eventualmente pagos ao abrigo do segundo parágrafo do n.º 54.

Artigo ~~10480~~.º

~~Reembolso e dispensa de pagamento dos montantes dos~~ Direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso

O montante dos direitos de importação ou de exportação é objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento se o montante correspondente à dívida aduaneira inicialmente notificada exceder o montante devido ou se a dívida aduaneira tiver sido notificada ao devedor contrariamente ao disposto ~~nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do artigo 9067~~.º, n.º 1, alíneas c) ou d).

↓ 450/2008

Artigo ~~10581~~.º

Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato

1. O montante dos direitos de importação é objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento se a notificação da dívida aduaneira for relativa a mercadorias que tenham sido recusadas pelo importador por, no momento em que foi concedida a autorização de saída, serem defeituosas ou não cumprirem as estipulações do contrato que esteve na base da sua importação.

São equiparadas a mercadorias defeituosas as mercadorias danificadas antes de lhes ser concedida a autorização de saída.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. O reembolso ou a dispensa de pagamento ~~dos direitos de importação~~ é concedido desde que as mercadorias não tenham sido utilizadas, a menos que tenha sido necessária uma utilização inicial para avaliar o seu carácter defeituoso ou a sua não conformidade com as estipulações do contrato, e desde que as mercadorias ~~sejam exportadas~~ saiam do território aduaneiro da União Comunidade.

3. ~~A~~ Mediante pedido ~~de~~ apresentado pelo interessado, as autoridades aduaneiras devem autorizar que, em vez de ~~serem exportadas~~ saírem do território aduaneiro da União , as mercadorias sejam colocadas no regime de aperfeiçoamento ativo, designadamente a fim de serem inutilizadas, no regime de trânsito externo, no regime de entreposto aduaneiro ou no regime de zona franca.

Artigo ~~106~~⁸².º

~~Reembolso ou dispensa de pagamento resultantes de~~ Erro imputável às autoridades competentes

1. Em ~~situações~~ casos distintos ~~dos~~ referidos no ~~segundo parágrafo do n.º 1 de~~ artigo ~~103~~⁷⁹.º, n.º 1, ~~segundo parágrafo~~, e nos artigos ~~104.º, 105.º e 107.º~~ ~~80.º, 81.º e 83.º~~, o montante dos direitos de importação ou de exportação deve ser objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento caso, em consequência de erro das autoridades competentes, o montante correspondente à dívida aduaneira inicialmente notificada seja inferior ao montante devido, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

↓ 450/2008

- (a) O devedor não podia razoavelmente ter detetado esse erro;
- (b) O devedor agiu de boa-fé.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Caso o tratamento preferencial das mercadorias seja concedido com base num sistema de cooperação administrativa que envolva as autoridades de um país ou território situado fora do território aduaneiro da União Comunidade, a emissão de um certificado por estas autoridades constitui, caso este se revele incorreto, um erro que não podia razoavelmente ter sido detetado na aceção ~~da alínea~~ ~~a)~~ do n.º 1, alínea a).

↓ 450/2008

Todavia, se o certificado se basear numa declaração materialmente incorreta do exportador, a emissão de um certificado incorreto não constitui um erro, exceto se for evidente que as autoridades emissoras tinham ou deveriam ter tido conhecimento de que as mercadorias não preenchiam as condições exigidas para o tratamento preferencial.

Deve considerar-se que o devedor agiu de boa-fé caso este possa demonstrar que, durante o período das operações comerciais em causa, diligenciou no sentido de assegurar o respeito de todas as condições exigidas para o tratamento preferencial.

O devedor não pode, todavia, invocar a boa-fé caso a Comissão tenha publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso que refira dúvidas fundadas sobre a correta aplicação do regime preferencial pelo país ou território beneficiário.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~10783~~.º

~~Reembolso e dispensa de pagamento por~~ Equidade

Em ~~situações~~ casos distintos ~~dos~~ referidos ~~no~~ ~~segundo~~ ~~parágrafo~~ ~~do~~ ~~n.º~~ ~~1~~ ~~do~~ artigo ~~10379~~.º, n.º 1, segundo parágrafo, e nos artigos ~~104.º, 105.º e 106.º~~ 80.º, 81.º e 82.º, o montante dos direitos de importação ou de exportação é objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento por razões de equidade caso a dívida aduaneira tenha sido constituída em circunstâncias especiais que não envolvam ato fraudulento nem negligência manifesta imputáveis ao devedor.

↓ 450/2008

Artigo ~~10884~~.º

Procedimento de reembolso e de dispensa de pagamento

1. Os pedidos de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos do artigo ~~10379~~.º devem ser apresentados à estância aduaneira competente nos seguintes prazos:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) No caso de montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso, de erro por parte das autoridades competentes ou de equidade, no prazo de três anos a contar da data da notificação da dívida aduaneira;

↓ 450/2008

- (b) No caso de mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato, no prazo de um ano a contar da data da notificação da dívida aduaneira;
- (c) No caso de anulação de uma declaração aduaneira, no prazo específico previsto nas regras aplicáveis à anulação.

Os prazos fixados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo são prorrogados se o requerente provar que foi impedido de apresentar o seu pedido no prazo previsto devido a caso fortuito ou de força maior.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Em caso de recurso da notificação da dívida aduaneira interposto ao abrigo do artigo ~~3723.~~^{3722.}º, o prazo correspondente fixado no primeiro parágrafo do n.º 1 ~~do presente artigo~~ fica suspenso entre a data de interposição do recurso e o termo do processo de recurso.

↓ texto renovado

3. Nos casos em que uma autoridade aduaneira conceda o reembolso ou a dispensa de pagamento em conformidade com os artigos 106.º e 107.º, o Estados-Membros em causa deve informar a Comissão desse facto.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~10985.~~^{10985.}º

~~Medidas de execução~~ ☒ Delegation de poderes ☒

A Comissão ⇒ deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem o seguinte: ⇐ ~~aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução da presente secção. Essas medidas devem determinar, nomeadamente, os casos em que a Comissão decide, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, se se justifica ou não o reembolso ou a dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação.~~

↓ texto renovado

- (a) As regras relativas ao procedimento de reembolso e de dispensa de pagamento, incluindo a especificação do montante referido no artigo 103.º, n.º 1, o teor do pedido de reembolso e de dispensa de pagamento bem como a formalidades a cumprir, caso necessário, antes do efetivo reembolso ou dispensa de pagamento do montante do direito;
- (b) As regras relativas ao procedimento a seguir pela autoridade competente na transmissão do processo à Comissão;
- (c) As autoridades competentes responsáveis por um erro, tal como referido no artigo 106.º;
- (d) As circunstâncias especiais referidas no artigo 107.º;
- (e) As regras relativas ao procedimento para informar a Comissão bem como as informações a fornecer em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3.

Artigo 110.º

Atribuição de competências de execução

A Comissão deve adotar a decisão referida no artigo 103.º, n.º 2, através de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 244.º, n.º 2.

Por imperativos de urgência relacionados com essa decisão, devidamente justificados pelo direito de o requerente ser rapidamente notificado da mesma, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 244.º, n.º 3.

Sempre que o parecer do comité referido no artigo 244.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, é aplicável o disposto no artigo 244.º, n.º 6.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 4

Extinção da dívida aduaneira

Artigo ~~111.º~~ 111.º
Extinção

1. Sem prejuízo ~~do artigo 68.º~~ e das disposições em vigor relativas à não cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira no caso de insolvência do devedor verificada por via judicial, a dívida aduaneira na importação ou na exportação extingue-se:

↓ texto renovado

- (a) Quando o devedor já não puder ser notificado da dívida aduaneira, nos termos do artigo 91.º;

↓ 450/2008

- ~~(b)(a)~~ Mediante pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação;
- ~~(c)(b)~~ Sob reserva do n.º ~~54~~ 54, mediante dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação;

↓ 450/2008 (adaptado)

- ~~(d)(e)~~ Caso, em relação a mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implique a obrigação de pagar direitos de importação ou de exportação , a declaração aduaneira seja anulada;
- ~~(e)(d)~~ Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam confiscadas;
- ~~(e)~~ Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam apreendidas e simultânea ou posteriormente confiscadas;
- (f) Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam inutilizadas sob fiscalização aduaneira ou abandonadas a favor do Estado;

↓ 450/2008

- (g) Caso o desaparecimento das mercadorias ou o incumprimento das obrigações decorrentes da legislação aduaneira resulte da inutilização total ou da perda irremediável das referidas mercadorias por causa inerente à própria natureza das mercadorias ou devido a caso fortuito ou de força maior, ou em consequência de instruções das autoridades aduaneiras; para efeitos da presente alínea, considera-se que as mercadorias estão irremediavelmente perdidas caso tenham sido inutilizadas por qualquer pessoa;
- (h) Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída por força dos artigos 6746.º ou 7049.º e estejam preenchidas as seguintes condições:
- i) o incumprimento que deu origem à constituição da dívida aduaneira não teve qualquer efeito significativo sobre o correto funcionamento do regime aduaneiro em questão e não constituiu uma tentativa de fraude,
 - ii) todas as formalidades necessárias à regularização da situação das mercadorias são posteriormente cumpridas;
- (i) Caso as mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica tenham sido exportadas com a autorização das autoridades aduaneiras;
- (j) Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída por força do artigo 6645.º e as formalidades cumpridas para permitir o benefício do tratamento pautal preferencial previsto no referido artigo sejam anuladas;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (k) Caso, sem prejuízo do disposto no n.º 65, a dívida aduaneira tenha sido constituída ao abrigo do artigo 4667.º e tenha sido apresentada prova suficiente às autoridades

aduaneiras de que as mercadorias não foram utilizadas nem consumidas e ~~foram exportadas~~ saíram ~~foram exportadas~~ do território aduaneiro da ~~União~~ Comunidade.

2. Nos ~~entanto, no caso de confisco, tal como previsto~~ referidos na alínea ~~cd)~~ do n.º 1, a dívida aduaneira é, no entanto, para efeitos das sanções aplicáveis às infrações aduaneiras, considerada não extinta caso a legislação de um Estado-Membro preveja que os direitos ~~aduaneiros~~ de importação ou de exportação ou a existência de uma dívida aduaneira servem de base à determinação de sanções.
3. Caso, nos termos da alínea g) do n.º 1, a dívida aduaneira seja extinta em relação a mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica, os resíduos e desperdícios resultantes da inutilização dessas mercadorias são considerados mercadorias não-UE não-comunitárias.

↓ texto renovado

4. Aplicam-se as disposições da legislação aduaneira em vigor relativas a taxas fixas de perda irremediável por uma causa inerente à natureza da mercadoria, no caso de o interessado não apresentar prova de que a perda real foi superior à calculada pela aplicação da taxa fixa correspondente à mercadoria em questão.

↓ 450/2008

- ~~54.~~ Caso várias pessoas sejam devedoras do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e seja concedida uma dispensa de pagamento, a dívida aduaneira extingue-se somente em relação à pessoa ou pessoas a quem é concedida a dispensa.
- ~~65.~~ No caso referido na alínea k) do n.º 1, a dívida aduaneira não se extingue em relação à pessoa ou pessoas que tenha(m) agido fraudulentamente.
- ~~76.~~ Caso tenha sido constituída nos termos do artigo ~~6746.~~, a dívida aduaneira extingue-se em relação à pessoa que não tenha agido fraudulentamente e que tenha contribuído para a luta contra a fraude.

~~7. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

↓ texto renovado

Artigo 112.º
Aplicação de sanções

Sempre que a dívida aduaneira se extinga com base no artigo 111.º, n.º 1, alínea h), tal não impede que os Estados-Membros apliquem sanções por incumprimento da legislação aduaneira.

Artigo 113.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem a lista de incumprimentos que não têm consequências significativas para o bom funcionamento do regime aduaneiro em causa, em complemento das disposições do artigo 111.º, n.º 1, alínea h), subalínea i).

↓ 450/2008 (adaptado)

TÍTULO IV
MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA
 UNIÃO COMUNIDADE

CAPÍTULO 1
Declaração sumária de entrada

Artigo ~~11487.º~~
Obrigação de ~~a~~ Apresentação de uma declaração sumária de entrada

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União Comunidade devem ser cobertas por uma declaração sumária de entrada, ~~com exceção dos meios de transporte importados a título temporário,~~

↓ texto renovado

2. A obrigação referida no n.º 1 é dispensada:

- (a) Para os meios de transporte e os contentores sujeitos ao regime de importação temporária;

↓ 450/2008 (adaptado)

- ☒ (b) Para ☒ dos meios de transporte ☒ e as mercadorias neles transportadas ☒ que apenas atravessem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da ☒ União ☒ Comunidade sem nele fazerem escala e das mercadorias transportadas nestes últimos.

↓ texto renovado

- (c) Noutros casos devidamente justificados pelo tipo de tráfego ou por exigências de acordos internacionais.

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

23. ~~Salvo disposição em contrário na legislação aduaneira, A~~ declaração sumária de entrada ☒ deve ser ☒ ~~será~~ apresentada ☒ pela pessoa responsável ☒ à estância aduaneira competente ⇒ dentro de um prazo específico ⇐ antes da introdução das mercadorias no território aduaneiro da ☒ União ☒ Comunidade.

↓ texto renovado

4. Podem ser utilizadas como declaração sumária de entrada informações comerciais, portuárias ou de transporte, desde que contenham os elementos necessários a essa declaração e estejam disponíveis dentro de um prazo específico antes da introdução das mercadorias no território aduaneiro da União.

↓ 450/2008 (adaptado)

5. As autoridades aduaneiras podem permitir que a apresentação da declaração sumária de entrada seja substituída pela apresentação de uma notificação e pelo acesso aos ~~dados da~~ ☒ elementos de uma ☒ declaração sumária de entrada no sistema informático do operador económico.

↓ 450/2008

- ~~5. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam~~

- ~~a) Os casos, que não sejam os referidos no n.º 1 do presente artigo, de dispensa ou adaptação da obrigação de apresentação de uma declaração sumária de entrada e as condições dessa dispensa ou adaptação;~~

~~b) O prazo para apresentar ou exibir a declaração sumária de entrada antes de as mercadorias serem introduzidas no território aduaneiro da Comunidade;~~

~~c) As regras relativas às exceções e variações do prazo a que se refere a alínea b);~~

~~d) As regras que determinam a estância aduaneira competente em que deve ser apresentada ou exibida a declaração aduaneira de entrada e em que se deve proceder à análise de risco e aos controlos à entrada efectuados em função do risco;~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Ao aprovar-se essas medidas, deve ter-se em conta:~~

~~a) A existência de circunstâncias especiais;~~

~~b) A aplicação dessas medidas a certos tipos de tráfego de mercadorias, modos de transporte ou operadores económicos;~~

~~c) Os acordos internacionais que estabeleçam medidas especiais de segurança.~~

↓ texto renovado

Artigo 115.º *Análise de risco*

A estância aduaneira referida no artigo 114.º, n.º 3, deve, dentro de um prazo específico, efetuar uma análise de risco, essencialmente por motivos de segurança e proteção, com base na declaração sumária de entrada, e tomar as medidas necessárias em função dos resultados dessa análise.

↓ 450/2008

Artigo 88.º *Apresentação da declaração e pessoa responsável*

~~1. A declaração sumária de entrada deve ser apresentada por meios electrónicos de processamento de dados. Podem ser utilizadas informações comerciais, portuárias ou de transporte, desde que contenham os elementos necessários a uma declaração sumária de entrada.~~

~~As autoridades aduaneiras podem, em circunstâncias excepcionais, aceitar declarações sumárias de entrada em suporte de papel, desde que apliquem um nível de gestão do risco idêntico ao aplicado às declarações sumárias de entrada efectuadas por meios electrónicos de processamento de dados e que se possam cumprir os requisitos aplicáveis ao intercâmbio desses dados com outras estâncias aduaneiras.~~

~~2. A declaração sumária de entrada deve ser apresentada pela pessoa que introduz as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para esse território.~~

~~3. Não obstante as obrigações da pessoa a que se refere o n.º 2, a declaração sumária de entrada pode ser igualmente apresentada:~~

~~a) Pelo importador ou destinatário ou por outra pessoa em cujo nome ou por conta de quem actue a pessoa a que se refere o n.º 2;~~

~~b) Por qualquer pessoa capaz de apresentar as referidas mercadorias ou de as mandar apresentar à autoridade aduaneira competente.~~

~~4. Caso a declaração sumária de entrada seja apresentada por uma pessoa que não seja o operador do meio de transporte através do qual as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, esse operador deve apresentar na estância aduaneira competente um aviso de chegada sob a forma de manifesto de mercadorias, guia de remessa ou lista de carga, contendo os dados necessários para a identificação de todas as mercadorias transportadas que devam ser objecto de uma declaração sumária de entrada.~~

~~A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, as medidas que determinam as informações que devem figurar no aviso de chegada.~~

~~O n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao aviso de chegada mencionado no primeiro parágrafo do presente número.~~

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~89~~116.º

Alteração e caducidade da declaração sumária de entrada

- O declarante pode, mediante pedido, ser autorizado ~~A pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada deve ser autorizada, se assim o solicitar,~~ a alterar um ou mais elementos ~~dessa~~ declaração sumária de entrada após a sua apresentação.

↓ 450/2008

~~Todavia, tal alteração deixa de ser possível depois de as autoridades aduaneiras:~~

~~a) Terem informado a pessoa que apresentou a declaração sumária de entrada da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias;~~

~~b) Terem verificado a inexactidão dos elementos em causa;~~

~~c) Terem autorizado o levantamento das mercadorias do local em que foram apresentadas.~~

~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações à alínea e) do n.º 1, definindo, designadamente:~~

~~a) Os critérios de determinação dos motivos das alterações após o levantamento das mercadorias;~~

~~b) Os elementos de informação que podem ser alterados;~~

~~c) O prazo, após o levantamento das mercadorias, em que pode ser autorizada a alteração;~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

~~2.~~ Considera-se que a declaração sumária de entrada não foi apresentada sempre que as mercadorias declaradas não tiverem sido introduzidas no território aduaneiro da União dentro de um prazo específico após a apresentação dessa declaração.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~99~~117.º

Declaração aduaneira de substituição da declaração sumária de entrada

A estância aduaneira competente pode dispensar a apresentação de uma declaração sumária de entrada no que respeita a mercadorias em relação às quais seja apresentada uma declaração aduaneira antes do termo do prazo de apresentação daquela declaração ~~a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b).~~ Nesse caso, a declaração aduaneira deve conter pelo menos os elementos necessários à declaração sumária de entrada. Até à data da aceitação da declaração nos termos do artigo ~~148~~117.º, a declaração aduaneira tem o estatuto de declaração sumária de entrada.

↓ texto renovado

Artigo 118.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

(a) As regras aplicáveis ao procedimento de apresentação de uma declaração sumária de entrada;

- (b) O prazo de realização da análise de risco bem como da tomada das medidas necessárias, em conformidade com o disposto no artigo 115.º;
- (c) As regras aplicáveis ao procedimento de alteração da declaração sumária de entrada, tal como referido no artigo 116.º, n.º 1;
- (d) O prazo referido no artigo 116.º, n.º 2, decorrido o qual se considera que uma declaração sumária de entrada não foi apresentada.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

CAPÍTULO 2

CHEGADA DE MERCADORIAS

SECÇÃO 1

ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO ~~COMUNIDADE~~

↓ texto renovado

Artigo 119.º

Notificação de chegada de uma embarcação marítima ou de uma aeronave

1. O operador de uma embarcação marítima ou de uma aeronave que entre no território aduaneiro da União deve, à chegada desse meio de transporte, notificar do facto a estância aduaneira da primeira entrada.

Se as autoridades aduaneiras dispuserem de informações acerca da chegada de uma embarcação marítima ou de uma aeronave, podem dispensar a notificação referida no primeiro parágrafo.

2. Para notificar a chegada dos meios de transporte, deve recorrer-se aos sistemas portuários ou aeroportuários ou a outros métodos disponíveis, desde que tal seja aceitável para as autoridades aduaneiras.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~12091~~.º
Fiscalização aduaneira

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ficam, desde a sua entrada, sujeitas à fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros. Se for caso disso, estão igualmente sujeitas às proibições e restrições justificadas, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, designadamente os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido ~~que entre na Comunidade~~, bem como à execução de medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca e de medidas de política comercial.

↓ 450/2008

As mercadorias permanecem sob essa fiscalização o tempo necessário para determinar o seu estatuto aduaneiro e não podem ser subtraídas a essa fiscalização sem a autorização das autoridades aduaneiras.

↓ 450/2008 (adaptado)

Sem prejuízo do artigo ~~218166~~.º, as mercadorias UE ~~comunitárias~~ deixam de estar sujeitas à fiscalização aduaneira logo que tenha sido determinado o seu estatuto aduaneiro.

As mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ permanecem sob fiscalização aduaneira até que o respetivo estatuto aduaneiro seja alterado ou até que ~~sejam reexportadas~~ saiam do território aduaneiro da União ou inutilizadas.

↓ 450/2008

2. O detentor das mercadorias sob fiscalização aduaneira pode, mediante autorização das autoridades aduaneiras, proceder em qualquer momento à verificação dessas mercadorias ou à extração de amostras, com vista, nomeadamente, à determinação da classificação pautal, do valor aduaneiro ou do estatuto aduaneiro dessas mercadorias.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~121~~⁹².º
Encaminhamento até ao local adequado

1. A pessoa que introduz as mercadorias no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ deve encaminhá-las, sem demora, seguindo o itinerário determinado pelas autoridades aduaneiras e as eventuais instruções destas últimas, para a estância aduaneira designada pelas autoridades aduaneiras, para qualquer outro local por elas designado ou aprovado ou para uma zona franca.
2. A introdução de mercadorias numa zona franca deve ser feita diretamente quer por via marítima quer por via aérea ou, se o transporte for efetuado por via terrestre, sem passagem por outra parte do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, caso se trate de uma zona franca contígua à fronteira terrestre entre um Estado-Membro e um país terceiro.

↓ 450/2008

~~As mercadorias são apresentadas às autoridades aduaneiras nos termos do artigo 95.º~~

↓ 450/2008 (adaptado)

32. As pessoas que assumirem a responsabilidade pelo transporte das mercadorias após a sua introdução no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ tornam-se responsáveis pelo cumprimento das ~~obrigações~~ estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.
43. São equiparadas às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ as mercadorias que, embora encontrando-se ainda fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, possam ser submetidas a controlos aduaneiros pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro em consequência de um acordo celebrado com o país ou território em causa, situado fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.
54. Os n.ºs 1 e 2 não obstam à aplicação de regras ~~disposições~~ especiais no que respeita a mercadorias transportadas nas zonas fronteiriças ou por canalizações ou fios, bem como a todo o tráfego de importância económica negligenciável, tais como cartas, postais e impressos e seus equivalentes eletrónicos gravados noutros suportes, ou a mercadorias transportadas por viajantes, ~~a mercadorias transportadas dentro de zonas fronteiriças ou por canalizações ou fios, bem como a todo o tráfego de importância económica negligenciável,~~ desde que tal não comprometa a fiscalização aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro.
65. O n.º 1 não é aplicável aos meios de transporte que apenas atravessem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ sem nele fazerem escala, nem às mercadorias neles transportadas.

*Artigo ~~12293.º~~
Serviços aéreos e marítimos intra-União ~~intra-comunitários~~*

1. Os artigos 114.º a 119.º, o artigo 121.º, n.º 1, ~~87.º a 90.º, o n.º 1 do artigo 92.º~~ e os artigos 123.º a 126.º ~~94.º a 97.º~~ não são aplicáveis às mercadorias que tenham saído temporariamente do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ circulando entre dois pontos desse território por via marítima ou aérea, desde que o transporte tenha sido efetuado por linha direta e por serviços aéreos ou marítimos ~~regulares~~ sem escala fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.

↓ 450/2008

- ~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam disposições específicas aplicáveis aos serviços aéreos e marítimos regulares, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

2. Em determinados casos, as autoridades aduaneiras devem autorizar os serviços marítimos para efeitos do disposto no n.º 1 e no artigo 132.º, n.º 2.

↓ 450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~12394.º~~
Encaminhamento em circunstâncias especiais*

1. Caso, na sequência de caso fortuito ou de força maior, não possa ser cumprida a obrigação prevista no ~~n.º 1 do~~ artigo ~~12192.º, n.º 1,~~ a pessoa sujeita ao cumprimento dessa obrigação, ou qualquer outra pessoa que atue por conta da primeira, deve informar imediatamente as autoridades aduaneiras dessa situação. Quando o caso fortuito ou de força maior não tenha dado origem à perda total das mercadorias, as autoridades aduaneiras devem também ser informadas do local exato onde essas mercadorias se encontram.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Caso, na sequência de caso fortuito ou de força maior, um navio ou aeronave abrangido pelo ~~n.º 5 do~~ artigo ~~12192.º, n.º 6,~~ seja obrigado a fazer escala ou a estacionar temporariamente no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ sem poder respeitar a obrigação prevista no n.º 1 desse artigo, a pessoa que introduziu esse navio ou aeronave no referido território aduaneiro, ou qualquer outra pessoa que atue por conta da primeira, deve informar sem demora as autoridades aduaneiras dessa situação.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. As autoridades aduaneiras devem determinar~~em~~ as medidas a observar para permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias a que se refere o n.º 1, ou do navio ou da aeronave e das mercadorias que se encontrem a bordo nas circunstâncias especificadas no n.º 2, e para assegurar, se for caso disso, a sua posterior apresentação numa estância aduaneira ou em qualquer outro local designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras.

SECÇÃO 2

APRESENTAÇÃO, DESCARGA E VERIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS

Artigo ~~12495.º~~

Apresentação das mercadorias à alfândega

↓ 450/2008 (adaptado)

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União devem ser ~~Comunidade~~ são apresentadas à alfândega, imediatamente após a sua chegada, na estância aduaneira designada, em qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, ou na zona franca, por uma das seguintes pessoas:
- (a) ~~Pela~~ A pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~;
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) ~~Pela~~ A pessoa em cujo nome ou por conta de quem atue a pessoa que introduziu as mercadorias nesse território;
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (c) ~~Pela~~ A pessoa que assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias após a sua introdução no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Não obstante as obrigações da pessoa a que se refere o n.º 1, a apresentação das mercadorias pode ser igualmente efetuada por uma das seguintes pessoas:

- (a) ~~Por~~ Qualquer pessoa que sujeite imediatamente as mercadorias a um regime aduaneiro;
- (b) ~~Pelo~~ O titular de uma autorização de exploração de instalações de armazenagem ou qualquer pessoa que exerça uma atividade numa zona franca.
-

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

3. A pessoa que apresenta as mercadorias deve fazer uma referência à declaração sumária de entrada ou à declaração aduaneira apresentada para as mercadorias, exceto se essa apresentação não for exigida.
-

↓ texto renovado

4. Sempre que mercadorias não-UE apresentadas na alfândega não estejam abrangidas por uma declaração sumária de entrada, o detentor das mercadorias deve imediatamente apresentar essa declaração ou uma declaração aduaneira que a substitua, excetuados os casos em que a apresentação da declaração não for exigida.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- 5.4. O n.º 1 não obsta à aplicação de regras especiais no que respeita a mercadorias transportadas nas zonas fronteiriças ou por canalizações ou fios, bem como a todo o tráfego de importância económica negligenciável, tais como cartas, postais e impressos e seus equivalentes eletrónicos gravados noutros suportes, ou a mercadorias transportadas por viajantes, ~~a mercadorias transportadas dentro de zonas fronteiriças ou por canalizações ou fios, bem como a todo o tráfego de importância económica negligenciável,~~ desde que tal não comprometa a fiscalização aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro.
-

↓ texto renovado

6. As mercadorias apresentadas à alfândega não devem ser retiradas do local onde foram apresentadas sem autorização das autoridades aduaneiras.

↓ 450/2008

Artigo ~~12596.º~~
Descarga e verificação das mercadorias

1. As mercadorias apenas podem ser descarregadas ou transbordadas do meio de transporte onde se encontram mediante autorização das autoridades aduaneiras e nos locais designados ou aprovados por essas autoridades.

Todavia, não se exige esta autorização em caso de perigo iminente que obrigue à descarga imediata, total ou parcial, das mercadorias. Nesse caso, as autoridades aduaneiras devem ser imediatamente informadas do facto.

↓ 450/2008

2. As autoridades aduaneiras podem exigir em qualquer momento a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de proceder à sua verificação, à extração de amostras ou à inspeção do meio de transporte onde se encontram.

~~3. As mercadorias apresentadas à alfândega não devem ser retiradas do local onde foram apresentadas sem autorização das autoridades aduaneiras.~~

SECÇÃO 3

FORMALIDADES APÓS A APRESENTAÇÃO

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~12697.º~~
Obrigações de sujeição das mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ a um regime aduaneiro

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 167.º, 168.º e 169.º ~~125.º a 127.º~~, as mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ apresentadas à alfândega ~~são~~ devem ser sujeitas a um regime aduaneiro.

↓ 450/2008

2. Salvo disposição em contrário, o declarante pode escolher livremente o regime aduaneiro ao qual deseja sujeitar as mercadorias, nas condições estabelecidas para esse regime, independentemente da natureza ou quantidade das mesmas ou do respetivo país de origem, de expedição ou de destino.

~~Artigo 98.º~~

~~Mercadorias consideradas sujeitas ao regime de depósito temporário~~

- ~~1. Excepto nos casos em que as mercadorias sejam imediatamente sujeitas a um regime aduaneiro relativamente ao qual tenha sido aceite uma declaração aduaneira, ou colocadas numa zona franca, as mercadorias não comunitárias apresentadas à alfândega são consideradas sujeitas ao regime de depósito temporário nos termos do artigo 151.º~~
- ~~2. Sem prejuízo da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 87.º, bem como da dispensa ou das exceções previstas no âmbito das medidas aprovadas por força do n.º 3 do artigo 87.º, se se verificar que as mercadorias não comunitárias apresentadas à alfândega não estão cobertas por uma declaração sumária de entrada, o detentor dessas mercadorias deve entregar imediatamente essa declaração.~~

SECÇÃO 4

MERCADORIAS QUE CIRCULAM EM REGIME DE TRÂNSITO

Artigo ~~12799.º~~

Derrogação aplicável às mercadorias introduzidas ao abrigo do regime de trânsito

O artigo ~~12192.º~~, n.ºs 2 a 6, ~~com exclusão do primeiro parágrafo do n.º 1~~, bem como os artigos ~~95.º a 98.º~~ ~~124.º~~, ~~125.º~~, ~~126.º~~ ⇒ e ~~203.º~~ ⇐, não são aplicáveis no caso de introdução no território aduaneiro da ☒ União ⇐ Comunidade de mercadorias que já se encontrem sujeitas a um regime de trânsito.

Artigo ~~128100.º~~

Disposições aplicáveis às mercadorias não comunitárias após o regime de trânsito ter terminado

☒ Mercadorias não-UE que não são apresentadas imediatamente após a chegada ⇐

É aplicável o disposto nos artigos ~~125.º~~, ~~126.º~~ e ~~203.º~~ ~~96.º~~ ~~97.º~~ e ~~98.º~~ às mercadorias ☒ não-UE ⇐ não comunitárias que circulem em regime de trânsito, a partir do momento em que estas tenham sido apresentadas na estância aduaneira de destino no território aduaneiro da ☒ União ⇐ Comunidade, nos termos das disposições em vigor em matéria de ☒ regime de ⇐ trânsito.

↓ texto renovado

Artigo 129.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis à notificação de chegada a que se refere o artigo 119.º;
- (b) Regras especiais aplicáveis à entrada no território aduaneiro da União e à apresentação à alfândega de mercadorias, em conformidade com os artigos 121.º, n.º 5, e 124.º, n.º 5;
- (c) As regras aplicáveis à concessão da autorização a que se refere o artigo 122.º, n.º 2.

↓ 450/2008

TÍTULO V
REGRAS GERAIS SOBRE O ESTATUTO ADUANEIRO, A SUJEIÇÃO
DAS MERCADORIAS A UM REGIME ADUANEIRO, A
CONFERÊNCIA, A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA E A CESSÃO DAS
MERCADORIAS

CAPÍTULO 1
Estatuto aduaneiro das mercadorias

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~130.º~~ 130.º
Presunção do estatuto aduaneiro de mercadorias UE comunitárias

1. ~~Sem prejuízo do artigo 161.º, p~~ Presume-se que todas as mercadorias que se encontrem no território aduaneiro da União Comunidade têm o estatuto aduaneiro de mercadorias UE comunitárias, salvo se se comprovar que não são mercadorias UE comunitárias.

↓ 450/2008

~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:~~

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

~~2. a) Os~~ Em determinados casos , não é aplicável ~~em que não seja aplicável~~ a presunção referida no n.º 1.º;

b) ~~Os meios que permitam comprovar-se~~ devendo Os meios que permitam comprovar-se o estatuto aduaneiro de mercadorias UE. ~~comunitárias;~~

~~e) Os~~

3. Em determinados casos, ~~em que~~ as mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ não gozam do estatuto aduaneiro de mercadorias UE ~~comunitárias~~ se forem obtidas a partir de mercadorias sujeitas ao regime de trânsito externo, de armazenagem, de importação temporária ou de aperfeiçoamento ativo.

↓ 450/2008

~~deverem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~131.º~~ 102.º

Perda do estatuto aduaneiro de mercadorias UE ~~comunitárias~~

As mercadorias UE ~~comunitárias~~ passam a ser mercadorias não-UE ~~não comunitárias~~ nos seguintes casos:

(a) Caso ~~sejam retiradas~~ saiam do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, desde que não sejam aplicáveis as disposições em matéria de trânsito interno ~~nem as medidas estabelecidas nos termos do artigo 103.º;~~

↓ 450/2008

(b) Caso tenham sido sujeitas aos regimes de trânsito externo, de armazenagem ou de aperfeiçoamento ativo, na medida em que a legislação aduaneira o permita;

- (c) Caso tenham sido sujeitas ao regime de destino especial e sejam seguidamente abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas deixando resíduos;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (d) Caso a declaração de introdução ~~das mercadorias~~ em livre prática seja anulada depois de ter sido concedida a autorização de saída das mercadorias. ~~nos termos das medidas aprovadas por força do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 114.º~~

Artigo 132.º

Mercadorias UE comunitárias que saem temporariamente do território aduaneiro da União

↓ texto renovado

1. Nos casos referidos no artigo 194.º, n.º 2, alíneas b) a f), as mercadorias só mantêm o respetivo estatuto aduaneiro de mercadorias UE se esse estatuto for estabelecido em determinadas condições e pelos meios estabelecidos na legislação aduaneira.

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições em que~~

2. Em determinados casos, as mercadorias UE comunitárias podem circular, sem estar sujeitas a um regime aduaneiro, de um ponto do território aduaneiro da União Comunidade para outro e, temporariamente, para fora desse território, sem alteração do seu estatuto aduaneiro. ~~dever ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Artigo 133.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos em que não seja aplicável a presunção referida no artigo 130.º, n.º 1;
- (b) As regras relativas à prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE;

- (c) Os casos em que as mercadorias referidas no artigo 130.º, n.º 3, não têm o estatuto aduaneiro de mercadorias UE;
- (d) Os casos em que o estatuto aduaneiro das mercadorias referidas no artigo 132.º, n.º 2, não é alterado.

↓ 450/2008

CAPÍTULO 2

Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~134~~104.º

Declaração aduaneira das mercadorias e fiscalização aduaneira das mercadorias ☒ UE ☒
~~comunitárias~~

1. Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro, exceto os regimes de zonas francas ⇒ e de depósito temporário ⇐, deve ser objeto de uma declaração aduaneira específica para o regime aduaneiro em causa.

⇓ texto renovado

2. Em determinados casos, a declaração aduaneira é apresentada por pessoas que não os operadores económicos recorrendo a meios não eletrónicos de processamento de dados.

↓ 450/2008 (adaptado)

- 3.2. As mercadorias ☒ UE ☒ ~~comunitárias~~ declaradas para exportação, trânsito ~~comunitário~~ interno ☒ na União ☒ ou aperfeiçoamento passivo ficam sob fiscalização aduaneira a partir do momento da aceitação da declaração aduaneira a que se refere o n.º 1 até que saiam do território aduaneiro da ☒ União ☒ ~~Comunidade~~, sejam abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas, ou até à anulação da declaração aduaneira.

Artigo 135~~105~~.º
Estâncias aduaneiras competentes

1. Salvo disposição em contrário da legislação da União ~~comunitária~~, os Estados-Membros devem ~~determinar~~ a localização e as competências das diversas estâncias aduaneiras situadas no respetivo território.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o horário oficial de funcionamento dessas estâncias seja razoável e adequado, tendo em conta a natureza do tráfego e das mercadorias, bem como os regimes aduaneiros a que são sujeitas, por forma a evitar obstáculos ou distorções do fluxo de tráfego internacional.

~~2. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que definam os vários papéis e responsabilidades das estâncias aduaneiras competentes, estabelecendo, em especial, o seguinte:~~

~~a) As estâncias aduaneiras de entrada, importação, exportação ou saída;~~

~~b) As estâncias aduaneiras que cumprem as formalidades de sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro;~~

~~c) As estâncias aduaneiras que concedem autorizações e fiscalizam os regimes aduaneiros.~~

↓ texto renovado

Artigo 136.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos em que a declaração aduaneira é apresentada por pessoas que não os operadores económicos, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 2, e os meios utilizados para esse fim;
- (b) A estância aduaneira competente para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.

Artigo 137.º
Atribuição de competências de execução

A Comissão deve adotar, através de atos de execução, medidas relativas ao horário oficial de funcionamento referido no artigo 135.º, n.º 2. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~138~~¹⁰⁶.º
Desalfandegamento centralizado

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar uma pessoa a apresentar ~~ou exibir~~, na estância aduaneira responsável pelo local onde essa pessoa está estabelecida, uma declaração aduaneira relativa a mercadorias que são apresentadas à alfândega noutra estância aduaneira. Nesse caso, a dívida aduaneira considera-se constituída na estância aduaneira em que é apresentada ~~ou exibida~~ a declaração aduaneira.
2. A estância aduaneira em que é apresentada ~~ou exibida~~ a declaração aduaneira deve cumprir as formalidades relativas à conferência da declaração, e à cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a quaisquer dívidas aduaneiras ~~e à concessão da autorização de saída das mercadorias~~.
3. A estância aduaneira em que são apresentadas as mercadorias deve, sem prejuízo dos seus próprios controlos ~~para efeitos de segurança e protecção~~, efetuar quaisquer verificações solicitadas de forma fundamentada pela estância aduaneira em que foi é apresentada ~~ou exibida~~ a declaração aduaneira ~~e autorizar a saída das mercadorias, tendo em conta as informações recebidas dessa estância aduaneira~~.

↓ texto renovado

Essas estâncias aduaneiras devem proceder ao intercâmbio das informações necessárias para autorizar a saída dessas mercadorias. A estância aduaneira em que as mercadorias foram apresentadas é quem autoriza a saída das mercadorias.

↓ 450/2008

~~4. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente, regras relativas às matérias seguintes:~~

~~a) A concessão da autorização a que se refere o n.º 1;~~

~~b) Os casos em que deve ser efectuada uma revisão da autorização;~~

~~c) As condições em que a autorização é concedida;~~

~~d) A identificação da autoridade aduaneira competente para a concessão da autorização;~~

~~e) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras, se for caso disso;~~

~~f) As condições em que a autorização pode ser suspensa ou revogada;~~

~~g) O papel e as responsabilidades específicos das estâncias aduaneiras competentes em causa, designadamente no que diz respeito aos controlos a executar;~~

~~h) A forma e eventuais prazos de cumprimento das formalidades;~~

~~deverem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Essas medidas devem ter em conta:~~

~~relativamente à alínea c), caso esteja em causa mais do que um Estado-Membro, o cumprimento pelo requerente dos critérios estabelecidos no artigo 14.º para a concessão do estatuto de operador económico autorizado;~~

~~relativamente à alínea d), o local onde o requerente mantém ou disponibiliza a sua contabilidade principal para fins aduaneiros, facilitando o controlo baseado em auditorias, e onde deva ser realizada pelo menos parte das actividades a abranger pela autorização;~~

↓ texto renovado

Artigo 139.º *Delegação de poderes*

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis à concessão da autorização a que se refere o artigo 138.º, n.º 1;
- (b) As regras aplicáveis ao procedimento de desalfandegamento centralizado.

↓ 450/2008

Artigo 107.º

Tipos de declaração aduaneira

~~1. A declaração aduaneira é apresentada por meios electrónicos de processamento de dados. As autoridades aduaneiras podem permitir que a declaração aduaneira revista a forma de uma inscrição nos registos do declarante, desde que tenham acesso a esses dados através do sistema electrónico do declarante e que sejam cumpridos todos os requisitos aplicáveis a um eventual intercâmbio desses dados entre estâncias aduaneiras.~~

~~2. Nos casos em que tal esteja previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem permitir uma declaração aduaneira em suporte de papel, ou uma declaração aduaneira~~

~~feita oralmente ou através de qualquer outro acto pelo qual as mercadorias possam ser sujeitas a um regime aduaneiro.~~

↓ 450/2008

~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 2

DECLARAÇÕES ADUANEIRAS NORMALIZADAS

Artigo ~~140.º~~ 140.º

Conteúdo da declaração ~~e documentos comprovativos~~

~~1.~~ 1. As declarações aduaneiras normalizadas devem conter todos os elementos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias. ~~As declarações aduaneiras efectuadas por meios electrónicos de processamento de dados devem conter uma assinatura electrónica ou outros meios de autenticação. As declarações em papel devem ser assinadas.~~

↓ 450/2008

~~A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam as especificações a que devem obedecer as declarações aduaneiras.~~

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo 141.º

Documentos comprovativos

~~1.2.~~ 1.2. Os documentos comprovativos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias devem estar na posse do declarante e ser colocados à disposição das autoridades aduaneiras no momento da apresentação da declaração aduaneira .

↓ 450/2008

~~3. Caso uma declaração aduaneira seja efectuada por meios electrónicos de processamento de dados, as autoridades aduaneiras podem igualmente autorizar que os documentos comprovativos sejam apresentados por esses mesmos meios. As autoridades aduaneiras podem permitir que a apresentação desses documentos seja substituída pelo acesso aos dados pertinentes no sistema informático do operador económico.~~

~~Todavia, a pedido do declarante, as autoridades aduaneiras podem permitir que esses documentos sejam colocados à disposição após a autorização de saída de mercadorias.~~

↴ texto renovado

2. Sempre que a legislação da União assim o exigir ou seja necessário para os controlos aduaneiros, os documentos comprovativos devem ser entregues às autoridades aduaneiras.
 3. Em determinados casos específicos, as autoridades aduaneiras podem autorizar os operadores económicos a estabelecer os documentos comprovativos.
-

↓ 450/2008

~~4. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.~~

↴ texto renovado

Artigo 142.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis ao procedimento de apresentação da declaração aduaneira normalizada referida no artigo 140.º;
- (b) As regras aplicáveis aos documentos comprovativos referidos no artigo 141.º, n.º 1;
- (c) As regras aplicáveis à concessão da autorização a que se refere o artigo 141.º, n.º 3.

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao primeiro parágrafo do presente número devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

⇩ texto renovado

2. Em determinados casos, a obrigação de apresentar uma declaração complementar é objeto de dispensa.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇨ texto renovado

~~3.2.~~ Considera-se que ~~a declaração complementar e~~ a declaração simplificada a que se refere o ~~n.º 1 do artigo 143~~149.º ⇨ ou a inscrição nos registos do declarante a que se refere o artigo 154.º, bem como a declaração complementar, ⇩ constituem um instrumento único e indivisível que produz efeitos ☒, respetivamente, ☒ na data de aceitação da declaração simplificada nos termos do artigo ~~142~~148.º ☒ e na data em que as mercadorias são registadas nos registos do declarante. ☒

↓ 450/2008

~~4.3.~~ Para efeitos do artigo ~~7555~~.º, considera-se que o local em que deve ser apresentada a declaração complementar nos termos da autorização é o local onde foi apresentada a declaração aduaneira.

⇩ texto renovado

Artigo 145.º Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis à concessão da autorização a que se refere o artigo 143.º;
- (b) As regras aplicáveis ao procedimento de apresentação da declaração simplificada referida no artigo 143.º;
- (c) As regras aplicáveis ao procedimento de apresentação da declaração complementar referida no artigo 144.º;
- (d) Os casos em que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é objeto de dispensa, em conformidade com o disposto no artigo 144.º, n.º 2.

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS DECLARAÇÕES ADUANEIRAS

Artigo ~~146~~ 110.º

Pessoa que apresenta uma declaração aduaneira

1. Sem prejuízo do ~~n.º 1 do~~ artigo ~~144~~ 110.º, n.º 1, uma declaração aduaneira pode ser apresentada ~~efetuada~~ por qualquer pessoa que possa fornecer ~~apresentar ou exibir~~ todos os documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas. Essa pessoa deve igualmente poder apresentar ou mandar apresentar as mercadorias à alfândega ~~estância aduaneira competente~~.

No entanto, caso da aceitação de uma declaração aduaneira resultem obrigações especiais para determinada pessoa, essa declaração deve ser feita por essa pessoa ou pelo seu representante.

2. O declarante deve estar estabelecido no território aduaneiro da União Comunidade.
3. ~~Todavia, a~~ A condição de estabelecimento naquele território aduaneiro ~~na~~ Comunidade não é exigida aos declarantes que:
- (a) ~~Apresentem~~ uma declaração aduaneira de trânsito ou de importação temporária;

- (b) ~~Declarem~~ mercadorias a título ocasional, desde que as autoridades aduaneiras o considerem justificado.

~~3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições de dispensa das obrigações a que se refere o n.º 2, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

4. O requisito de estabelecimento no território aduaneiro da União pode ser dispensado para casos diferentes dos mencionados no n.º 3.

Artigo 147.º

Apresentação de uma declaração aduaneira antes da apresentação das mercadorias

A declaração aduaneira pode ser feita antes da apresentação prevista das mercadorias à alfândega. Se as mercadorias não forem apresentadas no prazo de 30 dias após a entrega da declaração aduaneira, considera-se que a mesma não foi entregue.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~148~~112.º

Aceitação de uma declaração aduaneira

1. As declarações aduaneiras que respeitem as condições estabelecidas no presente capítulo devem ser ~~são~~ imediatamente aceites pelas autoridades aduaneiras, desde que as mercadorias a que se referem tenham sido apresentadas à alfândega ~~ou que, a contento das autoridades aduaneiras, estejam disponíveis para controlos aduaneiros.~~

↓ 450/2008

~~Caso a declaração revista a forma de uma inscrição nos registos do declarante e de acesso a esses dados pelas autoridades aduaneiras, considera-se que a declaração é aceite no momento em que as mercadorias são inscritas nesses registos. Sem prejuízo das obrigações legais do declarante ou da execução de controlos em matéria de segurança e protecção, as autoridades aduaneiras podem dispensar a obrigação de apresentação ou disponibilização das mercadorias para efeitos de controlo aduaneiro.~~

- ~~2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 110.º ou do segundo parágrafo do n.º 1 do presente artigo, caso a declaração aduaneira seja apresentada numa estância aduaneira distinta da estância onde as mercadorias são apresentadas, essa declaração deve ser aceite quando esta última estância confirmar a disponibilidade dessas mercadorias para efeitos de controlos aduaneiros.~~

↓ 450/2008

- ~~2.3.~~ A data de aceitação da declaração aduaneira pelas autoridades aduaneiras é, salvo disposição em contrário, a data a utilizar para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas, bem como para todas as outras formalidades de importação ou de exportação.

- ~~4. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam regras pormenorizadas de execução do presente artigo.~~

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~149~~¹⁴³.º
Alteração de uma declaração aduaneira

1. Mediante pedido, ~~o~~ declarante é deve ser autorizado, ~~a seu pedido,~~ a alterar um ou vários elementos da declaração aduaneira após aceitação desta última pela alfândega. A alteração não pode ter por efeito fazer incidir a declaração aduaneira sobre mercadorias distintas daquelas que inicialmente abrangia.
2. Tal alteração não pode ser autorizada se o respetivo pedido tiver sido formulado depois de as autoridades aduaneiras:

↓ 450/2008

- (a) Terem informado o declarante da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias; ou

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) Terem verificado a inexatidão dos elementos contidos na declaração aduaneira ~~em causa~~; ou

↓ 450/2008

- (c) Terem autorizado a saída das mercadorias.

~~3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações da alínea e) do n.º 2 do presente artigo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

3. Mediante pedido, dentro de um prazo específico, a alteração da declaração aduaneira pode ser deferida após a autorização de saída de mercadorias.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~150~~¹⁴⁴.º
Anulação de uma declaração aduaneira

1. As autoridades aduaneiras devem anular~~m~~, ~~e~~ mediante pedido do declarante, uma declaração aduaneira que já tenha sido aceite:

↓ 450/2008

- (a) Caso estejam convencidas de que as mercadorias serão imediatamente sujeitas a outro regime aduaneiro;
- (b) Caso estejam convencidas de que, em consequência de circunstâncias especiais, já não se justifica a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro para o qual foram declaradas.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Não obstante, caso as autoridades aduaneiras tenham informado o declarante da intenção de procederem à verificação das mercadorias, o pedido de anulação da declaração aduaneira não pode ser aceite antes da realização dessa verificação.

2. ⇒ Salvo disposição em contrário, ~~A~~a declaração aduaneira não pode ser anulada após a autorização de saída das mercadorias.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações do primeiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Artigo 151.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos em que é dispensado o requisito de o declarante estar estabelecido no território aduaneiro da União, em conformidade com o disposto no artigo 146.º, n.º 4;
- (b) A aceitação da declaração aduaneira a que se refere o artigo 148.º;
- (c) As regras aplicáveis ao procedimento de alteração da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias, tal como referido no artigo 149.º, n.º 2, alínea c);
- (d) As regras aplicáveis à anulação da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias, tal como referido no artigo 150.º, n.º 2.

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 5 OUTRAS SIMPLIFICAÇÕES

Artigo ~~152~~15.º

Facilitação no preenchimento das declarações aduaneiras para as mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais

1. Caso uma mesma remessa seja composta por mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais e o tratamento de cada uma dessas mercadorias, em função da respetiva subposição pautal, envolver, para o preenchimento da declaração aduaneira, operações e despesas desproporcionadas em relação ao montante dos direitos de importação e de exportação que lhes são aplicáveis, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, aceitar que a totalidade da remessa seja tributada em função da subposição pautal da mercadoria sujeita ao direito de importação ou de exportação mais elevado.

↓ 450/2008

~~A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

↓ texto renovado

2. O n.º 1 não é aplicável às mercadorias sujeitas a proibições, a restrições ou ao imposto especial de consumo.

Article 153

Atribuição de competências de execução

A Comissão deve adotar, através de atos de execução, medidas relativas à determinação da subposição pautal para efeitos da aplicação do artigo 152.º, n.º 1. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 244.º, n.º 4.

↴ texto renovado

~~Artigo 116.º~~

~~Simplificação das formalidades e dos controlos aduaneiros~~

~~1. As autoridades aduaneiras podem autorizar simplificações das formalidades e dos controlos aduaneiros para além das referidas na Secção 3 do presente capítulo.~~

~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente, regras relativas às seguintes matérias:~~

~~a) A concessão das autorizações a que se refere o n.º 1;~~

~~b) Os casos em que deve ser efectuada uma revisão das autorizações e as condições em que a sua utilização deve ser acompanhada pelas autoridades aduaneiras;~~

~~c) As condições em que as autorizações são concedidas;~~

~~d) As condições em que um operador económico pode ser autorizado a cumprir determinadas formalidades aduaneiras que deveriam em princípio ser cumpridas pelas autoridades aduaneiras, designadamente a auto-liquidação dos direitos de importação e de exportação, e a executar determinados controlos sob fiscalização aduaneira;~~

~~e) A identificação da autoridade aduaneira competente para a concessão das autorizações;~~

~~f) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras, se for caso disso;~~

~~g) As condições em que as autorizações podem ser suspensas ou revogadas;~~

~~h) O papel e as responsabilidades específicos das estâncias aduaneiras competentes em causa, designadamente no que diz respeito aos controlos a executar;~~

~~i) A forma e eventuais prazos de cumprimento das formalidades,~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Essas medidas devem ter em conta:~~

~~as formalidades aduaneiras a cumprir e os controlos aduaneiros a executar para efeitos de segurança e protecção relativamente às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ou que dele saem;~~

~~as regras aprovadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º;~~

~~relativamente à alínea d), caso esteja em causa mais do que um Estado-Membro, a concessão ao requerente do estatuto de operador económico autorizado em conformidade com o artigo 14.º;~~

~~relativamente à alínea e), o local onde o requerente mantém ou disponibiliza a sua contabilidade principal para fins aduaneiros, facilitando o controlo baseado em auditorias, e onde deve ser realizada pelo menos parte das actividades abrangidas pela autorização.~~

↓ texto renovado

Artigo 154.º

Inscrição nos registos do declarante

1. As autoridades aduaneiras podem, mediante apresentação de um pedido, autorizar uma pessoa a apresentar uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante, desde que as autoridades aduaneiras tenham acesso a esses dados através do sistema eletrónico do declarante.
2. As autoridades aduaneiras podem, mediante pedido, conceder uma dispensa à obrigação de apresentar as mercadorias.
3. Considera-se que a declaração aduaneira foi aceite no momento da inscrição das mercadorias no registo.
4. As autoridades aduaneiras devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o titular da autorização cumpre as suas obrigações.

Artigo 155.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis à concessão da autorização a que se refere o artigo 154.º, n.ºs 1 e 2;
- (b) As regras aplicáveis ao procedimento de apresentação de uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante, em conformidade com o artigo 154.º, n.º 1;

- (c) As obrigações do titular da autorização a que se refere o artigo 154.º, n.º 4;
- (d) As regras aplicáveis ao procedimento de tomada das medidas necessárias, previsto no artigo 154.º, n.º 4.

Artigo 156.º
Autoavaliação

1. As autoridades aduaneiras podem, mediante pedido, autorizar um operador económico a executar determinadas formalidades aduaneiras que cabem às autoridades aduaneiras, determinar o montante dos direitos de importação e de exportação devidos, assim como executar determinados controlos sob fiscalização aduaneira.
2. O requerente da autorização referida no n.º 1 deve ser um operador económico beneficiário de simplificações aduaneiras.
3. A estância aduaneira competente deve tomar as medidas necessárias para assegurar que o titular da autorização referida no n.º 1 cumpre as suas obrigações.

Artigo 157.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis à concessão da autorização a que se refere o artigo 156.º, n.º 1;
- (b) As formalidades aduaneiras e os controlos a executar pelo titular da autorização em conformidade com o artigo 156.º, n.º 1;
- (c) As obrigações do titular da autorização a que se refere o artigo 156.º, n.º 3;
- (d) As regras aplicáveis ao procedimento de tomada das medidas necessárias, previsto no artigo 156.º, n.º 3.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 3

Conferência e autorização de saída das mercadorias

SECÇÃO 1

CONFERÊNCIA

Artigo ~~158~~¹¹⁷.º
Conferência de uma declaração aduaneira

Para a conferência da exatidão dos elementos de uma declaração aduaneira que tenha ~~o~~
 sido aceite, as autoridades aduaneiras podem:

↓ 450/2008

(a) Verificar a declaração, bem como todos os documentos comprovativos;

↓ 450/2008

(b) Exigir do declarante a apresentação de qualquer outro documento;

↓ 450/2008 (adaptado)

(c) Verificar as mercadorias;

(d) Extrair amostras com vista à sua análise ou a uma verificação mais aprofundada das mercadorias.

Artigo ~~159~~¹¹⁸.º
Verificação e extração de amostras das mercadorias

1. O transporte das mercadorias para o local onde se deve proceder à respetiva verificação e à extração de amostras, bem como a todas as manipulações necessárias para permitir essa verificação ou extração, deve ser é efetuado pelo declarante ou sob a responsabilidade deste. As despesas daí resultantes são suportadas pelo declarante.
2. O declarante tem o direito de assistir à verificação das mercadorias e à extração de amostras, ou de nelas se fazer representar. Caso considerem que há motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem exigir que o declarante assista a

essa verificação ou extração ou nelas se faça representar, ou que lhes preste a assistência necessária para as facilitar.

3. Desde que seja efetuada em conformidade com as disposições em vigor, a extração de amostras não dá lugar a nenhuma indemnização por parte das autoridades aduaneiras, mas as despesas de análise ou de controlo são suportadas por estas últimas.

Artigo ~~160~~119.º

Verificação e extração de amostras parciais das mercadorias

1. Caso só parte das mercadorias cobertas pela declaração aduaneira tenha sido objeto de verificação ou de extração de amostras, os resultados da verificação parcial ou da análise ou controlo das amostras são válidos para todas as mercadorias cobertas pela mesma declaração.

Não obstante, o declarante pode requerer uma verificação ou uma extração de amostras suplementares das mercadorias caso considere que os resultados da verificação parcial ou da análise ou controlo das amostras não são válidos para as restantes mercadorias declaradas. O pedido é deferido se as mercadorias ainda não tiverem obtido autorização de saída ou, se a autorização já tiver sido concedida, se o declarante provar que as mercadorias se mantêm inalteradas.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, caso uma declaração aduaneira abranja mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais ~~vários artigos~~, considera-se que os elementos relativos às mercadorias abrangidas por a cada subposição pautal ~~artigo~~ constituem uma declaração separada.

↓ 450/2008

- ~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam o procedimento a seguir em caso de resultados divergentes das verificações nos termos do n.º 1 do presente artigo.~~

Artigo ~~161~~120.º

Resultados da conferência da declaração

1. Os resultados da conferência da declaração aduaneira servem de base à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro a que as mercadorias se encontram sujeitas.

↓ 450/2008

2. Caso não se proceda à conferência da declaração aduaneira, o n.º 1 é aplicável com base nos elementos constantes da declaração.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. Os resultados da conferência efetuada pelas autoridades aduaneiras têm a mesma força probatória em todo o território aduaneiro da União Comunidade.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~162~~¹²¹.º
Medidas de identificação

1. As autoridades aduaneiras ou, quando for caso disso, os operadores económicos por elas autorizados para o efeito devem adotar ~~as~~ medidas que permitam a identificação das mercadorias, caso essa identificação seja necessária para garantir a observância das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual foram declaradas as mercadorias.

↓ 450/2008 (adaptado)

Essas medidas de identificação têm os mesmos efeitos jurídicos em todo o território aduaneiro da União Comunidade.

↓ 450/2008

2. Os meios de identificação apostos nas mercadorias ou nos meios de transporte apenas podem ser removidos ou inutilizados pelas autoridades aduaneiras ou, com autorização dessas autoridades, pelos operadores económicos, salvo se, na sequência de um caso fortuito ou de força maior, a remoção ou inutilização se revelarem indispensáveis para garantir a proteção das mercadorias ou dos meios de transporte.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~163~~¹²².º
~~Medidas de execução~~ ☒ Atribuição de competências de execução ☒

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

A Comissão ~~pode aprovar,~~ ⇒ deve adotar, através de atos de execução, medidas relativas à conferência da declaração aduaneira, à verificação e à extração de amostras das mercadorias e aos resultados da conferência. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o ~~pele~~ procedimento de ~~regulamentação~~ ⇒ exame ~~a que se referido~~ e no ~~n.º 2 do~~ artigo ~~244~~¹⁸⁴.º, n.º 4, ~~medidas de execução da presente secção.~~

SECÇÃO 2 AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

Artigo ~~164~~¹²³.º
Autorização de saída das mercadorias

↓ 450/2008 (adaptado)

1. ~~Sem prejuízo do disposto no artigo 117.º, e~~ Caso as condições de sujeição ao regime em causa estejam reunidas e desde que não tenham sido aplicadas quaisquer restrições e as mercadorias não sejam objeto de medidas de proibição, as autoridades aduaneiras ☒ devem ☒ conceder~~m~~ a autorização de saída das mercadorias depois de os elementos da declaração aduaneira terem sido conferidos ou aceites sem serem conferidos.
-

↓ 450/2008

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável no caso de a conferência prevista no artigo ~~158~~¹¹⁷.º não poder ser concluída dentro de um prazo razoável e deixar de ser necessária a presença das mercadorias para esse efeito.

2. A autorização de saída é concedida de uma só vez para a totalidade das mercadorias objeto de uma mesma declaração.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Para efeitos do primeiro parágrafo, quando uma declaração aduaneira abranger ☒ mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais ☒ ~~vários artigos~~, considera-se que os elementos relativos ☒ às mercadorias abrangidas por ☒ ~~a~~ cada ☒ subposição pautal ☒ ~~artigo~~ constituem uma declaração separada.

↓ 450/2008

~~3. Caso as mercadorias sejam apresentadas numa estância aduaneira distinta da estância onde a declaração aduaneira foi aceite, as autoridades aduaneiras procedem ao intercâmbio de informações necessário para a autorização de saída das mercadorias, sem prejuízo dos controlos adequados.~~

↓ 450/2008

Artigo ~~165~~¹²⁴.º

Autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia

1. Caso a sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro tenha por efeito a constituição de uma dívida aduaneira, a autorização de saída das mercadorias fica subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia para cobrir essa dívida.
-

↓ 450/2008

Todavia, sem prejuízo do terceiro parágrafo, o primeiro parágrafo não é aplicável ao regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação.

↓ 450/2008

Caso, nos termos das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias, as autoridades aduaneiras exijam a prestação de uma garantia, a autorização de saída das mercadorias para o regime aduaneiro em questão só será concedida após a prestação dessa garantia.

~~2. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º medidas que estabeleçam derrogações dos primeiro e terceiro parágrafos do n.º 1 do presente artigo.~~

↓ texto renovado

2. Em determinados casos, a autorização de saída das mercadorias não fica subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia para cobrir essa dívida.

Artigo 166.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem os casos referidos no artigo 165.º, n.º 2.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 4

Cessão das mercadorias

Artigo ~~167~~¹²⁵.º
Inutilização de mercadorias

Caso tenham motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem ordenar a inutilização de mercadorias que tenham sido apresentadas à alfândega, devendo informar o detentor das mercadorias desse facto. Os custos decorrentes da inutilização ficam a cargo do detentor das mercadorias.

Artigo ~~168~~¹²⁶.º
Medidas a adotar pelas autoridades aduaneiras

1. As autoridades aduaneiras devem adotar ~~as~~ as medidas necessárias à cessão das mercadorias, nomeadamente o confisco e venda ou a inutilização, caso:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Não tenha sido cumprida uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ no território aduaneiro da União Comunidade, ou que as mercadorias tenham sido subtraídas à fiscalização aduaneira;

↓ 450/2008

- (b) Não tenha sido concedida a autorização de saída das mercadorias pelo facto de:
- (i) Não ter sido possível, por motivos imputáveis ao declarante, iniciar ou prosseguir a verificação das mercadorias nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras;

↓ 450/2008

- (ii) Não terem sido exibidos os documentos indispensáveis à sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro solicitado ou à concessão da autorização de saída para esse regime;
- (iii) Não ter sido efetuado o pagamento ou constituída a garantia, dentro do prazo fixado, relativamente aos direitos de importação ou de exportação, consoante o caso;
- (iv) As mercadorias estarem sujeitas a proibições ou restrições;

↓ 450/2008

- (c) As mercadorias não tenham sido levantadas dentro de um prazo razoável após a respetiva autorização de saída;
- (d) Após a respetiva autorização de saída, se determinar que as mercadorias não preenchiam as condições para essa autorização;
- (e) As mercadorias sejam abandonadas a favor do Estado nos termos do artigo 169~~127~~.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. As mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ que tenham sido abandonadas a favor do Estado, apreendidas ou confiscadas consideram-se sujeitas ao regime de depósito temporário.

Artigo 169~~127~~.º
Abandono

1. As mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ e as mercadorias sujeitas ao regime de destino especial podem, mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras, ser abandonadas a favor do Estado pelo titular do regime ou, se for caso disso, pelo detentor das mercadorias.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. O abandono não implica qualquer despesa para o Estado. O titular do regime ou, se for caso disso, o detentor das mercadorias deve assumir ~~em~~ os custos da eventual inutilização ou de outra forma de cessão das mercadorias.

~~Artigo 128.º~~

~~Medidas de execução~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas à execução do presente capítulo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Artigo 170.º

Anulação de uma declaração aduaneira

Sempre que as mercadorias a inutilizar, abandonadas a favor do Estado, apreendidas ou confiscadas já estiverem abrangidas por uma declaração aduaneira, as autoridades aduaneiras devem anular essa declaração.

Artigo 171.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis ao procedimento de tomada das medidas necessárias para a cessão das mercadorias;
- (b) As regras aplicáveis ao abandono a favor do Estado nos termos do artigo 169.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

TÍTULO VI
INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA E FRANQUIA DE DIREITOS DE
IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO 1
Introdução em livre prática

Artigo ~~172~~¹²⁹.º
Âmbito e efeitos

1. As mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ destinadas ao mercado da União ~~comunitária~~ ou destinadas a uso ou consumo privados no território aduaneiro da União ~~na Comunidade~~ devem ser introduzidas em livre prática.

↓ 450/2008

2. A introdução em livre prática implica:

↓ 450/2008

- (a) A cobrança dos direitos de importação devidos;

↓ 450/2008

- (b) A cobrança, se necessário, de outras imposições, tal como previsto nas disposições em vigor aplicáveis relacionadas com a sua cobrança;
- (c) A aplicação de medidas de política comercial, bem como de proibições e restrições, desde que estas não devam ser aplicadas numa fase anterior;
- (d) O cumprimento das outras formalidades previstas no que respeita à importação das mercadorias.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. A introdução em livre prática confere o estatuto aduaneiro de mercadoria UE ~~comunitária~~ a uma mercadoria não-UE ~~não-comunitária~~.

↓ texto renovado

Artigo 173.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem as regras relativas à aplicação de medidas de política comercial, bem como de proibições e restrições, referidas no artigo 172.º, n.º 2, alínea c), às mercadorias sujeitas a um regime especial antes de serem introduzidas em livre prática.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 2

Franquia de direitos de importação

SECÇÃO 1

MERCADORIAS DE RETORNO

Artigo ~~174.º~~ 174.º
Âmbito e efeitos

1. As mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ que, tendo sido exportadas inicialmente como mercadorias UE ~~comunitárias~~ do território aduaneiro da União Comunidade, nele sejam reintroduzidas num prazo de três anos e declaradas para introdução em livre prática, beneficiam, a pedido do interessado, da franquia de direitos de importação.
-

↓ texto renovado

O primeiro parágrafo aplica-se mesmo quando as mercadorias nele referidas constituam apenas uma parte das mercadorias previamente exportadas do território aduaneiro da União.

↓ 450/2008

2. O prazo de três anos referido no n.º 1 pode ser ultrapassado para serem tidas em conta circunstâncias especiais.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. Caso, antes da sua exportação do território aduaneiro da União Comunidade, as mercadorias de retorno tenham sido introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica, a franquia referida no n.º 1 só é concedida se as mercadorias se destinarem a ser novamente introduzidas em livre prática para o mesmo fim.

↓ 450/2008

Caso o fim para o qual as mercadorias em causa se destinem a ser introduzidas em livre prática já não for o mesmo, ao montante do direito de importação é deduzido o montante eventualmente cobrado na primeira introdução das mercadorias em livre prática. Se este último montante for superior ao que resulta da introdução em livre prática das mercadorias de retorno, não é concedido nenhum reembolso.

↓ 450/2008 (adaptado)

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável ~~com as devidas adaptações~~ às mercadorias UE ~~comunitárias~~ que tenham perdido o estatuto aduaneiro de mercadorias UE ~~comunitárias~~ nos termos ~~da alínea b)~~ do artigo ~~131.º~~ e que sejam seguidamente introduzidas em livre prática.
5. Só é concedida a franquia de direitos de importação se as mercadorias forem reimportadas no mesmo estado em que se encontravam quando foram exportadas.

↓ texto renovado

6. É concedida a franquia de direitos de importação às mercadorias de retorno desde que a pessoa que a solicita apresente informações que demonstrem o cumprimento das condições para a franquia.

Essas informações devem ser facultadas à estância aduaneira onde é apresentada a declaração aduaneira para a introdução em livre prática.

↓ 450/2008

~~Artigo 131.º~~

~~Casos de não concessão de franquia de direitos de importação~~

~~A franquia de direitos de importação prevista no artigo 130.º não é concedida:~~

~~a) Às mercadorias exportadas do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, excepto se:~~

~~i) Essas mercadorias se encontrarem ainda no estado em que se encontravam quando foram exportadas;~~

~~ii) As regras aprovadas nos termos do artigo 134.º o permitirem;~~

~~b) Às mercadorias que tenham beneficiado das medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum que impliquem a respectiva exportação do território aduaneiro da Comunidade, excepto se as regras aprovadas nos termos do artigo 134.º o permitirem.~~

↓ texto renovado

Artigo 175.º

Mercadorias que beneficiaram de medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum

A franquia de direitos de importação prevista no artigo 174.º não deve ser concedida às mercadorias que tenham beneficiado das medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum que impliquem a respectiva exportação do território aduaneiro da União, salvo disposição em contrário relativamente a casos específicos.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~176~~¹³².º

Mercadorias anteriormente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo

1. O artigo ~~174~~¹³⁰.º é aplicável ~~com as devidas adaptações~~ aos produtos transformados inicialmente reexportados do território aduaneiro da União Comunidade na sequência de um regime de aperfeiçoamento ativo.
2. A pedido do declarante e desde que este apresente as informações necessárias, o montante dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias objeto do n.º 1 ~~do presente artigo~~ é determinado nos termos do ~~n.º 3 do~~ artigo ~~7453~~.º, n.º 3. A data de aceitação da notificação de reexportação é considerada a data da introdução em livre prática.
3. A franquia de direitos de importação prevista no artigo ~~174~~¹³⁰.º não é concedida aos produtos transformados que tenham sido exportados nos termos ~~da alínea b) do n.º 2~~ do artigo ~~191~~¹⁴².º, n.º 2, alínea c), exceto se for assegurado que as mercadorias não serão sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo.

↓ texto renovado

Artigo 177.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especificuem:

- (a) Os casos em que se considera que as mercadorias são reimportadas no estado em que se encontravam quando foram exportadas;
- (b) As regras aplicáveis às informações referidas no artigo 174.º, n.º 6;
- (c) Os casos específicos a que se refere o artigo 175.º

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 2
PESCA MARÍTIMA E PRODUTOS EXTRAÍDOS DO MAR

Artigo ~~178~~¹⁷³.º
Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar

1. Sem prejuízo do ~~n.º 1 do~~ artigo ~~5336~~⁵³³⁶.º, n.º 1, estão isentos de direitos de importação, no caso de introdução em livre prática:
- (a) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar territorial de um país ou território situado fora do território aduaneiro da União Comunidade por navios exclusivamente matriculados ou registados num Estado-Membro e que arvoreem pavilhão desse Estado;

↓ 450/2008

- (b) Os produtos obtidos a partir de produtos referidos na alínea a) a bordo de navios-fábrica que preenham as condições estabelecidas nessa alínea.

↓ texto renovado

2. A pessoa interessada deve fornecer provas de que as condições previstas no n.º 1 estão cumpridas.

Artigo 179.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem as regras aplicáveis às provas referidas no artigo 178.º, n.º 2.

↓ 450/2008

~~SECÇÃO 3~~
~~MEDIDAS DE EXECUÇÃO~~

~~Artigo 134.º~~

~~Medidas de execução~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas à execução do presente capítulo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008

TÍTULO VII
REGIMES ESPECIAIS

CAPÍTULO 1
Disposições gerais

Artigo ~~180.º~~ 135.º
Âmbito

As mercadorias podem ser sujeitas a qualquer das seguintes categorias de regimes especiais:

- (a) Trânsito, que inclui o trânsito externo e interno;
- (b) Armazenagem, que inclui o depósito temporário, o entreposto aduaneiro e as zonas francas;
- (c) Utilização específica, que inclui a importação temporária e o destino especial;
- (d) Aperfeiçoamento, que inclui o aperfeiçoamento ativo e passivo.

~~Artigo 181~~^{36.º}
Autorização

1. É necessária uma autorização das autoridades aduaneiras para:
- ~~(a)-~~ ~~o~~ recurso aos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo, de importação temporária ou de destino especial;
 - ~~(b)-~~ ~~a~~ exploração de instalações de armazenagem para depósito temporário ou entreposto aduaneiro das mercadorias, exceto quando essa exploração seja efetuada pela própria autoridade aduaneira.

↓ 450/2008 (adaptado)

As condições em que é autorizado o recurso a um ou mais dos regimes ~~supra~~ referidos no primeiro parágrafo ou a exploração de instalações de armazenagem são definidas na autorização.

↓ 450/2008

~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente, regras relativas às seguintes matérias:~~

- ~~a) A concessão da autorização a que se refere o n.º 1;~~
 - ~~b) Os casos em que deve ser efectuada uma revisão da autorização;~~
 - ~~c) As condições em que a autorização é concedida;~~
 - ~~d) A identificação da autoridade aduaneira competente para a concessão da autorização;~~
 - ~~e) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras, se for caso disso;~~
 - ~~f) As condições em que a autorização pode ser suspensa ou revogada;~~
 - ~~g) O papel e as responsabilidades específicos das estâncias aduaneiras competentes em causa, designadamente no que diz respeito aos controlos a executar;~~
 - ~~h) A forma e eventuais prazos de cumprimento das formalidades;~~
- ~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Essas medidas devem ter em conta:~~

~~a) Relativamente à alínea e) do primeiro parágrafo, caso esteja em causa mais do que um Estado-Membro, o cumprimento pelo requerente dos critérios estabelecidos no artigo 14.º para a concessão do estatuto de operador económico autorizado;~~

~~b) Relativamente à alínea d) do primeiro parágrafo, o local onde o requerente mantém ou disponibiliza a sua contabilidade principal para fins aduaneiros, facilitando o controlo baseado em auditorias, e onde deva ser realizada pelo menos parte das actividades a abranger pela autorização.~~

↓ texto renovado

2. Em determinados casos, a autorização pode ser concedida com efeitos retroativos.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. Salvo disposição em contrário ~~da legislação aduaneira~~, a autorização referida no n.º 1 só é concedida às pessoas que cumpram as seguintes condições :

(a) ~~Que estejam~~ Estão estabelecidas no território aduaneiro da União Comunidade;

(b) ~~Que apresentem~~ Apresentam as condições necessárias para a correta condução das operações em causa; ~~€~~

(c) ~~Nos~~ Nos casos em que uma dívida aduaneira ou ~~de~~ outras imposições possam vir a ser constituídas relativamente às mercadorias sujeitas a um regime especial, ~~que~~ constituam uma garantia nos termos do artigo ~~7756.º~~;

(d) ~~e)~~ No caso dos regimes de importação temporária ou de aperfeiçoamento ativo, ~~que~~ utilizam ou mandam utilizar as mercadorias ou ~~que~~ efetuam ou mandam efetuar as operações de aperfeiçoamento das mercadorias, respetivamente.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao primeiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Considera-se que um operador económico autorizado para simplificação aduaneira preenche as condições previstas na alínea b) desde que a atividade subjacente ao regime especial em causa tenha sido contemplada quando da concessão dessa autorização.

↓ 450/2008

4. Salvo disposição em contrário, e para além do n.º 3, a autorização referida no n.º 1 só é concedida nas seguintes condições:

↓ 450/2008

- (a) Se as autoridades aduaneiras estiverem em condições de exercer a fiscalização aduaneira sem que tenham de criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades económicas em causa;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) Se os interesses essenciais dos produtores da União ~~comunitários~~ não forem afetados desfavoravelmente pela autorização para um regime de aperfeiçoamento (condições económicas).

5. Considera-se que os interesses essenciais dos produtores da União ~~comunitários~~ não são afetados desfavoravelmente, tal como referido ~~no~~ n.º 4, alínea b) ~~do primeiro parágrafo~~, salvo se existir prova em contrário ou salvo nos casos em que ~~a legislação aduaneira estabeleça~~ que as condições económicas se consideram preenchidas.

6. Se existirem provas de que os interesses essenciais dos produtores da União ~~comunitários~~ podem ser afetados desfavoravelmente, deve proceder-se a uma análise das condições económicas à escala da União. ~~nos termos do artigo 185.º~~

↓ 450/2008

~~A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que regulamentem as seguintes matérias:~~

~~a) A análise das condições económicas;~~

~~b) A determinação dos casos em que os interesses essenciais dos produtores comunitários podem ser afectados desfavoravelmente, tendo em conta medidas de política comercial e de política agrícola;~~

~~c) A determinação dos casos em que as condições económicas se consideram preenchidas.~~

↓ texto renovado

7. As autoridades aduaneiras devem assegurar que o titular da autorização cumpre as suas obrigações.

↓ 450/2008

8.5. O titular da autorização deve informar as autoridades aduaneiras de todos os elementos surgidos após a concessão dessa autorização, suscetíveis de influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

↓ texto renovado

Artigo 182.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis à concessão das autorizações para os regimes a que se refere o artigo 181.º, n.º 1;
- (b) Os casos em que uma autorização é concedida com efeitos retroativos, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 2;
- (c) As exceções às condições referidas no artigo 181.º, n.ºs 3 e 4;
- (d) Os casos em que as condições económicas se consideram preenchidas, tal como referido no artigo 181.º, n.º 5;
- (e) As regras aplicáveis à análise das condições económicas, a que se refere o artigo 181.º, n.º 6;
- (f) As obrigações do titular da autorização referidas no artigo 181.º, n.º 7;
- (g) As regras aplicáveis ao procedimento destinado a assegurar que o titular da autorização cumpre as suas obrigações, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 7.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~183~~¹³⁷.º
Contabilidade

1. Exceto no que respeita ao regime de trânsito, e salvo disposição em contrário ~~da~~ ~~legislação aduaneira~~, o titular da autorização, o titular do regime e todas as pessoas que exerçam atividades quer de armazenagem, de complemento de fabrico ou de transformação de mercadorias, quer de compra ou venda de mercadorias numa zona franca, devem manter uma contabilidade adequada sob uma forma aprovada pelas autoridades aduaneiras.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

A contabilidade deve ⇒ conter as informações e os elementos que ⇐ permitam às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos.

↓ 450/2008

- ~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas à execução do presente artigo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

2. Considera-se que um operador económico autorizado para simplificação aduaneira cumpre a obrigação estabelecida no n.º 1 desde que a sua contabilidade seja adequada para efeitos do regime especial em causa.

Artigo 184.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem o tipo de informações e os elementos que devem constar da contabilidade de modo a permitir que as autoridades aduaneiras fiscalizem o regime em causa, tal como referido no artigo 183.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~185~~¹³⁸.º
Apuramento de um regime

1. Em casos distintos do regime de trânsito e sem prejuízo do disposto no artigo ~~218~~¹⁶⁶.º, um regime especial é apurado quando as mercadorias a ele sujeitas ou os produtos transformados forem sujeitos a um regime aduaneiro subsequente, saírem deixarem do território aduaneiro da União Comunidade, tiverem sido inutilizados sem deixar resíduos ou forem abandonados a favor do Estado nos termos do artigo ~~169~~¹²⁷.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. As autoridades aduaneiras apuram o regime de trânsito caso possam determinar, com base na comparação dos dados disponíveis na estância aduaneira de partida com os dados disponíveis na estância aduaneira de destino, que o regime terminou corretamente.
3. As autoridades aduaneiras devem tomar~~m~~ todas as medidas necessárias para regularizar a situação das mercadorias cujo regime não tenha sido apurado nas condições estabelecidas.

↓ texto renovado

4. Salvo disposição em contrário, o apuramento do regime deve ser feito dentro de um determinado prazo.

Artigo 186.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem as regras aplicáveis ao apuramento referido no artigo 185.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~187~~¹³⁹.º
Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações do titular de um regime aduaneiro, no que respeita a mercadorias que tenham sido sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito, podem, ~~nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras,~~ ser transferidos na totalidade ou em parte para outras pessoas que reúnam as condições estabelecidas para o regime em causa.

Artigo ~~188~~¹⁴⁰.º
Circulação de mercadorias

~~1.~~ As mercadorias sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito ou colocadas numa zona franca, podem circular entre diferentes locais no território aduaneiro da União Comunidade, na medida em que tal esteja previsto na autorização ou ao abrigo da legislação aduaneira.

↓ 450/2008

~~2. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

↓ 450/2008

Artigo ~~189~~¹⁴¹.º
Manipulações usuais

As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ou colocadas numa zona franca podem ser sujeitas às manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda.

↓ texto renovado

Artigo 190.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especificuem:

- (a) As regras aplicáveis à transferência dos direitos e obrigações do titular de um regime aduaneiro, no que respeita a mercadorias que tenham sido sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito, em conformidade com o artigo 187.º;
- (b) As regras aplicáveis à circulação de mercadorias sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito ou colocadas numa zona franca, em conformidade com o artigo 188.º;
- (c) As manipulações usuais das mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ou colocadas numa zona franca, a que se refere o artigo 189.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~191~~¹⁴².º
Mercadorias equivalentes

1. Por mercadorias equivalentes entendem-se as mercadorias da União ~~comunitárias~~ que são armazenadas, utilizadas ou transformadas em vez das mercadorias sujeitas a um regime especial.

Ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, as mercadorias equivalentes consistem em mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ que são transformadas em vez das mercadorias UE ~~comunitárias~~ sujeitas a esse regime.

Salvo disposição em contrário, ~~As~~ mercadorias equivalentes devem ter o mesmo código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas que as mercadorias que substituem.

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao terceiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Na condição de estar assegurado o correto funcionamento do regime, nomeadamente no que respeita à fiscalização aduaneira, as autoridades aduaneiras devem autorizar, mediante pedido ~~autorizam~~:

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

- (a) A utilização de mercadorias equivalentes ao abrigo de um regime de entreposto aduaneiro, zona franca, destino especial e aperfeiçoamento ~~especial distinto dos regimes de trânsito, de importação temporária e de depósito temporário~~;

↓ texto renovado

- (b) A utilização de mercadorias equivalentes ao abrigo do regime de importação temporária, em casos específicos;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (~~bc~~) No caso do regime de aperfeiçoamento ativo, a exportação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da importação das mercadorias que substituem;
- (~~ed~~) No caso do regime de aperfeiçoamento passivo, a importação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da exportação das mercadorias que substituem.
-

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos em que as autoridades aduaneiras podem autorizar a utilização de mercadorias equivalentes no âmbito do regime de importação temporária, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Considera-se que um operador económico autorizado para simplificação aduaneira preenche a condição da garantia do correto funcionamento do regime desde que a atividade subjacente ao regime especial em causa tenha sido contemplada quando da concessão dessa autorização.

↓ 450/2008

3. A utilização de mercadorias equivalentes não é permitida em qualquer dos seguintes casos:
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Se apenas forem efetuadas as manipulações usuais, tal como definidas no artigo ~~189141~~.º, no âmbito do regime do aperfeiçoamento ativo;
- (b) Se estiver prevista a proibição do draubaque ou a isenção de direitos de importação para mercadorias não originárias utilizadas no fabrico de produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, relativamente aos quais seja emitida uma prova de origem no quadro de um regime preferencial entre a União Comunidade e determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União Comunidade ou grupos desses países ou territórios; ~~ou~~
- (c) Se der origem a vantagens injustificadas em matéria de direitos de importação ou a legislação da União assim o determinar .

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que especifiquem outros casos em que as mercadorias equivalentes não podem ser utilizadas, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008 (adaptado)

4. No caso referido ~~na alínea b) do~~ n.º 2, ~~alínea c), do presente artigo~~ e caso os produtos transformados sejam passíveis de direitos de exportação se não forem exportados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, o titular da autorização deve constituir uma garantia por forma a assegurar o pagamento dos direitos de exportação , caso a importação das mercadorias não-UE ~~não comunitárias~~ não seja efetuada no prazo fixado no ~~n.º 3 do~~ artigo ~~222~~169.º, n.º 3.
-

↓ 450/2008

~~Artigo 143.º~~

~~Medidas de execução~~

~~A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas para o funcionamento dos regimes abrangidos pelo presente título.~~

↓ texto renovado

Artigo 192.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As exceções ao artigo 191.º, n.º 1, terceiro parágrafo;
- (b) As regras aplicáveis ao procedimento de utilização de mercadorias equivalentes, autorizado em conformidade com o artigo 191.º, n.º 2;
- (c) Os casos em que as mercadorias equivalentes são utilizadas ao abrigo do regime de importação temporária, em conformidade com o artigo 191.º, n.º 2, alínea b);
- (d) Os casos em que não é permitida a utilização de mercadorias equivalentes, em conformidade com o artigo 191.º, n.º 3, alínea c);
- (e) O prazo referido no artigo 222.º, n.º 3.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 2 Trânsito

SECÇÃO 1 TRÂNSITO EXTERNO E TRÂNSITO INTERNO

Artigo ~~193~~144.º Trânsito externo

1. Ao abrigo do regime de trânsito externo, as mercadorias não-UE ~~não comunitárias~~ podem circular de um ponto a outro do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, sem serem sujeitas:

(a) A direitos de importação;

↓ 450/2008

(b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;

↓ 450/2008 (adaptado)

(c) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ou a sua saída desse território.

~~2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições em que~~

2. Em determinados casos, as mercadorias UE ~~comunitárias~~ são devem ser sujeitas ao regime de trânsito externo, ~~dever ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008

3. A circulação a que se refere o n.º 1 deve ser realizada de uma das seguintes formas:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Ao abrigo do regime de trânsito ~~comunitário~~ externo ☒ da União ☒ ;
-

↓ 450/2008

- (b) Nos termos da Convenção TIR, desde que:
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (i) Tenha sido iniciada ou deva terminar fora do território aduaneiro da ☒ União ☒ ~~Comunidade~~; ~~ou~~
- (ii) Seja efetuada entre dois pontos situados no território aduaneiro da ☒ União ☒ ~~Comunidade~~, atravessando o território de um país ou território situado fora do território aduaneiro da ☒ União ☒ ~~Comunidade~~;
-

↓ 450/2008

- (c) Nos termos da Convenção ATA/Convenção de Istambul, caso exista uma circulação em trânsito;
- (d) Ao abrigo do Manifesto Renano (artigo 9.º da Convenção Revista para a Navegação no Reno);
- (e) Ao abrigo do formulário 302 previsto no âmbito da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres em 19 de junho de 1951;
- (f) Ao abrigo do sistema postal, em conformidade com os atos da União Postal Universal, caso as mercadorias sejam transportadas pelos titulares dos direitos e obrigações consignados nesses atos ou por conta destes.
-

↓ 450/2008

~~3. O trânsito externo é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 140.º~~

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~194~~¹⁴⁵.º
Trânsito interno

1. Ao abrigo do regime de trânsito interno, e nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3, as mercadorias UE comunitárias podem circular entre dois pontos situados no território aduaneiro da União Comunidade, atravessando um ~~outro~~ país ou um território situado fora desse território aduaneiro , sem que seja alterado o respetivo estatuto aduaneiro.

↓ 450/2008

2. A circulação a que se refere o n.º 1 deve ser realizada de uma das seguintes formas:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Ao abrigo do regime de trânsito ~~comunitário~~ interno da União , desde que tal possibilidade esteja prevista num acordo internacional;

↓ 450/2008

- (b) Nos termos da Convenção TIR;
- (c) Nos termos da Convenção ATA/Convenção de Istambul, caso exista uma circulação em trânsito;
- (d) Ao abrigo do Manifesto Renano (artigo 9.º da Convenção Revista para a Navegação no Reno);
- (e) Ao abrigo do formulário 302 previsto no âmbito da Convenção entre os Estados que são Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres em 19 de junho de 1951;
- (f) Ao abrigo do sistema postal, em conformidade com os atos da União Postal Universal, caso as mercadorias sejam transportadas pelos titulares dos direitos e obrigações consignados nesses atos ou por conta destes.

↓ 450/2008

- ~~3. Nos casos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2, as mercadorias só mantêm o respetivo estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias se esse estatuto for~~

~~comprovado em determinadas condições e pelos meios estabelecidos na legislação aduaneira.~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições e os meios que permitam comprovar esse estatuto aduaneiro, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Artigo 195.º *Delegação de poderes*

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos em que as mercadorias UE devem ser sujeitas ao regime de trânsito externo, em conformidade com o artigo 193.º, n.º 2;
- (b) As regras de adaptação das disposições dos instrumentos internacionais, referidos no artigo 193.º, n.º 3, alíneas b) a f), e no artigo 194.º, n.º 2, alíneas b) a f), às necessidades da União.

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 2 TRÂNSITO ~~COMUNITÁRIO~~ ☒ DA UNIÃO ☒

Artigo ~~196~~¹⁴⁶.º
Obrigações do titular do regime de trânsito ☒ da União ☒ ~~comunitário~~, bem como do transportador e do destinatário de mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito ☒ da União ☒ ~~comunitário~~

1. O titular do regime de trânsito ☒ da União ☒ ~~comunitário~~ é responsável por:

↓ 450/2008

- (a) Apresentar as mercadorias intactas e as informações necessárias na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adotadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação;
- (b) Respeitar as disposições aduaneiras relativas ao regime;

- (c) Salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, constituir uma garantia para assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a quaisquer dívidas aduaneiras ou de outras imposições, tal como previsto noutras disposições em vigor aplicáveis, que possam vir a ser constituídas em relação às mercadorias.
2. As obrigações do titular do regime ficam cumpridas e o regime de trânsito termina quando as mercadorias a ele sujeitas e as informações necessárias estiverem disponíveis na estância aduaneira de destino, nos termos da legislação aduaneira.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. O transportador ou o destinatário das mercadorias que receba as mercadorias sabendo que as mesmas circulam ao abrigo do regime de trânsito da União ~~comunitário~~ é igualmente responsável pela apresentação das mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adotadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação.

↓ texto renovado

4. Mediante pedido, as autoridades aduaneiras podem autorizar uma pessoa a recorrer a simplificações no que respeita à sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União e ao termo desse regime.
5. As autoridades aduaneiras devem assegurar que as pessoas referidas nos n.os 1, 3 e 4 cumprem as suas obrigações.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~197~~¹⁴⁷.º

Mercadorias que atravessem o território de um país ou um território situado fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ao abrigo do regime de trânsito ~~comunitário~~ externo da União

1. O regime de trânsito ~~comunitário~~ externo da União só é aplicável às mercadorias que atravessem um país ou um território situado fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, se estiver preenchida uma das seguintes condições:
- (a) Essa possibilidade esteja prevista num acordo internacional;
- (b) A travessia desse país ou território seja efetuada ao abrigo de um título de transporte único, emitido no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.

2. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a operação de trânsito ~~comunitário~~ externo da União é suspensa enquanto as mercadorias se encontrarem fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.

↓ texto renovado

Artigo 198.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As obrigações das pessoas referidas no artigo 196.º, n.ºs 1, 3 e 4;
- (b) As regras aplicáveis à concessão da autorização a que se refere o artigo 196.º, n.º 4;
- (c) As regras aplicáveis ao procedimento destinado a assegurar o cumprimento das obrigações referidas no artigo 196.º, n.º 5.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 3

Armazenagem

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo ~~199~~148.º
Âmbito

1. Ao abrigo de um regime de armazenagem, as mercadorias não-UE ~~não comunitárias~~ podem ser armazenadas no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ sem serem sujeitas:
- (a) A direitos de importação;

↓ 450/2008

- (b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (c) As medidas de política comercial, na medida em que estas não proíbam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ou a sua saída desse território.
2. As mercadorias UE ~~comunitárias~~ podem ser sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de zona franca nos termos da legislação aduaneira ou de legislação ~~comunitária~~ específica da União , ou a fim de beneficiarem de uma decisão de concessão de reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação.
-

↓ 450/2008

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições em que as mercadorias comunitárias podem ser sujeitas aos regimes de entreposto aduaneiro ou de zona franca, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↕ texto renovado

3. Caso se verifique uma necessidade económica e a fiscalização aduaneira não seja afetada desfavoravelmente por esse facto, as autoridades aduaneiras podem autorizar a armazenagem de mercadorias UE numa instalação de armazenagem destinada a depósito temporário ou a entreposto aduaneiro. Essas mercadorias não devem ser consideradas como estando sujeitas ao regime de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro.
4. As autoridades aduaneiras devem garantir a fiscalização aduaneira das mercadorias sujeitas a um regime de armazenagem.
-

↓ 450/2008

*Artigo ~~200~~¹⁴⁹.º
*Responsabilidades do titular da autorização ou do regime**

1. O titular da autorização e o titular do regime são responsáveis por:
- (a) Assegurar que as mercadorias sujeitas ao regime de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro não sejam subtraídas à fiscalização aduaneira;
- (b) Cumprir as obrigações decorrentes da armazenagem das mercadorias sujeitas aos regimes de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro;

- (c) Observar as condições particulares fixadas na autorização de exploração de um entreposto aduaneiro ou de instalações de depósito temporário.
2. Em derrogação do n.º 1, caso a autorização diga respeito a um entreposto aduaneiro público, pode prever que as responsabilidades referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 incumbam exclusivamente ao titular do regime.
3. O titular do regime é responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes da sujeição das mercadorias aos regimes de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro.

Artigo ~~201~~¹⁵⁰.º
Duração do regime de armazenagem

1. O período de permanência das mercadorias sob o regime de armazenagem é ilimitado.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. ~~No entanto, a~~ As autoridades aduaneiras podem fixar um prazo para o apuramento do regime de armazenagem num dos seguintes casos:

↓ 450/2008

- (a) Caso a instalação de armazenagem seja explorada pelas autoridades aduaneiras e esteja disponível para ser utilizada por qualquer pessoa para depósito temporário de mercadorias ~~ao abrigo do artigo 151.º;~~
- (b) Em circunstâncias excepcionais, nomeadamente caso o tipo e a natureza das mercadorias possam, no caso de um depósito a longo prazo, constituir uma ameaça para a saúde humana, dos animais ou das plantas ou para o ambiente.

~~(2) As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos a que se refere o n.º 2, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

Artigo 202.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos em que as mercadorias UE são sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de zona franca, a que se refere o artigo 199.º, n.º 2;
- (b) As regras aplicáveis ao procedimento destinado a garantir a fiscalização aduaneira referida no artigo 199.º, n.º 4;
- (c) As obrigações do titular da autorização e do titular do regime a que se refere o artigo 200.º;
- (d) As regras de fixação, pelas autoridades aduaneiras, do prazo para o apuramento do regime de armazenagem, em conformidade com o artigo 201.º, n.º 2;
- (e) As regras aplicáveis à apresentação da declaração de depósito temporário referida no artigo 203.º, n.º 2, bem como as regras para a sua alteração, anulação ou conferência.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

SECÇÃO 2 DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Artigo ~~203~~151.º

Colocação de mercadorias em regime de depósito temporário

1. ~~Se não tiverem sido declaradas para outro regime aduaneiro,~~ Excetuados os casos em que as mercadorias não-UE ⇒ são sujeitas a outro regime aduaneiro, consideram-se declaradas para o essas mercadorias devem considerar-se como tendo sido sujeitas ao regime de depósito temporário pelo seu detentor, no momento da sua apresentação à alfândega, ~~as mercadorias não comunitárias~~ nos seguintes casos :
 - (a) Quando as mercadorias ~~Que sejam~~ introduzidas no território aduaneiro da União ⇒ forem apresentadas à alfândega imediatamente após a sua chegada, em conformidade com o artigo 124.º ~~Comunidade, mas não diretamente numa zona franca;~~

↓ texto renovado

- (b) Quando as mercadorias forem apresentadas à estância aduaneira de destino no território aduaneiro da União em conformidade com as regras que regem o regime do trânsito;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (~~b~~c) Quando as mercadorias forem ~~Que sejam~~ introduzidas noutra parte do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ a partir de uma zona franca;

~~e) Em relação às quais o regime de trânsito externo tenha terminado.~~

~~Considera-se que a declaração aduaneira foi apresentada e aceite pelas autoridades aduaneiras no momento da apresentação das mercadorias à alfândega.~~

~~2. A declaração sumária de entrada, ou um documento de trânsito que a substitua, constitui a declaração aduaneira para o regime de depósito temporário.~~

~~3. As autoridades aduaneiras podem exigir que o detentor das mercadorias constitua uma garantia para assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a quaisquer dívidas aduaneiras ou de outras imposições, tal como previsto noutras disposições em vigor aplicáveis, que possam vir a ser constituídas.~~

~~4. Caso, por qualquer motivo, não seja possível sujeitar as mercadorias ao regime de depósito temporário ou deixe de ser possível mantê-las sob esse regime, as autoridades aduaneiras tomam sem demora todas as medidas necessárias para regularizar a situação das mercadorias. São aplicáveis com as devidas adaptações os artigos 125.º a 127.º~~

~~5. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

↴ texto renovado

2. O detentor das mercadorias deve apresentar uma declaração de depósito temporário o mais tardar no momento da apresentação das mercadorias à alfândega, em conformidade com o n.º 1.

A declaração pode ser alterada ou anulada, e pode ainda ser conferida pelas autoridades aduaneiras.

↓ 450/2008 (adaptado)

*Artigo ~~204~~⁵².º
*Mercadorias em depósito temporário**

1. As mercadorias colocadas sob o regime de depósito temporário só podem ser armazenadas em instalações locais autorizadas para o depósito temporário.
2. Sem prejuízo do ~~n.º 2 do~~ artigo ~~12091~~.º, n.º 2, as mercadorias colocadas sob o regime de depósito temporário só podem ser objeto de manipulações destinadas a assegurar a sua conservação em estado inalterado, sem que seja modificada a sua apresentação ou características técnicas.

↓ texto renovado

3. Sempre que, por qualquer motivo, não for possível manter as mercadorias em regime de depósito temporário, as autoridades aduaneiras devem tomar de imediato todas as medidas necessárias para regularizar a sua situação. É aplicável o disposto nos artigos 167.º, 168.º e 169.º.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 3 ENTREPOSTO ADUANEIRO

Artigo ~~205~~⁵³.º

Armazenagem em entreposto aduaneiro

1. Ao abrigo do regime de entreposto aduaneiro, as mercadorias não-UE ~~comunitárias~~ podem ser armazenadas em instalações ou quaisquer outros locais autorizados para esse regime pelas autoridades aduaneiras, sujeitos a fiscalização aduaneira, ~~a seguir designados por~~ («entrepostos aduaneiros»).
2. Os entrepostos aduaneiros podem ser utilizados por qualquer pessoa para depósito aduaneiro de mercadorias (entreposto aduaneiro público) ou para armazenagem de mercadorias pelo titular de uma autorização de entreposto aduaneiro (entreposto aduaneiro privado).
3. As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro podem ser retiradas temporariamente do entreposto aduaneiro. Esta operação deve ser autorizada antecipadamente pelas autoridades aduaneiras, exceto em casos de força maior.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

Artigo ~~206~~⁵⁴.º

~~Mercadorias comunitárias, destino especial e atividades de~~ Aperfeiçoamento

1. Caso se verifique uma necessidade económica e ~~que~~ a fiscalização aduaneira não seja afetada desfavoravelmente por esse facto, as autoridades aduaneiras podem autorizar ~~a realização das seguintes operações num entreposto aduaneiro:~~
- ~~a) A armazenagem de mercadorias comunitárias;~~
- ~~b) O~~ aperfeiçoamento de mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo ou de destino especial, realizado num entreposto aduaneiro, desde que sejam respeitadas as condições previstas por estes regimes.

2. As mercadorias ~~Nos casos referidas~~ no n.º 1.º não devem ser consideradas ~~se que as mercadorias não se encontram~~ como estando sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 4 ZONAS FRANCAS

Artigo ~~207~~55.º Criação de zonas francas

1. Os Estados-Membros podem criar zonas francas em determinadas partes do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

Os Estados-Membros devem ~~determinar~~ os limites geográficos de cada zona franca e ~~definirem~~ os respetivos pontos de entrada e de saída.

↓ texto renovado

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações relativas às respetivas zonas francas em situação de atividade.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- ~~32.~~ As zonas francas devem estar vedadas.

O perímetro e os pontos de entrada e de saída das zonas francas devem ~~estarão~~ sujeitos à fiscalização aduaneira.

- ~~43~~ As pessoas, as mercadorias e os meios de transporte que entram ou saem das zonas francas podem ser sujeitos a controlos aduaneiros.

Artigo ~~208~~56.º Edifícios e atividades nas zonas francas

1. A construção de edifícios numa zona franca está sujeita a autorização prévia das autoridades aduaneiras.

2. Sem prejuízo da legislação aduaneira, é autorizado o exercício de qualquer atividade de natureza industrial ou comercial ou de prestação de serviços nas zonas francas. O exercício dessas atividades deve ser previamente notificado às autoridades aduaneiras.
3. As autoridades aduaneiras podem proibir ou restringir as atividades referidas no n.º 2, tendo em conta a natureza das mercadorias em causa, as necessidades em termos de fiscalização aduaneira e as exigências em matéria de segurança e proteção.
4. As autoridades aduaneiras podem proibir o exercício de determinada atividade numa zona franca às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias para a correta aplicação das disposições em matéria aduaneira.

Artigo ~~209~~157.º

Apresentação e sujeição das mercadorias ao regime

1. Devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras e sujeitas às formalidades aduaneiras prescritas as mercadorias colocadas numa zona franca que:

↓ 450/2008 (adaptado)

- (a) Sejam introduzidas na zona franca diretamente do exterior do território aduaneiro da União Comunidade;

↓ 450/2008

- (b) Tenham sido sujeitas a um regime aduaneiro que terminou ou foi apurado no momento da sua sujeição ao regime de zona franca;

↓ 450/2008

- (c) Sejam sujeitas ao regime de zona franca para beneficiarem de uma decisão de concessão de reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação;

↓ 450/2008

- (d) Se tais formalidades estiverem previstas noutra legislação para além da legislação aduaneira.

↓ 450/2008 (adaptado)

2. Não ~~é necessário~~ devem ser apresentadas à alfândega as mercadorias que tenham sido introduzidas numa zona franca em circunstâncias diferentes das previstas no n.º 1.

↓ 450/2008

3. Sem prejuízo do disposto no artigo ~~210-58.º~~ 210-58.º, considera-se que as mercadorias introduzidas numa zona franca estão sujeitas ao regime de zona franca:
- (a) No momento em que entram numa zona franca, exceto se já tiverem sido sujeitas a outro regime aduaneiro;
- (b) No momento em que termina o regime de trânsito, exceto se forem imediatamente sujeitas a um regime aduaneiro subsequente.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~210-58.º~~ 210-58.º

Mercadorias UE ~~comunitárias~~ em zonas francas

1. As mercadorias UE ~~comunitárias~~ podem ser introduzidas, armazenadas, deslocadas, utilizadas, transformadas ou consumidas numa zona franca. Nesses casos, considera-se que as mercadorias não se encontram sujeitas ao regime de zona franca.
2. Mediante ~~A~~ pedido do interessado, as autoridades aduaneiras ~~certificam~~ devem estabelecer o estatuto aduaneiro de mercadorias UE ~~comunitárias~~ das seguintes mercadorias:
- (a) Mercadorias UE ~~comunitárias~~ que sejam introduzidas numa zona franca;
- (b) Mercadorias UE ~~comunitárias~~ que tenham sido sujeitas a operações de aperfeiçoamento numa zona franca;

↓ 450/2008

- (c) Mercadorias introduzidas em livre prática numa zona franca.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~211~~¹⁵⁹.º

Mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ em zonas francas

1. As mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ podem, durante o período de permanência numa zona franca, ser introduzidas em livre prática ou sujeitas aos regimes de aperfeiçoamento ativo, de importação temporária ou de destino especial, nas condições previstas para esses regimes.

Nesses casos, considera-se que as mercadorias não se encontram sujeitas ao regime de zona franca.

2. Sem prejuízo das disposições aplicáveis às entregas ou à armazenagem de produtos de abastecimento e na medida em que o regime em causa o permita, o n.º 1 não obsta à utilização ou ao consumo de mercadorias que, no caso de introdução em livre prática ou de importação temporária, não estariam sujeitas à aplicação de direitos de importação ou de medidas estabelecidas no âmbito das políticas agrícola e comercial comuns.

↓ 450/2008

No caso de tal utilização ou consumo, não é exigida qualquer declaração aduaneira de introdução em livre prática ou de importação temporária.

Todavia, essa declaração é exigida se as mercadorias em causa estiverem sujeitas a contingentes ou a tetos pautais.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~212~~¹⁶⁰.º

~~Retirada~~ Saída de mercadorias de uma zona franca

Sem prejuízo da legislação aplicável noutros domínios para além do aduaneiro, as mercadorias que se encontrem numa zona franca podem ser exportadas ou reexportadas do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ou introduzidas noutra parte desse território.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Os artigos ~~1209~~¹.º a ~~1269~~⁸.º ⇒ e 203.º ⇐ aplicam-se ~~com as devidas adaptações~~ às mercadorias introduzidas noutras partes do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~213~~¹⁶¹.º
Estatuto aduaneiro

Caso as mercadorias ~~sejam retiradas~~ saiam de uma zona franca para outra parte do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ou sejam sujeitas a um regime aduaneiro, devem ser consideradas mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~, a não ser que o seu estatuto aduaneiro de mercadorias UE ~~comunitárias~~ tenha sido comprovado pelo certificado a que se refere o n.º 2 do artigo 158.º ou por qualquer outro documento comprovativo do estatuto previsto na legislação aduaneira comunitária.

No entanto, para efeitos da aplicação de direitos de exportação, licenças de exportação ou medidas de controlo da exportação, previstos no âmbito das políticas agrícola e comercial comuns, essas mercadorias devem ser consideradas mercadorias UE ~~comunitárias~~, salvo se se comprovar que não possuem o estatuto aduaneiro de mercadoria UE ~~comunitária~~.

CAPÍTULO 4 Utilização específica

SECÇÃO 1 IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo ~~214~~¹⁶².º
Âmbito

1. Ao abrigo do regime de importação temporária, as mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ destinadas à reexportação podem ser sujeitas a uma utilização específica utilizadas no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, com isenção total ou parcial dos direitos de importação e sem que sejam submetidas:

↓ 450/2008

- (a) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ou a sua saída desse território.

2. O regime de importação temporária ~~só pode~~ deve ser utilizado desde que estejam reunidas as seguintes condições:

↓ 450/2008

- (a) As mercadorias não sofram qualquer alteração para além da depreciação normal resultante da utilização que lhes seja dada;
- (b) Seja possível assegurar a identificação das mercadorias sujeitas ao regime, exceto nos casos em que, tendo em conta a natureza das mercadorias ou a utilização a que se destinam, a ausência de medidas de identificação não seja suscetível de conduzir a abusos do regime ou, no caso referido no artigo ~~191+42~~¹⁹¹⁺⁴².º, seja possível verificar que se encontram preenchidas as condições previstas para mercadorias equivalentes;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (c) O titular do regime esteja estabelecido fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, salvo disposição em contrário ~~da legislação aduaneira~~;
- (d) Sejam observados os requisitos estabelecidos na legislação aduaneira da União ~~comunitária~~ para a isenção total ou parcial de direitos.

↓ texto renovado

3. As autoridades aduaneiras devem garantir a fiscalização aduaneira das mercadorias sujeitas a um regime de importação temporária.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~215+62~~²¹⁵⁺⁶².º

Prazo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária

1. As autoridades aduaneiras devem ~~determinar~~ o prazo durante o qual as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária devem ser reexportadas ou sujeitas a um regime aduaneiro subsequente. Esse prazo deve ser suficiente para que seja atingido o objetivo da utilização autorizada.
2. Salvo disposição em contrário, ~~o~~ prazo máximo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária para o mesmo fim e sob a responsabilidade do mesmo titular da autorização é de 24 meses, mesmo que o regime tenha sido apurado mediante a sujeição das mercadorias a outro regime especial a que se siga uma nova sujeição das mesmas ao regime de importação temporária.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

3. Se, em circunstâncias excepcionais, não tiver sido possível atingir o objetivo da utilização autorizada nos prazos fixados nos n.^{os} 1 e 2, as autoridades aduaneiras podem, a pedido devidamente justificado do titular da autorização, prorrogar ⇒ conceder uma prorrogação ⇐ desse prazo durante ☒ por ☒ um período de tempo razoável ⇒ , mediante pedido devidamente justificado apresentado pelo titular da autorização ⇐.

↓ 450/2008

~~Artigo 164.º~~

~~Situações abrangidas pela importação temporária~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições em que pode ser utilizado o regime de importação temporária e concedida a isenção total ou parcial de direitos de importação, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~Para o efeito, devem ser tomados em consideração os acordos internacionais, bem como a natureza das mercadorias e a utilização que lhes é dada.~~

↓ 450/2008 (adaptado)

~~Artigo 216.º~~ Artigo 165.º

Montante do direito de importação no caso de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação

1. O montante do direito de importação aplicável às mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação é fixado em 3 % do montante do direito de importação que seria devido por essas mercadorias se tivessem sido introduzidas em livre prática na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.

Esse montante é devido por cada mês ou fração de mês durante o qual as mercadorias tenham estado sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação.

↓ 450/2008

2. O montante do direito de importação não deve ser superior ao que seria devido no caso de introdução em livre prática das mercadorias em causa na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.
-

↓ texto renovado

Artigo 217.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) A utilização específica referida no artigo 214.º, n.º 1;
 - (b) Os requisitos a que se refere o artigo 214.º, n.º 2, alínea d);
 - (c) As regras aplicáveis ao procedimento destinado a garantir a fiscalização aduaneira em conformidade com o artigo 214.º, n.º 3;
 - (d) Os prazos referidos no artigo 215.º, n.º 2.
-

↓ 450/2008

SECÇÃO 2
DESTINO ESPECIAL

Artigo ~~218.º~~ 166.º
Regime de destino especial

1. Ao abrigo do regime de destino especial, as mercadorias podem ser introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

As autoridades aduaneiras devem assegurar que as mercadorias sujeitas ao regime de destino especial permanecem sob fiscalização aduaneira.

↓ 450/2008

2. Ao abrigo do regime de destino especial, a fiscalização aduaneira termina quando as mercadorias:
- (a) Tiverem sido utilizadas para os fins especificados no pedido de isenção de direitos ou de redução da taxa do direito;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) Saírem do território aduaneiro da União, ~~Forem exportadas~~, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado;
- (c) Tiverem sido utilizadas para fins distintos dos prescritos para efeitos da aplicação da isenção de direitos ou da taxa reduzida do direito e tenham sido pagos os direitos de importação aplicáveis.
3. Caso seja exigida uma taxa de rendimento, o artigo ~~220~~167.º é aplicável ~~com as devidas adaptações~~ ao regime de destino especial.

↓ texto renovado

4. Os desperdícios e resíduos resultantes das operações de complemento de fabrico ou de transformação das mercadorias, de acordo com o destino especial prescrito, bem como as perdas de mercadorias ocasionadas por fenómenos naturais são consideradas como mercadorias que foram afetadas ao destino especial prescrito.
5. Os desperdícios e resíduos resultantes da inutilização de mercadorias sujeitas ao regime de destino especial são considerados como sujeitos ao regime de depósito temporário.

Artigo 219.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especificuem as regras aplicáveis ao procedimento destinado a garantir a fiscalização aduaneira em conformidade com o artigo 218.º, n.º 1.

↓ 450/2008 (adaptado)

CAPÍTULO 5 Aperfeiçoamento

SECÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo ~~220~~167.º
Taxa de rendimento

Exceto nos casos em que a taxa de rendimento tenha sido estabelecida em legislação ~~comunitária~~ específica ☒ da União ☒, as autoridades aduaneiras ☒ devem ☒ ~~fixar~~ a taxa de rendimento ou a taxa média de rendimento da operação de aperfeiçoamento ou, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa.

↓ 450/2008 (adaptado)

A taxa de rendimento ou a taxa média de rendimento ☒ devem ser ☒ ~~são~~ determinadas em função das condições reais em que é efetuada ou deva ser efetuada a operação de aperfeiçoamento. Se for caso disso, essa taxa pode ser ajustada nos termos dos artigos ~~28~~18.º e ~~29~~19.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

SECÇÃO 2 APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Artigo ~~221~~168.º
Âmbito

1. Sem prejuízo do artigo ~~191~~42.º, ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo as mercadorias ☒ não-UE ☒ ~~não-comunitárias~~ podem ser utilizadas no território aduaneiro da ☒ União ☒ ~~Comunidade~~ para uma ou várias operações de aperfeiçoamento sem que sejam sujeitas:
 - (a) A direitos de importação;

↓ 450/2008

- (b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;
-

↓ 450/2008 (adaptado)

- (c) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ ou a sua saída desse território.
-

↓ 450/2008

2. O regime de aperfeiçoamento ativo só pode ser utilizado em casos que não sejam a reparação e inutilização, se as mercadorias sujeitas ao regime puderem ser identificadas nos produtos transformados, sem prejuízo da utilização de acessórios de produção.

No caso referido no artigo ~~191442~~.º, o regime pode ser utilizado se for possível verificar a observância das condições estabelecidas para mercadorias equivalentes.

3. Além dos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, o regime de aperfeiçoamento ativo pode ainda ser utilizado para:
- (a) Mercadorias que devam ser submetidas a operações destinadas a assegurar a respetiva conformidade com os requisitos técnicos para a sua introdução em livre prática;
- (b) Mercadorias que devam ser submetidas a manipulações usuais nos termos do artigo ~~189441~~.º.
-

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

*Artigo ~~222469~~.º
Prazo de apuramento*

1. As autoridades aduaneiras devem ~~determinar~~ o prazo durante o qual deve ser apurado o regime de aperfeiçoamento ativo, nos termos do artigo ~~185438~~.º.

Esse prazo começa a correr na data em que as mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ são sujeitas ao regime, devendo ter em conta o tempo necessário para efetuar as operações de aperfeiçoamento e para apurar o regime.

2. As autoridades aduaneiras podem prorrogar o prazo especificado no n.º 1 ~~durante~~ por um período de tempo razoável, mediante apresentação de um pedido devidamente justificado por parte do titular da autorização.

A autorização ~~deve~~ pode especificar que os prazos que tenham início no decurso de um mês, de um trimestre ou de um semestre ~~civile~~ terminam no último dia ~~de~~ um mês, ~~de~~ trimestre ou ~~de~~ semestre ~~civile~~ posterior ~~seguinte~~, respetivamente.

3. No caso de exportação antecipada nos termos ~~da alínea b) do n.º 2~~ do artigo ~~19142.º, n.º 2, alínea c), as autoridades aduaneiras fixam o prazo durante o qual~~ as mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ devem ser declaradas para o regime de aperfeiçoamento ativo dentro de um determinado prazo . Esse prazo começa a correr na data de aceitação da declaração de exportação dos produtos transformados obtidos a partir das mercadorias equivalentes correspondentes.

Artigo ~~223470.º~~

Reexportação temporária para operações de aperfeiçoamento complementares

~~Sob reserva de autorização das~~ Mediante pedido, as autoridades aduaneiras podem autorizar que a totalidade ou parte das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo ou dos produtos transformados ~~pode ser~~ seja reexportada temporariamente para efeito de operações de aperfeiçoamento complementares a realizar fora do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, nas condições previstas para o regime de aperfeiçoamento passivo.

SECÇÃO 3

APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Artigo ~~224471.º~~

Âmbito

1. Ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, as mercadorias UE ~~comunitárias~~ podem ser exportadas temporariamente do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ para serem submetidas a operações de aperfeiçoamento. Os produtos transformados resultantes dessas mercadorias podem ser introduzidos em livre prática com isenção total ou parcial de direitos de importação, a pedido do titular da autorização ou de qualquer outra pessoa estabelecida no território aduaneiro da União ~~Comunidade~~, desde que essa pessoa tenha obtido o consentimento do referido titular e estejam reunidas as condições da autorização.
2. Não é autorizado o recurso ao regime de aperfeiçoamento passivo relativamente a mercadorias UE ~~comunitárias~~:
- (a) Cuja exportação dê lugar a reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação;

↓ 450/2008

- (b) Que, antes da sua exportação, tenham sido introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica, enquanto não forem atingidos os fins dessa utilização específica, exceto se as mercadorias em causa tiverem de ser submetidas a operações de reparação;
- (c) Cujas exportações dê lugar à concessão de restituições à exportação;
- (d) Relativamente às quais seja concedida uma vantagem financeira distinta das restituições referidas na alínea c), no âmbito da política agrícola comum, em virtude da sua exportação.

↓ 450/2008

~~3. Nos casos não abrangidos pelos artigos 172.º e 173.º e caso estejam em causa direitos *ad valorem*, o montante do direito de importação é calculado com base nos custos das operações de aperfeiçoamento que sejam efectuadas fora do território aduaneiro da Comunidade.~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as regras para esse cálculo, bem como para os casos em que estejam em causa direitos específicos, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ 450/2008 (adaptado)

3.4. As autoridades aduaneiras devem ~~fixar~~ o prazo durante o qual as mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas para o território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ sob a forma de produtos transformados e introduzidas em livre prática para poderem beneficiar da isenção total ou parcial de direitos de importação. As autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação ~~prorrogar~~ desse prazo ~~durante~~ por um período de tempo razoável, mediante apresentação de um pedido devidamente justificado por parte do titular da autorização.

Artigo ~~225~~172.º

Mercadorias reparadas gratuitamente

1. As mercadorias beneficiam da isenção total de direitos de importação caso seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que as mesmas foram reparadas gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia, quer em consequência da existência de um defeito material ou de fabrico.

↓ 450/2008

2. O n.º 1 não é aplicável caso esse defeito tenha sido detetado no momento da primeira introdução em livre prática das mercadorias em causa.
-

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~226~~¹⁷³.º
Sistema de trocas comerciais padrão

1. Ao abrigo do sistema de trocas comerciais padrão, um produto importado, ~~seguidamente designado por («produto de substituição»)~~, pode, nos termos dos n.ºs 2 a 5, substituir um produto transformado.
2. As autoridades aduaneiras devem autorizar , mediante apresentação de um pedido, o recurso ao sistema de trocas comerciais padrão caso a operação de aperfeiçoamento consista na reparação de mercadorias UE ~~comunitárias~~ defeituosas que não sejam as sujeitas às medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum ou aos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.
-

↓ 450/2008

3. Os produtos de substituição devem ter o mesmo código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas que as mercadorias defeituosas, se estas últimas tivessem sido objeto de reparação.
4. Caso as mercadorias defeituosas tenham sido utilizadas antes da exportação, os produtos de substituição devem também ter sido utilizados.

As autoridades aduaneiras podem, no entanto, dispensar o requisito estabelecido no primeiro parágrafo se o produto de substituição tiver sido fornecido gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia, quer em consequência da existência de um defeito material ou de fabrico.

5. São aplicáveis aos produtos de substituição as disposições que seriam aplicáveis aos produtos transformados.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~227~~²²⁷~~74~~⁷⁴.º
Importação antecipada de produtos de substituição

1. As autoridades aduaneiras devem, nas condições por elas estabelecidas e ~~o~~ mediante pedido do interessado, autorizar que os produtos de substituição sejam importados antes da exportação das mercadorias defeituosas.

↓ 450/2008

A importação antecipada de um produto de substituição implica a constituição de uma garantia que cubra o montante dos direitos de importação que seria devido se as mercadorias defeituosas não fossem exportadas nos termos do n.º 2.

2. As mercadorias defeituosas devem ser exportadas no prazo de dois meses a contar da data de aceitação pelas autoridades aduaneiras da declaração de introdução em livre prática dos produtos de substituição.

↓ 450/2008 (adaptado)

3. Caso, em circunstâncias excecionais, não seja possível exportar as mercadorias defeituosas no prazo fixado no n.º 2, as autoridades aduaneiras podem, ~~a pedido devidamente justificado do interessado, prorrogar o referido~~ conceder uma prorrogação desse prazo ~~durante~~ por um período de tempo razoável , mediante pedido devidamente justificado apresentado pelo titular da autorização .

TÍTULO VIII SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO COMUNIDADE

~~CAPÍTULO 1 MERCADORIAS QUE SAEM DO TERRITÓRIO ADUANEIRO~~

Artigo ~~228~~²²⁸~~75~~⁷⁵.º
~~Obrigação de apresentar~~ Apresentação de uma declaração prévia de saída

1. As mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro da União Comunidade devem estar cobertas por uma declaração prévia de saída ~~apresentada ou exibida na estância aduaneira competente antes de as mercadorias saírem do território aduaneiro da Comunidade.~~

↓ 450/2008

~~Todavia, o primeiro parágrafo não é aplicável às mercadorias transportadas em~~

↓ texto renovado

2. A obrigação referida no n.º 1 é dispensada:

(a) Para os meios de transporte e os contentores sujeitos ao regime de importação temporária;

↓ 450/2008 (adaptado)

b) Para os meios de transporte e as mercadorias neles transportadas que apenas atravessarem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da União Comunidade sem nele fazerem escala;;

↓ texto renovado

c) Noutros casos devidamente justificados pelo tipo de tráfego ou por exigências de acordos internacionais.

3. A declaração prévia de saída deve ser apresentada pela pessoa responsável na estância aduaneira competente dentro de um determinado prazo antes de as mercadorias saírem do território aduaneiro da União.

↓ 450/2008

4.2. A declaração prévia de saída deve revestir uma das seguintes formas:

↓ 450/2008 (adaptado)

(a) Caso as mercadorias que saem do território aduaneiro da União Comunidade estiverem sujeitas a um regime aduaneiro para o qual seja exigida uma declaração aduaneira, a declaração aduaneira adequada;

↓ 450/2008

(b) Uma notificação de reexportação, nos termos do artigo 235~~179~~.º;

↓ 450/2008

- (c) ~~Caso não seja exigida uma declaração aduaneira nem uma notificação de reexportação, a~~ A declaração sumária de saída referida no artigo ~~236~~180.º.

↓ texto renovado

- (d) O aviso de reexportação referido no artigo 239.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

- ~~5.3.~~ A declaração prévia de saída ⇒ , nas formas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 4, ⇐ deve incluir pelo menos os elementos necessários para a declaração sumária de saída.

~~Artigo 176.º~~

~~Medidas que estabelecem determinadas regras detalhadas~~

~~1. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas:~~

~~a) Aos casos e às condições em que as mercadorias que saem do território aduaneiro da Comunidade não estão sujeitas a uma declaração prévia de saída;~~

~~b) Às condições em que a obrigação de apresentação de uma declaração prévia de saída pode ser dispensada ou adaptada;~~

~~c) Ao prazo para apresentar ou exibir a declaração prévia de saída antes de as mercadorias saírem do território aduaneiro da Comunidade;~~

~~d) Às eventuais exceções e variações do prazo a que se refere a alínea c);~~

~~e) À determinação da estância aduaneira competente em que deve ser apresentada ou exibida a declaração prévia de saída e em que se deve proceder à análise de risco e aos controlos na exportação e à saída efectuados em função dos riscos,~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

~~2. Ao aprovar-se essas medidas, deve ter-se em conta:~~

~~a) A existência de circunstâncias especiais;~~

~~b) A aplicação dessas medidas a certos tipos de tráfego de mercadorias, modos de transporte ou operadores económicos;~~

~~c) Os acordos internacionais que estabeleçam medidas especiais de segurança.~~

↓ texto renovado

Artigo 229.º
Análise de risco

A estância aduaneira referida no artigo 228.º, n.º 3, deve, dentro de um prazo específico, efetuar uma análise de risco, essencialmente por motivos de segurança e proteção, com base na declaração prévia de saída, e tomar as medidas necessárias em função dos resultados dessa análise.

Artigo 230.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) Os casos em que a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída é objeto de dispensa, em conformidade com o disposto no artigo 228.º, n.º 2, alínea c);
- (b) O prazo para apresentar a declaração prévia de saída antes de as mercadorias saírem do território aduaneiro da União;
- (c) O prazo de realização da análise de risco, em conformidade com o disposto no artigo 229.º.

↓ 450/2008 (adaptado)

Artigo ~~231~~77.º
Fiscalização aduaneira e formalidades de saída

- 1. As mercadorias que saem do território aduaneiro da União Comunidade ficam sujeitas a fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros. Se necessário, as autoridades aduaneiras podem, ~~nos termos das medidas aprovadas ao abrigo do n.º 5,~~ determinar o itinerário a seguir e o prazo a respeitar para a saída das mercadorias do território aduaneiro da União Comunidade.
- 2. As mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro da ~~Comunidade~~ são União devem ser apresentadas pela pessoa responsável à alfândega na estância aduaneira competente ~~do local em que as mercadorias saem do território aduaneiro da Comunidade~~ e estão sujeitas a ~~formalidades de saída referentes,~~ conforme adequado:
 - (a) Ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação;

↓ 450/2008

b) Ao pagamento de restituições à exportação;

↓ 450/2008 (adaptado)

~~(c)~~ À cobrança de direitos de exportação;

↓ 450/2008

~~(d)~~ Às formalidades previstas nas disposições em vigor em relação a outras imposições;

↓ 450/2008 (adaptado)

~~(e)~~ À aplicação de proibições e restrições justificadas, nomeadamente, por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, designadamente os controlos dos precursores de drogas, das mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e do dinheiro líquido ~~que saia da Comunidade~~, bem como a execução de medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca e de medidas de política comercial.

↓ 450/2008

~~3. As mercadorias que saem do território aduaneiro da Comunidade são apresentadas à alfândega por uma das seguintes pessoas:~~

~~a) Pela pessoa que exporta as mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;~~

~~b) Pela pessoa em cujo nome ou por conta da qual actua a pessoa que exporta as mercadorias a partir desse território;~~

~~c) Pela pessoa que assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias antes da sua exportação a partir do território aduaneiro da Comunidade.~~

↓ 450/2008 (adaptado)

~~3.4.~~ A autorização de saída é concedida na condição de as mercadorias em causa saírem do território aduaneiro da União ~~Comunidade~~ no estado em que se encontravam no momento da aceitação da declaração prévia de saída.

↓ 450/2008
⇒ texto renovado

⇒ Artigo 232.º
Delegação de poderes ⇐

5. A Comissão ⇒ deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem o seguinte: ⇐ ~~aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.~~

⇓ texto renovado

- (a) As regras aplicáveis ao procedimento de saída;
- (b) As regras aplicáveis ao procedimento destinado a garantir a fiscalização aduaneira quando da saída.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~CAPÍTULO 2~~
~~Exportação e reexportação~~

Artigo ~~233~~¹⁷⁸.º
⊗ Exportação de ⊗ ~~M~~mercadorias ⊗ UE ⊗ ~~comunitárias~~

↓ 450/2008 (adaptado)

1. As mercadorias ⊗ UE ⊗ ~~comunitárias~~ destinadas a sair do território aduaneiro da ⊗ União ⊗ ~~Comunidade~~ devem ser sujeitas ao regime de exportação.

↓ 450/2008

2. O n.º 1 não é aplicável:
- (a) Às mercadorias sujeitas aos regimes de destino especial ou de aperfeiçoamento passivo;

↓ 450/2008 (adaptado)

- (b) Às mercadorias sujeitas ao regime de trânsito interno ou às mercadorias que saiam temporariamente do território aduaneiro da União Comunidade, nos termos do artigo ~~132~~103.º.
-

↓ 450/2008

~~3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam as formalidades de exportação aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime de exportação, de destino especial ou de aperfeiçoamento passivo.~~

↓ texto renovado

3. Em determinados casos, são aplicáveis as formalidades de exportação às mercadorias que saem do território aduaneiro da União referidas na alínea a) do n.º 2.

Artigo 234.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem os casos em que se aplicam as formalidades de exportação, em conformidade com o artigo 233.º, n.º 3.

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

Artigo ~~235~~179.º

Reexportação de ~~M~~mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~

1. As mercadorias não-UE ~~não-comunitárias~~ destinadas a sair do território aduaneiro da União Comunidade devem ser sujeitas a uma notificação de reexportação a apresentar na estância aduaneira competente e a formalidades de saída.
 2. Os artigos ~~134~~104.º a ~~165~~124.º são aplicáveis ~~com as devidas adaptações~~ à notificação de reexportação.
 3. O n.º 1 não é aplicável:
- (a) Às mercadorias sujeitas ao regime de trânsito externo que apenas atravessarem o território aduaneiro da União Comunidade;

- (b) Às mercadorias que tenham sido objeto de transbordo numa zona franca ou que dela tenham sido reexportadas diretamente;
- (c) Às mercadorias sujeitas ao regime de depósito temporário que sejam reexportadas diretamente de instalações de depósito temporário ~~autorizadas~~.

Artigo ~~236~~¹⁸⁰.º

⊗ Apresentação de uma ~~D~~declaração sumária de saída

1. Relativamente às mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro da ~~União~~ ~~Comunidade~~ para as quais não seja exigida uma declaração aduaneira nem uma notificação de reexportação, ~~⊗~~ a pessoa responsável ~~⊗~~ deve ~~ser~~ apresentar ~~de~~ uma declaração sumária de saída na estância aduaneira competente, ~~nos termos do artigo 175.º~~.
2. ~~A declaração sumária de saída deve ser apresentada por meios electrónicos de processamento de dados.~~ Podem ser utilizadas ~~⊗~~ como declaração sumária de saída ~~⊗~~ informações comerciais, portuárias ou de transporte, desde que contenham os elementos necessários a ~~⊗~~ essa ~~⊗~~ ~~uma declaração sumária de saída~~ ~~⇒~~ e estejam disponíveis dentro de um prazo específico antes da saída das mercadorias do território aduaneiro da União ~~⇐~~.

↓ 450/2008

- ~~3. As autoridades aduaneiras podem, em circunstâncias excepcionais, aceitar declarações sumárias de saída em suporte de papel, desde que apliquem um nível de gestão do risco idêntico ao aplicado às declarações sumárias de saída efectuadas por meios electrónicos de processamento de dados e que possam ser satisfeitos os requisitos aplicáveis ao intercâmbio desses dados com outras estâncias aduaneiras.~~

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

3. As autoridades aduaneiras podem aceitar, em vez da apresentação da declaração sumária de saída, a apresentação de uma notificação e o acesso aos ~~dados da~~ ~~⇒~~ elementos de uma ~~⇐~~ declaração sumária ~~⇒~~ de saída ~~⇐~~ no sistema informático do operador económico.

↓ 450/2008

- ~~4. A declaração sumária de saída é apresentada por uma das seguintes pessoas:~~
 - ~~a) A pessoa que retira as mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ou que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para fora desse território;~~

~~b) O exportador ou expedidor ou outra pessoa em nome ou por conta da qual actuam as pessoas referidas na alínea a);~~

~~c) Qualquer pessoa capaz de apresentar as mercadorias em questão ou de as mandar apresentar à autoridade aduaneira competente.~~

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~237~~¹⁸¹.º

Alteração ~~⊗~~ e caducidade ~~⊗~~ da declaração sumária de saída

1. ~~⊗~~ Mediante pedido apresentado pelo ~~⊗~~ ~~⊖~~ declarante ~~⊗~~, este pode ~~⊗~~ ~~deve~~ ser autorizado, ~~se assim o solicitar~~ a alterar um ou mais elementos da declaração sumária de saída após a sua apresentação.

↓ 450/2008

~~Todavia, deixa de ser possível qualquer alteração após as autoridades aduaneiras:~~

~~a) Terem informado a pessoa que apresentou a declaração sumária da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias;~~

~~b) Terem verificado a inexactidão dos elementos em causa;~~

~~c) Terem autorizado o levantamento das mercadorias.~~

~~As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações da alínea e) do segundo parágrafo do presente artigo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

2. Considera-se que a declaração sumária de saída não foi apresentada sempre que as mercadorias declaradas não tiverem saído do território aduaneiro da União dentro de um prazo específico após a apresentação dessa declaração.

Artigo 238.º

Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis ao procedimento de apresentação de uma declaração sumária de saída;
- (b) Os casos em que é autorizada a alteração da declaração sumária de saída, tal como se refere no artigo 237.º, n.º 1;
- (c) O prazo referido no artigo 237.º, n.º 2, decorrido o qual se considera que uma declaração sumária de saída não foi apresentada.

↓ 450/2008

~~CAPÍTULO 3~~ ~~Franquia de direitos de exportação~~

↕ texto renovado

Artigo 239.º

Apresentação de um aviso de reexportação

1. Sempre que mercadorias não-UE saírem do território aduaneiro da União diretamente de uma instalação de depósito temporário ou de uma zona franca e não seja exigida uma notificação de reexportação nem uma declaração sumária de saída, a pessoa responsável deve apresentar um aviso de reexportação à estância aduaneira competente.
2. Podem ser utilizadas como aviso de reexportação informações comerciais, portuárias ou de transporte, desde que contenham os elementos necessários a esse aviso e estejam disponíveis antes da saída das mercadorias do território aduaneiro da União.
3. As autoridades aduaneiras podem aceitar, em vez da apresentação do aviso de reexportação, a apresentação de uma notificação e o acesso aos elementos do aviso de reexportação no sistema informático do operador económico.

Artigo 240.º

Alteração e caducidade do aviso de reexportação

1. Mediante pedido apresentado pelo declarante, este pode ser autorizado a alterar um ou mais elementos do aviso de reexportação após a sua apresentação.
2. Considera-se que o aviso de reexportação não foi apresentado sempre que as mercadorias declaradas não tiverem saído do território aduaneiro da União dentro do prazo estabelecido na legislação aduaneira.

Artigo 241.º
Delegação de poderes

A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 243.º, que especifiquem:

- (a) As regras aplicáveis ao procedimento de apresentação de um aviso de reexportação;
- (b) Os casos em que é autorizada a alteração do aviso de reexportação;
- (c) O prazo referido no artigo 240.º, n.º 2, decorrido o qual se considera que um aviso de reexportação não foi apresentado.

↓ 450/2008

~~*Artigo 182.º*~~
~~*Exportação temporária*~~

⇓ texto renovado

Artigo 242.º
Franquia de direitos de exportação para mercadorias UE exportadas temporariamente

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Sem prejuízo do artigo ~~224~~~~171~~.º, as mercadorias UE que são comunitárias ~~podem ser~~ exportadas temporariamente do território aduaneiro da União Comunidade e beneficiam da franquia de direitos de exportação na condição de serem reimportadas.

↓ 450/2008

~~2. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.~~

TÍTULO IX
☒ DELEGAÇÃO DE PODERES, PROCEDIMENTO DE ☒ COMITÉ
DO CÓDIGO ADUANEIRO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 1
☒ Delegação de poderes e procedimento de ☒ Comité do
eódigo aduaneiro

Artigo ~~243~~²⁴³.º
Medidas de execução complementares ☒ Exercício da delegação de poderes ☒

~~1. — A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, regras para a interoperabilidade dos sistemas aduaneiros electrónicos dos Estados-Membros e bem assim para os componentes comunitários pertinentes, a fim de assegurar uma cooperação reforçada com base no intercâmbio electrónico de dados entre as autoridades aduaneiras, entre as autoridades aduaneiras e a Comissão e entre as referidas autoridades e os operadores económicos.~~

~~2. As medidas que tenham por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:~~

~~As condições em que a Comissão pode aprovar decisões solicitando aos Estados-Membros que revoguem ou alterem uma decisão — com exceção das referidas na alínea e) do n.º 8 do artigo 20.º emitida no âmbito da legislação aduaneira que divirja de decisões comparáveis de outras autoridades competentes e comprometa assim a aplicação uniforme da legislação aduaneira;~~

~~b) Quaisquer outras medidas de execução que sejam necessárias, designadamente nos casos em que a Comunidade tenha assumido compromissos e obrigações decorrentes de acordos internacionais que exijam a adaptação das disposições do Código;~~

~~c) Outros casos e condições em que a aplicação do presente Código possa ser simplificada;~~

~~devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º~~

↓ texto renovado

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão e está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida nos artigos 2.º, 7.º, 10.º, 16.º, 20.º, 23.º, 25.º, 31.º, 33.º, 43.º, 55.º, 57.º, 64.º, 76.º, 87.º, 94.º, 102.º, 109.º, 113.º, 118.º, 129.º, 133.º, 136.º, 139.º, 142.º, 145.º, 151.º, 155.º, 157.º, 166.º, 171.º, 173.º, 177.º, 179.º, 182.º, 184.º, 186.º, 190.º, 192.º, 195.º, 198.º, 202.º, 217.º, 219.º, 230.º, 232.º, 234.º, 238.º e 241.º é conferida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no n.º 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior aí especificada. Não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Um ato delegado adotado em aplicação do disposto nos artigos enumerados no n.º 2 só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, estes últimos tiverem ambos informado a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prolongado por dois meses.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~244~~¹⁸⁴.º
~~⊗~~ Procedimento de ~~⊗~~ comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, ~~a seguir designado «Comité»~~. ⇒ Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ⇐
2. Sempre que se faça referência ao presente número, ~~são~~ ~~⊗~~ é ~~⊗~~ aplicável ~~is~~ ~~os~~ artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⇒ o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ⇐ ~~, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º~~

↓ 450/2008

~~O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.~~

↓ texto renovado

3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 4.º do mesmo regulamento.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~4.3.~~ Sempre que se faça referência ao presente número, ~~são~~ é aplicáveis ~~os~~ artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⇒ o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 ~~⇐~~, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

~~O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.~~

~~5.4.~~ Sempre que se faça referência ao presente número, ~~são~~ é aplicáveis ⇒ o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento. ~~⇐~~ ~~os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º~~

↓ texto renovado

6. Se for necessário obter o parecer do comité por procedimento escrito e for feita referência ao presente número, tal procedimento só será encerrado sem resultados caso, dentro do prazo fixado para a formulação do parecer do comité, o seu presidente assim o decidir.

↓ 450/2008

~~Artigo 185.º~~

~~Outras questões~~

~~O Comité pode analisar qualquer questão relativa à legislação aduaneira, suscitada pelo presidente, por iniciativa da Comissão ou a pedido do representante de um Estado-Membro, nomeadamente no que diz respeito:~~

~~a) A eventuais problemas decorrentes da aplicação da legislação aduaneira;~~

~~b) À posição a adoptar pela Comunidade no âmbito de comités, grupos de trabalho e grupos especiais criados por acordos internacionais em matéria aduaneira ou ao abrigo de tais acordos.~~

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo ~~245~~¹⁸⁶.º

Revogação

↓ texto renovado

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 450/2008.

↓ 450/2008 (adaptado)
⇒ texto renovado

2. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3925/91, ~~o~~ Regulamento ~~o~~ (CEE) n.º 2913/92 e ~~o~~ Regulamento ~~o~~ (CE) n.º 1207/2001 ⇒ a partir da data referida no artigo 247.º, n.º 2 ⇐.
3. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos dos quadros de correspondência constantes do anexo.

Artigo ~~246~~¹⁸⁷.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo ~~247~~¹⁸⁸.º

Aplicação

~~1. O segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 1.º, o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º, o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 11.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º, o n.º 1 do artigo 15.º, o n.º 5 do artigo 16.º, o n.º 4 do artigo 18.º, o n.º 5 do artigo 19.º, os n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 20.º, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 24.º, o n.º 3 do artigo 25.º, o n.º 3 do artigo 28.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o n.º 3 do artigo 31.º, o n.º 5 do artigo 33.º, o artigo 38.º, os n.ºs 3 e 6 do artigo 39.º, o artigo 43.º, o segundo parágrafo do artigo 51.º, o artigo 54.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 55.º, o n.º 9 do artigo 56.º, o n.º 3 do artigo 57.º, o segundo parágrafo do artigo 58.º, o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 59.º, o n.º 3 do artigo 62.º, o n.º 3 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 65.º, o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 67.º, o artigo 71.º, o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 72.º, o artigo 76.º, o n.º 3 do artigo 77.º, o segundo parágrafo do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 78.º, o artigo 85.º, o n.º 7 do artigo 86.º, o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 87.º, o segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 88.º, o n.º 2 do artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 93.º, o n.º 2~~

~~do artigo 101.º, o artigo 103.º, o n.º 2 do artigo 105.º, o primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 106.º, o n.º 3 do artigo 107.º, o segundo parágrafo do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 108.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 109.º, o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 110.º, o n.º 3 do artigo 111.º, o n.º 4 do artigo 112.º, o n.º 3 do artigo 113.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 114.º, o segundo parágrafo do artigo 115.º, o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 116.º, o n.º 3 do artigo 119.º, o artigo 122.º, o n.º 2 do artigo 124.º, o artigo 128.º, o artigo 134.º, o primeiro parágrafo do n.º 2, o segundo parágrafo do n.º 3 e o quarto parágrafo do n.º 4 do artigo 136.º, o n.º 2 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 140.º, o quarto parágrafo do n.º 1, o segundo parágrafo do n.º 2 e o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 142.º, o artigo 143.º, o n.º 2 do artigo 144.º, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 145.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 148.º, o n.º 3 do artigo 150.º, o n.º 5 do artigo 151.º, o primeiro parágrafo do artigo 164.º, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 171.º, o n.º 1 do artigo 176.º, o n.º 5 do artigo 177.º, o n.º 3 do artigo 178.º, o terceiro parágrafo do artigo 181.º, o n.º 2 do artigo 182.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 183.º são aplicáveis a partir de 24 de Junho de 2008.~~

⇩ texto renovado

1. Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 10.º, 16.º, 17.º, 20.º, 23.º, 25.º, 26.º, 31.º, 33.º, 34.º, 43.º, 44.º, 46.º, 51.º, 55.º, 57.º, 58.º, 60.º, 64.º, 76.º, 87.º, 88.º, 94.º, 95.º, 102.º, 109.º, 110.º, 113.º, 118.º, 129.º, 133.º, 136.º, 137.º, 139.º, 142.º, 145.º, 151.º, 153.º, 155.º, 157.º, 163.º, 166.º, 171.º, 173.º, 177.º, 179.º, 182.º, 184.º, 186.º, 190.º, 192.º, 195.º, 198.º, 202.º, 217.º, 219.º, 230.º, 232.º, 234.º, 238.º, 241.º e 245.º são aplicáveis a partir de [data de entrada em vigor do regulamento reformulado, tal como decorre do artigo 246.º].

↓ 450/2008 (adaptado)

⇒ texto renovado

2. ~~Todas as outras disposições são aplicáveis logo que sejam aplicáveis as disposições de execução aprovadas com base no~~ Os artigos que não são referidos no n.º 1. ~~As disposições de execução não entram em vigor antes de 24 de Junho de 2009.~~

~~Não obstante a entrada em vigor das disposições de execução, as disposições do presente regulamento a que se refere o presente número são aplicáveis o mais tardar em 24 de Junho de 2013.~~

3. ~~O n.º 1 do artigo 30.º é são aplicáveis~~ a partir ~~⇒~~ do primeiro dia do primeiro mês subsequente a um período de 18 meses após a data referida naquele número ~~⇐~~ de 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20.2.2012

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

↓ 450/2008 (adaptado)

ANEXO
QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA

1. Regulamento (CEE) n.º 2913/92

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Regulamento <input checked="" type="checkbox"/> (CE) n.º 450/2008 <input checked="" type="checkbox"/>
Artigo 1.º	Artigo 4.º
Artigo 2.º	Artigo 1.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º, pontos 4.A a 4.D	—
Artigo 5.º	Artigos 11.º e 12.º
Artigo 5.ºA	Artigos 13.º, 14.º e 15.º
Artigo 6.º	Artigo 16.º
Artigo 7.º	Artigo 16.º
Artigo 8.º	Artigo 18.º
Artigo 9.º	Artigo 19.º
Artigo 10.º	Artigo 16.º
Artigo 11.º	Artigos 8.º e 30.º
Artigo 12.º	Artigo 20.º
Artigo 13.º	Artigos 25.º e 26.º
Artigo 14.º	Artigo 9.º
Artigo 15.º	Artigo 6.º
Artigo 16.º	Artigo 29.º
Artigo 17.º	Artigo 32.º
Artigo 18.º	Artigo 31.º
Artigo 19.º	Artigos 116.º e 183.º

Artigo 20.º	Artigos 33.º e 34.º
Artigo 21.º	Artigo 33.º
Artigo 22.º	Artigo 35.º
Artigo 23.º	Artigo 36.º
Artigo 24.º	Artigo 36.º
Artigo 25.º	—
Artigo 26.º	Artigo 37.º
Artigo 27.º	Artigo 39.º
Artigo 28.º	Artigo 40.º
Artigo 29.º	Artigo 41.º
Artigo 30.º	Artigo 42.º
Artigo 31.º	Artigo 42.º
Artigo 32.º	Artigo 43.º
Artigo 33.º	Artigo 43.º
Artigo 34.º	Artigo 43.º
Artigo 35.º	Artigo 31.º
Artigo 36.º	Artigo 41.º
Artigo 36.ºA	Artigo 87.º
Artigo 36.ºB	Artigos 5.º, 88.º e 89.º
Artigo 36.ºC	Artigo 90.º
Artigo 37.º	Artigo 91.º
Artigo 38.º	Artigos 92.º e 93.º
Artigo 39.º	Artigo 94.º
Artigo 40.º	Artigo 95.º
Artigo 41.º	Artigo 95.º
Artigo 42.º	Artigo 91.º

Artigo 43.º	—
Artigo 44.º	—
Artigo 45.º	—
Artigo 46.º	Artigo 96.º
Artigo 47.º	Artigo 96.º
Artigo 48.º	Artigo 97.º
Artigo 49.º	—
Artigo 50.º	Artigos 98.º e 151.º
Artigo 51.º	Artigos 151.º e 152.º
Artigo 52.º	Artigo 152.º
Artigo 53.º	Artigo 151.º
Artigo 54.º	Artigo 99.º
Artigo 55.º	Artigo 100.º
Artigo 56.º	Artigo 125.º
Artigo 57.º	Artigo 126.º
Artigo 58.º	Artigos 91.º e 97.º
Artigo 59.º	Artigo 104.º
Artigo 60.º	Artigo 105.º
Artigo 61.º	Artigo 107.º
Artigo 62.º	Artigo 108.º
Artigo 63.º	Artigo 112.º
Artigo 64.º	Artigo 111.º
Artigo 65.º	Artigo 113.º
Artigo 66.º	Artigo 114.º
Artigo 67.º	Artigo 112.º
Artigo 68.º	Artigo 117.º

Artigo 69.º	Artigo 118.º
Artigo 70.º	Artigo 119.º
Artigo 71.º	Artigo 120.º
Artigo 72.º	Artigo 121.º
Artigo 73.º	Artigo 123.º
Artigo 74.º	Artigo 124.º
Artigo 75.º	Artigo 126.º
Artigo 76.º	Artigos 108.º, 109.º, 110.º e 112.º
Artigo 77.º	Artigos 107.º e 108.º
Artigo 78.º	Artigo 27.º
Artigo 79.º	Artigo 129.º
Artigo 80.º	—
Artigo 81.º	Artigo 115.º
Artigo 82.º	Artigo 166.º
Artigo 83.º	Artigo 102.º
Artigo 84.º	Artigo 135.º
Artigo 85.º	Artigo 136.º
Artigo 86.º	Artigo 136.º
Artigo 87.º	Artigo 136.º
Artigo 87.ºA	—
Artigo 88.º	Artigo 136.º
Artigo 89.º	Artigo 138.º
Artigo 90.º	Artigo 139.º
Artigo 91.º	Artigos 140.º e 144.º
Artigo 92.º	Artigo 146.º

Artigo 93.º	Artigo 147.º
Artigo 94.º	Artigos 62.º, 63.º, 136.º e 146.º
Artigo 95.º	Artigos 136.º e 146.º
Artigo 96.º	Artigo 146.º
Artigo 97.º	Artigo 143.º
Artigo 98.º	Artigos 143.º, 148.º e 153.º
Artigo 99.º	Artigo 153.º
Artigo 100.º	Artigo 136.º
Artigo 101.º	Artigo 149.º
Artigo 102.º	Artigo 149.º
Artigo 103.º	—
Artigo 104.º	Artigo 136.º
Artigo 105.º	Artigo 137.º
Artigo 106.º	Artigos 137.º e 154.º
Artigo 107.º	Artigo 137.º
Artigo 108.º	Artigo 150.º
Artigo 109.º	Artigos 141.º e 143.º
Artigo 110.º	Artigo 153.º
Artigo 111.º	Artigo 140.º
Artigo 112.º	Artigo 53.º
Artigo 113.º	—
Artigo 114.º	Artigos 142.º e 168.º
Artigo 115.º	Artigos 142.º e 143.º

Artigo 116.º	Artigo 136.º
Artigo 117.º	Artigo 136.º
Artigo 118.º	Artigo 169.º
Artigo 119.º	Artigo 167.º
Artigo 120.º	Artigo 143.º
Artigo 121.º	Artigos 52.º e 53.º
Artigo 122.º	Artigos 52.º e 53.º
Artigo 123.º	Artigo 170.º
Artigo 124.º	—
Artigo 125.º	—
Artigo 126.º	—
Artigo 127.º	—
Artigo 128.º	—
Artigo 129.º	—
Artigo 130.º	Artigo 168.º
Artigo 131.º	Artigo 143.º
Artigo 132.º	Artigo 136.º
Artigo 133.º	Artigo 136.º
Artigo 134.º	—
Artigo 135.º	Artigo 53.º
Artigo 136.º	Artigo 53.º
Artigo 137.º	Artigo 162.º
Artigo 138.º	Artigo 136.º
Artigo 139.º	Artigo 162.º
Artigo 140.º	Artigo 163.º
Artigo 141.º	Artigo 164.º

Artigo 142.º	Artigos 143.º e 164.º
Artigo 143.º	Artigos 47.º e 165.º
Artigo 144.º	Artigos 47.º, 52.º e 53.º
Artigo 145.º	Artigos 48.º e 171.º
Artigo 146.º	Artigos 143.º e 171.º
Artigo 147.º	Artigo 136.º
Artigo 148.º	Artigo 136.º
Artigo 149.º	Artigo 171.º
Artigo 150.º	Artigo 171.º
Artigo 151.º	Artigo 171.º
Artigo 152.º	Artigo 172.º
Artigo 153.º	Artigo 171.º
Artigo 154.º	Artigos 173.º e 174.º
Artigo 155.º	Artigo 173.º
Artigo 156.º	Artigo 173.º
Artigo 157.º	Artigo 174.º
Artigo 158.º	—
Artigo 159.º	—
Artigo 160.º	—
Artigo 161.º	Artigos 176.º, 177.º e 178.º
Artigo 162.º	Artigo 177.º
Artigo 163.º	Artigo 145.º
Artigo 164.º	Artigos 103.º e 145.º

Artigo 165.º	Artigo 143.º
Artigo 166.º	Artigo 148.º
Artigo 167.º	Artigos 155.º e 156.º
Artigo 168.º	Artigo 155.º
Artigo 168.ºA	—
Artigo 169.º	Artigos 157.º e 158.º
Artigo 170.º	Artigos 157.º e 158.º
Artigo 171.º	Artigo 150.º
Artigo 172.º	Artigo 156.º
Artigo 173.º	Artigos 141.º e 159.º
Artigo 174.º	—
Artigo 175.º	Artigo 159.º
Artigo 176.º	Artigo 137.º
Artigo 177.º	Artigo 160.º
Artigo 178.º	Artigo 53.º
Artigo 179.º	—
Artigo 180.º	Artigo 161.º
Artigo 181.º	Artigo 160.º
Artigo 182.º	Artigos 127.º, 168.º e 179.º
Artigo 182.ºA	Artigo 175.º
Artigo 182.ºB	Artigo 176.º
Artigo 182.ºC	Artigos 176.º, 179.º e 180.º
Artigo 182.ºD	Artigos 5.º, 180.º e 181.º

Artigo 183.º	Artigo 177.º
Artigo 184.º	—
Artigo 185.º	Artigos 130.º e 131.º
Artigo 186.º	Artigo 130.º
Artigo 187.º	Artigo 132.º
Artigo 188.º	Artigo 133.º
Artigo 189.º	Artigo 56.º
Artigo 190.º	Artigo 58.º
Artigo 191.º	Artigo 56.º
Artigo 192.º	Artigos 57.º e 58.º
Artigo 193.º	Artigo 59.º
Artigo 194.º	Artigo 59.º
Artigo 195.º	Artigo 61.º
Artigo 196.º	Artigo 60.º
Artigo 197.º	Artigo 59.º
Artigo 198.º	Artigo 64.º
Artigo 199.º	Artigo 65.º
Artigo 200.º	—
Artigo 201.º	Artigo 44.º
Artigo 202.º	Artigo 46.º
Artigo 203.º	Artigo 46.º
Artigo 204.º	Artigos 46.º e 86.º
Artigo 205.º	Artigo 46.º
Artigo 206.º	Artigos 46.º e 86.º
Artigo 207.º	Artigo 86.º
Artigo 208.º	Artigo 47.º

Artigo 209.º	Artigo 48.º
Artigo 210.º	Artigo 49.º
Artigo 211.º	Artigo 49.º
Artigo 212.º	Artigo 50.º
Artigo 212.ºA	Artigo 53.º
Artigo 213.º	Artigo 51.º
Artigo 214.º	Artigos 52.º e 78.º
Artigo 215.º	Artigos 55.º e 66.º
Artigo 216.º	Artigo 45.º
Artigo 217.º	Artigos 66.º e 69.º
Artigo 218.º	Artigo 70.º
Artigo 219.º	Artigo 70.º
Artigo 220.º	Artigos 70.º e 82.º
Artigo 221.º	Artigos 67.º e 68.º
Artigo 222.º	Artigo 72.º
Artigo 223.º	Artigo 73.º
Artigo 224.º	Artigo 74.º
Artigo 225.º	Artigo 74.º
Artigo 226.º	Artigo 74.º
Artigo 227.º	Artigo 75.º
Artigo 228.º	Artigo 76.º
Artigo 229.º	Artigo 77.º
Artigo 230.º	Artigo 73.º
Artigo 231.º	Artigo 73.º
Artigo 232.º	Artigo 78.º
Artigo 233.º	Artigo 86.º

Artigo 234.º	Artigo 86.º
Artigo 235.º	Artigo 4.º
Artigo 236.º	Artigos 79.º, 80.º e 84.º
Artigo 237.º	Artigos 79.º e 84.º
Artigo 238.º	Artigos 79.º, 81.º e 84.º
Artigo 239.º	Artigos 79.º, 83.º, 84.º e 85.º
Artigo 240.º	Artigo 79.º
Artigo 241.º	Artigo 79.º
Artigo 242.º	Artigo 79.º
Artigo 243.º	Artigo 23.º
Artigo 244.º	Artigo 24.º
Artigo 245.º	Artigo 23.º
Artigo 246.º	Artigo 22.º
Artigo 247.º	Artigo 183.º
Artigo 247.ºA	Artigo 184.º
Artigo 248.º	Artigo 183.º
Artigo 248.ºA	Artigo 184.º
Artigo 249.º	Artigo 185.º
Artigo 250.º	Artigos 17.º, 120.º e 121.º
Artigo 251.º	Artigo 186.º
Artigo 252.º	Artigo 186.º
Artigo 253.º	Artigo 187.º

2. REGULAMENTOS (CEE) N.º 3925/91 E (CE) N.º 1207/2001

Regulamento revogado	Regulamento (CE) n.º 450/2008
Regulamento (CEE) n.º 3925/91	Artigo 28.º
Regulamento (CE) n.º 1207/2001	Artigo 39.º



3. REGULAMENTO (CE) N.º 450/2008

Regulamento (CE) n.º 450/2008	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 1.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 1.º, n.º 3
Artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º, pontos 1 a 8	Artigo 5.º, pontos 1 a 8
Artigo 4.º, ponto 9	Artigo 5.º, pontos 9 e 10
Artigo 4.º, pontos 10 a 17	Artigo 5.º, pontos 12 a 19
Artigo 4.º, ponto 18, alínea a), primeira frase	Artigo 5.º, ponto 20, alínea a)
Artigo 4.º, ponto 18, alínea a), segunda frase	Artigo 130.º, n.º 3
Artigo 4.º, ponto 18, alíneas b) e c)	Artigo 5.º, ponto 20, alíneas b) e c)
Artigo 4.º, ponto 19	Artigo 5.º, ponto 21
Artigo 4.º, ponto 20, primeira frase	Artigo 5.º, ponto 22
Artigo 4.º, ponto 20, segunda frase	Artigo 39.º, n.º 4, segundo parágrafo
Artigo 4.º, pontos 21 a 28	Artigo 5.º, pontos 23 a 30
Artigo 4.º, ponto 29	Artigo 5.º, ponto 31, alíneas a) e d)
Artigo 4.º, pontos 30 a 32	Artigo 5.º, pontos 32 a 34
Artigo 4.º, ponto 33	-----
Artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 6.º, n.º 2, e artigo 7.º, alínea b)
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 7.º, alínea a)
Artigo 6.º	Artigo 11.º

Artigo 7.º	Artigo 12.º
Artigo 8.º	Artigo 13.º
Artigo 9.º	Artigo 14.º
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 16.º
Artigo 11.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 18.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 18.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, e artigo 20.º, alínea a)
Artigo 11.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 20.º, alínea b)
Artigo 11.º, n.º 3, alínea c)	-----
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 19.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 19.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, e artigo 20.º, alínea c)
Artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 21.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 21.º, n.º 1, terceiro parágrafo
Artigo 13.º, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 2 e 3
Artigo 13.º, n.º 3 e 4	Artigo 21.º, n.º 4 e 5
Artigo 13.º, n.º 5	-----
Artigo 13.º, n.º 6	Artigo 21.º, n.º 6
Artigo 14.º	Artigo 22.º
Artigo 15.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 15.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 25.º, alínea c)
Artigo 15.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 23.º, alínea a)
Artigo 15.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 25.º, alínea a)

Artigo 15.º, n.º 1, alínea e)

Artigo 15.º, n.º 1, alínea f)

Artigo 15.º, n.º 1, alínea g)

Artigo 15.º, n.º 1, alínea h)

Artigo 15.º, n.º 2

Artigo 16.º, n.º 1

Artigo 16.º, n.ºs 2 e 3

Artigo 16.º, n.º 4, primeiro parágrafo

Artigo 16.º, n.º 4, segundo parágrafo

Artigo 16.º, n.º 5, alínea a)

Artigo 16.º, n.º 5, alínea b)

Artigo 16.º, n.º 6

Artigo 16.º, n.º 7

Artigo 17.º

Artigos 18.º, n.ºs 1 a 3

Artigo 18.º, n.º 4

Artigos 19.º, n.ºs 1 a 4

Artigo 19.º, n.º 5

Artigo 20.º, n.ºs 1 e 2

Artigo 20.º, n.º 3

Artigo 20.º, n.ºs 4 a 6

Artigo 20.º, n.º 7

Artigo 20.º, n.º 8, alínea a)

Artigo 23.º, alínea c)

Artigo 25.º, alínea a)

Artigo 25.º, alínea c), e artigo 31.º, alínea b)

Artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, e artigo 23.º, alínea b)

Artigo 24.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos

Artigo 24.º, n.ºs 2 e 3

Artigo 24.º, n.º 4, primeiro parágrafo, primeira frase

Artigo 24.º, n.º 4, primeiro parágrafo, segunda frase, e artigo 24.º, n.º 5

Artigo 24.º, n.º 4, segundo parágrafo, e artigo 25.º, alínea b)

Artigo 25.º, alínea a)

Artigo 24.º, n.º 6

Artigo 24.º, n.º 7, primeiro parágrafo

Artigo 27.º

Artigo 28.º

Artigo 31.º, alínea b)

Artigo 29.º

Artigo 31.º, alínea b)

Artigo 32.º, n.ºs 1 e 2

Artigo 32.º, n.º 3, primeiro parágrafo

Artigo 32.º, n.ºs 4 a 6

Artigo 25.º e artigo 31.º, alínea b)

Artigo 32.º, n.º 3, segundo parágrafo, e artigo 33.º, alínea a)

Artigo 20.º, n.º 8, alínea b)	Artigo 32.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e artigo 33.º, alínea b)
Artigo 20.º, n.º 8, alínea c)	Artigo 32.º, n.º 8, e artigo 34.º
Artigo 20.º, n.º 9	Artigo 32.º, n.º 9.º, e artigo 33.º, alínea d)
Artigo 21.º	Artigo 35.º
Artigo 22.º	Artigo 36.º
Artigo 23.º	Artigo 37.º
Artigo 24.º, n.º 1 e 2	Artigo 38.º, n.º 1 e 2
Artigo 24.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 38.º, n.º 3
Artigo 24.º, n.º 3, segundo parágrafo	-----
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 39.º, n.º 1
Artigo 25.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 39.º, n.º 2
Artigo 25.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 39.º, n.º 3
Artigo 25.º, n.º 3	Artigo 39.º, n.º 4 a 7, e artigo 44.º
Artigo 26.º	Artigo 40.º
Artigo 27.º	Artigo 41.º
Artigo 28.º, n.º 1 e 2	Artigo 42.º
Artigo 28.º, n.º 3	Artigo 43.º
Artigo 29.º	Artigo 45.º
Artigo 30.º, n.º 1	Artigo 46.º
Artigo 30.º, n.º 2	-----
Artigo 31.º, n.º 1	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 31.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 31.º, n.º 3	Artigo 47.º, n.º 2 e n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 32.º	Artigo 48.º
Artigo 33.º, n.º 1 a 4	Artigo 49.º, n.º 1 a 4
Artigo 33.º, n.º 5	Artigo 51.º, n.º 1

Artigo 34.º	Artigo 50.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 35.º	Artigo 52.º
Artigo 36.º	Artigo 53.º
Artigo 37.º	Artigo 54.º
Artigo 38.º	Artigo 55.º
Artigo 39.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 56.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 39.º, n.º 3	Artigo 56.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 39.º, n.ºs 4 e 5	Artigo 56.º, n.ºs 4 e 5
Artigo 39.º, n.º 6	Artigo 57.º, alíneas a) e b)
Artigo 40.º	Artigo 61.º
Artigo 41.º	Artigo 62.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 42.º	Artigo 63.º
Artigo 43.º, alíneas a), b) e d)	Artigo 64.º, alíneas a), b) e c)
Artigo 43.º, alínea c)	Artigo 62.º, n.º 4.º, e artigo 64.º, alínea d)
Artigo 44.º	Artigo 65.º
Artigo 45.º	Artigo 66.º
Artigo 46.º	Artigo 67.º
Artigo 47.º	Artigo 68.º
Artigo 48.º	Artigo 69.º
Artigo 49.º	Artigo 70.º
Artigo 50.º	Artigo 71.º
Artigo 51.º	Artigo 72.º
Artigo 52.º	Artigo 73.º
Artigo 53.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 74.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 53.º, n.º 3	Artigo 74.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 53.º, n.º 4	Artigo 74.º, n.º 5
Artigo 54.º, alíneas a) e b)	Artigo 74.º, n.º 4, e artigo 76.º, alínea a)

Artigo 54.º, alínea c)
Artigo 55.º, n.º 1
Artigo 55.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 55.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 55.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 56.º, n.ºs 1 a 8
Artigo 56.º, n.º 9, primeiro travessão
Artigo 56.º, n.º 9, segundo travessão
Artigo 56.º, n.º 9, terceiro travessão
Artigo 57.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 57.º, n.º 3
Artigo 58.º, primeiro parágrafo
Artigo 58.º, segundo parágrafo
Artigo 59.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 59.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 59.º, n.º 2
Artigo 60.º
Artigo 61.º
Artigo 62.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 62.º, n.º 3
Artigo 63.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 63.º, n.º 3, alínea a)

Artigo 63.º, n.º 3, alínea b)

Artigo 63.º, n.º 3, alínea c)

Artigo 64.º

Artigo 74.º, n.º 3, segundo parágrafo, e artigo 76.º, alínea b)
Artigo 75.º, n.º 1
Artigo 75.º, n.º 2
Artigo 76.º, alínea c)
Artigo 75.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 77.º, n.ºs 1 a 8
Artigo 87.º, alínea a)
Artigo 87.º, alínea b)
Artigo 87.º, alínea c)
Artigo 78.º
Artigo 87.º, alínea d)
Artigo 79.º

Artigo 80.º, n.º 1
Artigo 87.º, alínea e)
Artigo 80.º, n.º 2
Artigo 81.º
Artigo 82.º
Artigo 83.º
Artigo 87.º, alínea f)

Artigo 84.º, n.º 1, alínea a), artigo 87.º, alínea h), e artigo 88.º

Artigo 84.º, n.º 1, alínea b), artigo 87.º, alínea h), e artigo 88.º

Artigo 85.º

Artigo 65.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 86.º
Artigo 65.º, n.º 3	Artigo 87.º, alínea g)
Artigo 66.º	Artigo 89.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 67.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 90.º, n.º 1
Artigo 67.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 94.º, alínea b)
Artigo 67.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 90.º, n.º 2 e n.º 3, primeira frase
Artigo 68.º	Artigo 91.º
Artigo 69.º	Artigo 92.º
Artigo 70.º	Artigo 93.º
Artigo 71.º	-----
Artigo 72.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 96.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 72.º, n.º 3	Artigo 96.º, n.º 3, e artigo 102.º, alínea a)
Artigo 73.º	Artigo 97.º
Artigo 74.º	Artigo 98.º
Artigo 75.º	Artigo 99.º
Artigo 76.º	-----
Artigo 77.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 100.º, n.º 1
Artigo 77.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 100.º, n.º 2
Artigo 77.º, n.º 2	Artigo 100.º, n.º 3
Artigo 77.º, n.º 3	Artigo 100.º, n.º 4, e artigo 102.º, alínea b)
Artigo 78.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 101.º, n.º 1
Artigo 78.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 87.º, alínea g)
Artigo 78.º, n.ºs 2 a 4	Artigo 101.º, n.ºs 2, 3 e 4
Artigo 78.º, n.º 5	Artigo 101.º, n.º 5, e artigo 102.º, alínea c)
Artigo 79.º, n.º 1	Artigo 103.º, n.º 1
Artigo 79.º, n.ºs 2 a 5	Artigos 103.º, n.ºs 3 a 6

Artigo 80.º	Artigo 104.º
Artigo 81.º	Artigo 105.º
Artigo 82.º	Artigo 106.º
Artigo 83.º	Artigo 107.º
Artigo 84.º	Artigo 108.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 85.º, primeira frase	Artigo 108.º, n.º 3, e artigo 109.º, alíneas a), c), d) e e)
Artigo 85.º, segunda frase	Artigo 103.º, n.º 2, artigo 109.º, alínea b), e artigo 110.º
Artigo 86.º, n.º 1, frase introdutória	Artigo 111.º, n.º 1, frase introdutória e alínea a)
Artigo 86.º, n.º 1, alíneas a) a c)	Artigo 111.º, n.º 1, alíneas b), c) e d)
Artigo 86.º, n.º 1, alíneas d) e e)	Artigo 111.º, n.º 1, alínea e)
Artigo 86.º, n.º 1, alíneas f) a k)	Artigo 111.º, n.º 1, alíneas f) a k)
Artigo 86.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 111.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 86.º, n.ºs 4 a 6	Artigo 111.º, n.ºs 5, 6 e 7
Artigo 86.º, n.º 7	Artigo 113.º
Artigo 87.º, n.º 1	Artigo 114.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b)
Artigo 87.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 114.º, n.º 3
Artigo 87.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 114.º, n.º 5
Artigo 87.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 114.º, n.º 2, alínea c), e artigo 118.º, alínea a)
Artigo 87.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 118.º, alínea a)
Artigo 87.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c)	Artigo 118.º, alínea a)
Artigo 87.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d)	Artigo 118.º, alínea a)
Artigo 87.º, n.º 3, segundo parágrafo	-----
Artigo 88.º, n.º 1, primeiro parágrafo,	Artigo 6.º, n.º 1

primeira frase	
Artigo 88.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segunda frase	Artigo 114.º, n.º 4
Artigo 88.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 88.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 114.º, n.º 3
Artigo 88.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 119.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 88.º, n.º 4, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 129.º, alínea a)
Artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 116.º, n.º 1
Artigo 89.º, n.º 1, segundo parágrafo	-----
Artigo 89.º, n.º 2	Artigo 118.º, alínea c)
Artigo 90.º	Artigo 117.º
Artigo 91.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 120.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 92.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 121.º, n.º 1
Artigo 92.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 121.º, n.º 2
Artigo 92.º, n.º 1, terceiro parágrafo	-----
Artigo 92.º, n.ºs 2 a 5	Artigos 121.º, n.ºs 3 a 6
Artigo 93.º, n.º 1	Artigo 122.º, n.º 1
Artigo 93.º, n.º 2	Artigo 122.º, n.º 2, e artigo 129.º, alínea c)
Artigo 94.º	Artigo 123.º
Artigo 95.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 124.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 95.º, n.º 4	Artigo 124.º, n.º 5
Artigo 96.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 125.º
Artigo 96.º, n.º 3	Artigo 124.º, n.º 6
Artigo 97.º	Artigo 126.º
Artigo 98.º, n.º 1	Artigo 203.º, n.º 1
Artigo 98.º, n.º 2	Artigo 124.º, n.º 4
Artigo 99.º	Artigo 127.º

Artigo 100.º	Artigo 128.º
Artigo 101.º, n.º 1	Artigo 130.º, n.º 1
Artigo 101.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 130.º, n.º 2, e artigo 133.º, alínea a)
Artigo 101.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 133.º, alínea b)
Artigo 101.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 130.º, n.º 3, e artigo 133.º, alínea c)
Artigo 102.º	Artigo 131.º
Artigo 103.º	Artigo 132.º, n.º 2, e artigo 133.º, alínea d)
Artigo 104.º, n.º 1	Artigo 134.º, n.º 1
Artigo 104.º, n.º 2	Artigo 134.º, n.º 3
Artigo 105.º, n.º 1	Artigo 135.º
Artigo 105.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 118.º, alínea a), artigo 142.º, alínea a), e artigo 232.º, alínea a)
Artigo 105.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 136.º, alínea b)
Artigo 105.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 25.º, alínea a), artigo 199.º, n.º 4, artigo 202.º, alínea b), artigo 214.º, n.º 3, artigo 217.º, alínea c), artigo 218.º, n.º 1, segundo parágrafo, artigo 219.º e artigo 232.º, alínea b)
Artigo 106.º, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 138.º
Artigo 106.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 106.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 25.º, alínea c)
Artigo 106.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c)	Artigo 139.º, alínea a)
Artigo 106.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea d)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 106.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea e)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 106.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea f)	Artigo 25.º, alínea c), e artigo 31.º, alínea b)
Artigo 106.º, n.º 4, primeiro parágrafo,	Artigo 139.º, alínea b)

alíneas g) e h)	
Artigo 106.º, n.º 4, segundo parágrafo	-----
Artigo 107.º, n.º 1, primeira frase	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 107.º, n.º 1, segunda frase	Artigo 154.º, n.º 1
Artigo 107.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 2, e artigo 134.º, n.º 2
Artigo 107.º, n.º 3	Artigo 7.º, alínea b), artigo 136.º, alínea a), artigo 142.º, alínea a), artigo 154.º, n.ºs 2 a 4, e artigo 155.º
Artigo 108.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 140.º
Artigo 108.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 7.º
Artigo 108.º, n.º 2	Artigo 141.º, n.º 1
Artigo 108.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 108.º, n.º 3, segundo parágrafo	-----
Artigo 108.º, n.º 4	Artigo 142.º, alínea b)
Artigo 109.º, n.º 1	Artigo 143.º
Artigo 109.º, n.º 2	Artigo 145.º, alínea a)
Artigo 109.º, n.º 3	Artigo 7.º e artigo 145.º, alínea b)
Artigo 110.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 144.º, n.º 1
Artigo 110.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 144.º, n.º 2, e artigo 145.º, alínea d)
Artigo 110.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 144.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 111.º, n.º 1	Artigo 146.º, n.º 1
Artigo 111.º, n.º 2, primeira frase	Artigo 146.º, n.º 2
Artigo 111.º, n.º 2, segunda frase	Artigo 146.º, n.º 3
Artigo 111.º, n.º 3	Artigo 146.º, n.º 4, e artigo 151.º, alínea a)
Artigo 112.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 148.º, n.º 1
Artigo 112.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeira frase	Artigo 154.º, n.º 3
Artigo 112.º, n.º 1, segundo parágrafo,	Artigo 154.º, n.º 2

segunda frase	
Artigo 112.º, n.º 2	-----
Artigo 112.º, n.º 3	Artigo 148.º, n.º 2
Artigo 112.º, n.º 4	Artigo 151.º, alínea b), e artigo 155.º, alínea a)
Artigo 113.º, n.º ^{os} 1 e 2	Artigo 149.º, n.º ^{os} 1 e 2
Artigo 113.º, n.º 3	Artigo 149.º, n.º 3, e artigo 151.º, alínea c)
Artigo 114.º, n.º 1	Artigo 150.º, n.º 1
Artigo 114.º, n.º 2	Artigo 150.º, n.º 2, e artigo 151.º, alínea d)
Artigo 115.º, primeiro parágrafo	Artigo 152.º, n.º 1
Artigo 115.º, segundo parágrafo	Artigo 153.º
Artigo 116.º, n.º 1	Artigo 156.º, n.º 1
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 25.º, alínea c)
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas c) e d)	Artigo 157.º, alínea a)
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea e)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea f)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea g)	Artigo 25.º, alínea c), e artigo 31.º, alínea b)
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea h)	Artigo 157.º, alínea d)
Artigo 116.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea i)	Artigo 157.º, alínea c)
Artigo 116.º, n.º 2, segundo parágrafo	-----
Artigo 117.º	Artigo 158.º
Artigo 118.º	Artigo 159.º

Artigo 119.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 160.º
Artigo 119.º, n.º 3	Artigo 163.º
Artigo 120.º	Artigo 161.º
Artigo 121.º	Artigo 162.º
Artigo 122.º	Artigo 163.º
Artigo 123.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 164.º
Artigo 123.º, n.º 3	Artigo 138.º, n.º 3, segundo parágrafo, primeira frase
Artigo 124.º, n.º 1	Artigo 165.º, n.º 1
Artigo 124.º, n.º 2	Artigo 165.º, n.º 2, e artigo 166.º
Artigo 125.º	Artigo 167.º
Artigo 126.º	Artigo 168.º
Artigo 127.º	Artigo 169.º
Artigo 128.º	Artigos 170.º e 171.º
Artigo 129.º	Artigo 172.º
Artigo 130.º, n.º 1	Artigo 174.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 130.º, n.ºs 2 a 5	Artigo 174.º, n.ºs 2 a 5
Artigo 131.º, alínea a)	-----
Artigo 131.º, alínea b)	Artigo 175.º
Artigo 132.º	Artigo 176.º
Artigo 133.º	Artigo 178.º, n.º 1
Artigo 134.º	Artigo 177.º, artigo 178.º, n.º 2, e artigo 179.º
Artigo 135.º	Artigo 180.º
Artigo 136.º, n.º 1	Artigo 181.º, n.º 1
Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 25.º, alínea c)

Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c)	Artigo 182.º, alínea a)
Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea e)	Artigo 25.º, alínea a)
Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea f)	Artigo 25.º, alínea c), e artigo 31.º, alínea b)
Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea g)	Artigo 181.º, n.º 7, e artigo 182.º, alínea g)
Artigo 136.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea h)	Artigo 182.º, alínea f)
Artigo 136.º, n.º 2, segundo parágrafo	-----
Artigo 136.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 181.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 136.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 181.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas b) e c)
Artigo 136.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c)	Artigo 181.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d)
Artigo 136.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 182.º, alínea c)
Artigo 136.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 181.º, n.º 4
Artigo 136.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 181.º, n.º 5
Artigo 136.º, n.º 4, terceiro parágrafo	Artigo 181.º, n.º 6
Artigo 136.º, n.º 4, quarto parágrafo, alíneas a) e b)	Artigo 182.º, alínea e)
Artigo 136.º, n.º 4, quarto parágrafo, alínea c)	Artigo 182.º, alínea d)
Artigo 136.º, n.º 5	Artigo 181.º, n.º 8
Artigo 137.º, n.º 1	Artigo 183.º, n.º 1
Artigo 137.º, n.º 2	Artigo 184.º
Artigo 138.º	Artigo 185.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 139.º	Artigo 187.º

Artigo 140.º, n.º 1	Artigo 188.º
Artigo 140.º, n.º 2	Artigo 190.º, alínea b)
Artigo 141.º	Artigo 189.º
Artigo 142.º, n.º 1, primeiro, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 191.º, n.º 1
Artigo 142.º, n.º 1, quarto parágrafo	Artigo 192.º, alínea a)
Artigo 142.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 191.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 142.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas b) e c)	Artigo 191.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas c) e d)
Artigo 142.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 191.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), e artigo 192.º, alínea c)
Artigo 142.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 191.º, n.º 3
Artigo 142.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 192.º, alínea d)
Artigo 142.º, n.º 4	Artigo 191.º, n.º 4
Artigo 143.º	Artigos 186.º, 190.º, artigo 195.º, alínea b), artigo 198.º, artigo 202.º, alíneas a), b) e c), e artigo 219.º
Artigo 144.º, n.º 1	Artigo 193.º, n.º 1
Artigo 144.º, n.º 2	Artigo 193.º, n.º 2, e artigo 195.º, alínea a)
Artigo 144.º, n.º 3	Artigo 193.º, n.º 3
Artigo 144.º, n.º 4	-----
Artigo 145.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 194.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 145.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 132.º, n.º 1
Artigo 145.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 133.º, alínea b)
Artigo 146.º	Artigo 196.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 147.º	Artigo 197.º
Artigo 148.º, n.º 1	Artigo 199.º, n.º 1
Artigo 148.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 199.º, n.º 2

Artigo 148.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 149.º
Artigo 150.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 150.º, n.º 3
Artigo 151.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 151.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 151.º, n.º 2
Artigo 151.º, n.º 3
Artigo 151.º, n.º 4
Artigo 151.º, n.º 5
Artigo 152.º
Artigo 153.º
Artigo 154.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 154.º, n.º 1, alínea b)

Artigo 154.º, n.º 2
Artigo 155.º, n.º 1
Artigo 155.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 156.º
Artigo 157.º
Artigo 158.º
Artigo 159.º
Artigo 160.º
Artigo 161.º
Artigo 162.º
Artigo 163.º
Artigo 164.º, primeiro parágrafo

Artigo 199.º, n.º 3, e artigo 202.º, alínea a)
Artigo 200.º
Artigo 201.º
Artigo 202.º, alínea d)
Artigo 203.º, n.º 1

Artigo 203.º, n.º 2

Artigo 204.º, n.º 3
Artigo 202.º, alíneas b), c), d) e e)
Artigo 204.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 205.º
Artigo 199.º, n.º 3, primeira frase
Artigo 206.º, n.º 1

Artigo 199.º, n.º 3, segunda frase, e artigo
206.º, n.º 2
Artigo 207.º, n.º 1
Artigo 207.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 208.º
Artigo 209.º
Artigo 210.º
Artigo 211.º
Artigo 212.º
Artigo 213.º
Artigo 214.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 215.º
Artigo 217.º

Artigo 164.º, segundo parágrafo	-----
Artigo 165.º	Artigo 216.º
Artigo 166.º	Artigo 218.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 167.º	Artigo 220.º
Artigo 168.º	Artigo 221.º
Artigo 169.º	Artigo 222.º
Artigo 170.º	Artigo 223.º
Artigo 171.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 224.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 171.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 74.º, n.º 4
Artigo 171.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 76.º, alínea a)
Artigo 171.º, n.º 4	Artigo 224.º, n.º 3
Artigo 172.º	Artigo 225.º
Artigo 173.º	Artigo 226.º
Artigo 174.º	Artigo 227.º
Artigo 175.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 228.º, n.ºs 1 e 3
Artigo 175.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 228.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 175.º, n.º 2	Artigo 228.º, n.º 4, alíneas a), b) e c)
Artigo 175.º, n.º 3	Artigo 228.º, n.º 5
Artigo 176.º, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 228.º, n.º 2, alíneas a) e c), e artigo 230.º, alínea a)
Artigo 176.º, n.º 1, alíneas c) e d)	Artigo 230.º, alínea b)
Artigo 176.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 232.º, alínea a)
Artigo 176.º, n.º 2	-----
Artigo 177.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 231.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 177.º, n.º 3	-----
Artigo 177.º, n.º 4	Artigo 231.º, n.º 3
Artigo 177.º, n.º 5	Artigo 232.º

Artigo 178.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 233.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 178.º, n.º 3	Artigo 233.º, n.º 3, e artigo 234.º
Artigo 179.º	Artigo 235.º
Artigo 180.º, n.º 1	Artigo 236.º, n.º 1
Artigo 180.º, n.º 2, primeira frase	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 180.º, n.º 2, segunda frase	Artigo 236.º, n.º 2
Artigo 180.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 180.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 236.º, n.º 3
Artigo 180.º, n.º 4	-----
Artigo 181.º, primeiro parágrafo	Artigo 237.º, n.º 1
Artigo 181.º, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 238.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 182.º, n.º 1	Artigo 242.º
Artigo 182.º, n.º 2	-----
Artigo 183.º, n.º 1	Artigo 16.º
Artigo 183.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 24.º, n.º 9, e artigo 26.º
Artigo 183.º, n.º 2, alínea b)	-----
Artigo 183.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 15.º, n.º 2, e artigo 17.º, n.º 2
Artigo 184.º	Artigo 244.º
Artigo 185.º	-----
Artigo 186.º	Artigo 245.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 187.º	Artigo 246.º
Artigo 188.º, n.º 1	Artigo 247.º, n.º 1
Artigo 188.º, n.º 2	Artigo 247.º, n.º 2
Artigo 188.º, n.º 3	Artigo 247.º, n.º 1